



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 08/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5582

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 08/09/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000.15.001608-7
RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento feito pelo Juiz de Direito Erick Linhares, inscrito no Procedimento Administrativo n.º 444/2015, destinado à escolha de Desembargador, com o intuito de suspender o julgamento do presente Recurso Administrativo.

Alega, o requerente, que não foi cientificado para se manifestar nos presentes autos, ferindo os princípios do contraditório e da plenitude de defesa.

Requer, ao final, a suspensão do julgamento do presente recurso e a intimação do ora requerente e dos demais magistrados concorrentes à promoção no Procedimento Administrativo n.º 444/2015 a fim de que, querendo, se manifestem nos referidos autos.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Tais pretensões não merecem prosperar.

A ausência de manifestação do requerente e dos demais concorrentes nestes autos não obsta o seu prosseguimento e julgamento, uma vez que, em caso de eventual provimento do recurso, o próprio requerente e os demais concorrentes poderão impugnar os documentos nos autos do Procedimento Administrativo n.º 444/2015, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a plenitude de defesa.

Nesse sentido é o que se extrai da interpretação do art. 13 da Resolução n.º 106/2010, in verbis:
Art. 13 - Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Posto isso, indefiro o pedido de fls. 16, por não vislumbrar qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa,.

Intime-se o interessado desta decisão.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000.15.001609-5
RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

RELATÓRIO

Trata-se de requerimentos feitos pelos Juízes de Direito Erick Linhares (fls. 26) e Cristóvão Suter (fls. 28/30), inscritos nos Procedimentos Administrativos destinados à escolha de Desembargador, com o intuito de suspender o julgamento do presente Recurso Administrativo.

Alegam, os requerentes, que não foram cientificados para se manifestarem nos presentes autos, ferindo os princípios do contraditório e da plenitude de defesa.

Requerem, ao final, a suspensão do julgamento do presente recurso, bem como sejam intimados a fim de que, querendo, se manifestem nos referidos autos.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Tais pretensões não merecem prosperar.

A ausência de manifestação dos requerentes e dos demais concorrentes nestes autos não obsta o seu prosseguimento e julgamento, uma vez que, em caso de eventual provimento do recurso, os próprios requerentes e os demais concorrentes poderão impugnar os documentos no autos dos Procedimentos Administrativos Principais, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a plenitude de defesa.

Nesse sentido é o que se extrai da interpretação do art. 13 da Resolução n.º 106/2010, in verbis:

Art. 13 - Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 26 e 28/30, por não vislumbrar qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa,.

Intimem-se os interessados desta decisão.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSOS ADMINISTRATIVOS Nº 0000.15.001810-9 e 0000.15.001811-7
RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Tratam-se de recursos administrativos, interpostos pelo Magistrado MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI, contra a r. decisão da lavra da CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA, relatora dos Procedimentos Administrativos nºs 436/2015 e 442/2015, para o preenchimento das vagas do cargo de Desembargador por merecimento.

Às fls. 90, 89 e 91/93, respectivamente, foram juntadas petições dos juízes Erick Linhares e Cristóvão Suter, ambos candidatos àquelas vagas.

Alegam que não foram cientificados para se manifestar acerca dos recursos e os seus julgamentos poderão ter reflexos nas suas situações jurídicas e dos demais concorrentes.

Aduzem que, apesar do procedimento ser administrativo, tal fato não é capaz de afastar o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo neste sentido a jurisprudência do STF.

Requerem a notificação de todos os concorrentes do PA nº 436/2015 e do PA nº 442/2015, para, querendo, manifestarem-se acerca dos recursos, assim como a suspensão do julgamento designado para o dia 09.09.2015.

É o breve relato.

Entendo que assiste razão aos requerentes.

Os recursos buscam impugnar dados coletados pela Corregedoria-Geral de Justiça que, se providos, alterarão a tabela apresentada pela relatora nos Procedimentos Administrativos.

Assim, entendo que é necessária a notificação dos candidatos inscritos nos referidos Procedimentos para que se manifestem, se assim o quiserem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retirem-se de pauta os RA nº 0000.15.001810-9 e RA nº 0000.15.001811-7.

Intimem-se os candidatos, pessoalmente, mediante entrega de cópia digitalizada dos autos dos recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001834-9
IMPETRANTE: AURELINO HENRIQUE DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AURELINO HENRIQUE DE OLIVEIRA, representado por sua procuradora MARIA GORETE BARROS DE OLIVEIRA, contra o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de negativa de fornecimento de fármaco imprescindível ao seu tratamento médico.

O impetrante alega que foi diagnosticado com Mieloma Múltiplo (CID C90.9), do tipo IgG, com lesões ósseas difusas, anemia e cálcio alto, desde novembro de 2012.

Sustenta que, naquela época, recebeu a primeira linha de tratamento, conforme protocolo da Sociedade Brasileira de Hematologia, com uso de Dexametasona, Talidomida e Ciclofosfamida, por seis ciclos.

Aduz que, no entanto, não houve resposta clínica satisfatória, com persistência da enfermidade, sendo imprescindível a manutenção do tratamento de segunda linha para o controle da doença, uma vez que, pela sua idade, não pode submeter-se a transplante de medula óssea.

Dessa forma, necessita do medicamento BORTEZOMIBE 3,5mg (Velcade), fabricado pelo laboratório JANSSEN-CILAG, para complementar a proposta terapêutica de 16 (dezesesseis) ciclos, e tendo em vista o elevado valor da medicação, tentou obtê-la através da DADMED (farmácia do governo), tendo sido informado, entretanto, que não há disponibilidade do referido medicamento, nem previsão para sua chegada.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora forneça o medicamento BORTEZOMIBE 3,5mg (Velcade), enquanto perdurar o tratamento, ou sucessivamente, disponibilize a quantia necessária para a compra do fármaco.

Juntou documentos, às fls. 13/18.

É o sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a negativa do fornecimento da medicação indispensável ao tratamento do impetrante fere o direito à saúde, de caráter fundamental, a teor do art. 196 da CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, restou plausível o seu direito líquido e certo, pois se observa dos documentos juntados aos autos que o medicamento é indispensável, tendo em vista que a primeira linha de tratamento não proporcionou resposta clínica e laboratorial satisfatória, conforme esclarece o laudo médico de fl. 16.

Gize-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a morosidade em iniciar o uso da medicação poderá ocasionar a "recidiva da doença, gravidade do quadro clínico e risco de vida" (fl. 16).

Em caso similar:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTADORA DE MIELOMA MÚLTIPLO. DIREITO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXISTÊNCIA. MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE.

1. Discute-se se a autora, ora apelada, portadora de MIELOMA MÚLTIPLO, faz jus a que lhe seja fornecido o medicamento BORTEZOMIDE (VELCADE), na dose de 2,5 mg/semana, perfazendo um total de oito meses ininterruptos.

2. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, é solidária a responsabilidade dos três entes federativos. Por essa razão, a qualquer um deles pode ser pleiteado o tratamento em questão, assegurado ao mesmo o direito de exigir dos demais as respectivas quotas-parte. Assim, sem razão a União quando sustente que o pedido deveria, em relação a ela, ser julgado improcedente.

3. É obrigação do Estado garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os equipamentos e medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS.

4. No caso em apreço, restou demonstrada a necessidade do medicamento requerido, através dos documentos acostados aos autos.

5. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF-5 - REEX: 51317720124058400, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/06/2014).

ISTO POSTO, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da medicação BORTEZOMIBE 3,5mg (Velcade), fabricado pelo laboratório JANSSEN-CILAG, enquanto perdurar o tratamento médico do impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002486-0****IMPETRANTE: CÉSAR ALEXANDER RODRIGUES RODRIGUEZ****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Ao Ministério Público graduado para manifestar-se acerca da petição de fls. 81.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015

Des. MAURO CAMPELLO
Relator**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001307-6****IMPETRANTE: ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A****ADVOGADOS: DR. WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Ciente dos documentos de fls. 174/184.

Após os procedimentos de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista, 04/09/2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001705-4****RECORRENTE: MARGARIDA DE JESUS LIMA****ADVOGADAS: DR.ª CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRA****RECORRIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****LITISCONSORTE PASSIVO: MARCELO DE OLIVEIRA RIGOBELI****ADVOGADOS: DR. DIÉGO MARCELO DA SILVA E OUTRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DESPACHO**

I - Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo legal.

II - Após, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para que, querendo, manifeste-se no feito, no prazo de 10 dias.

III - Em seguida, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000507-2
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: MISSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000509-8
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: JOSARITA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000614-6
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000621-1
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: RODRIGO EMANUEL SA FREIRE DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000612-0
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: ELIZA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000510-6
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: WESLEY DA COSTA SOBRAL
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000619-5
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DA GUIA GOMES COSTA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000551-0
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ BESERRA SOBRINHO
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000607-0
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REGO
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000622-9
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: AUGUSTO ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.12.720211-6
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000575-9
RECORRENTE: LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS: DR. GILSON JOSÉ SIMIONI E OUTROS
RECORRIDA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. SEAN DA SILVA LOUREIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000231-9
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADO: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE SETEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

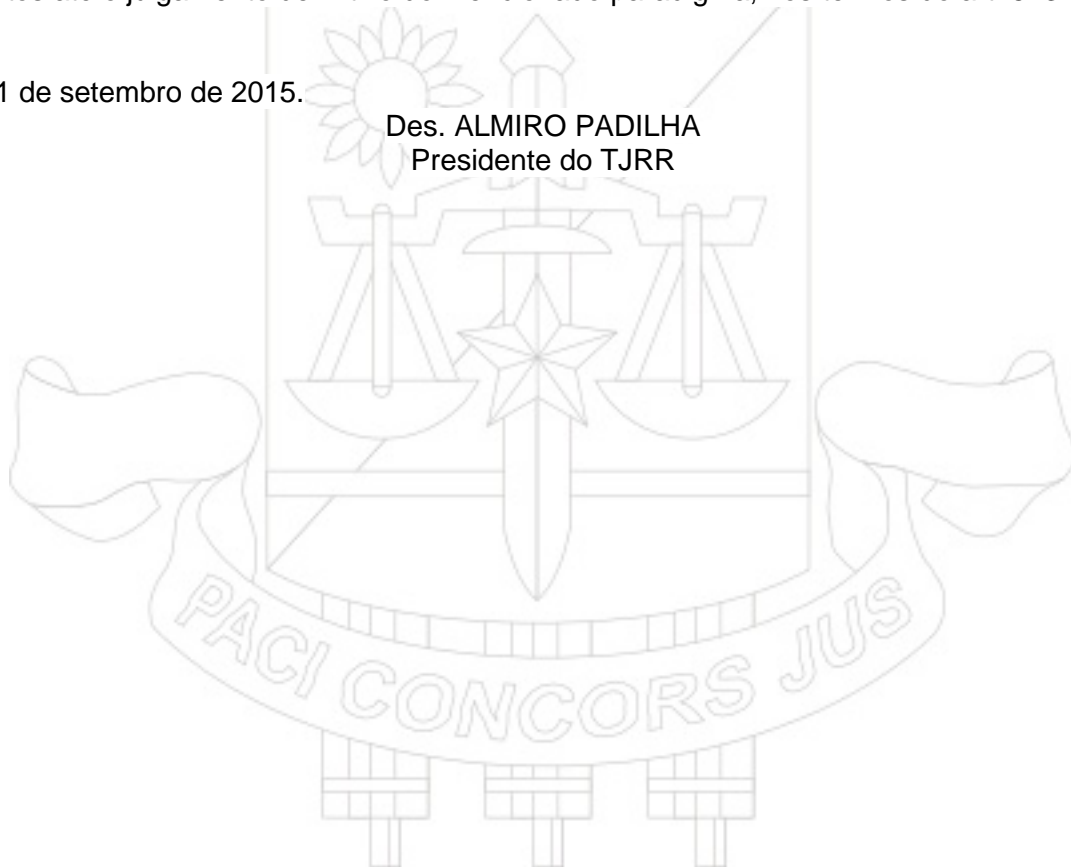
Expediente 08/09/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001257-3****RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS****RECORRIDO: D D CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

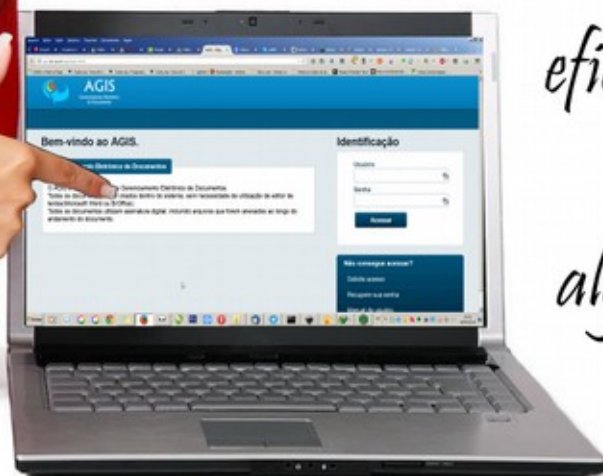
Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº **1.340.553/RS** (**Tema nº 571**: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC. Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/09/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de setembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902069-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ELETROWOLTES LTDA

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

2º APELANTE: NORT ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTROS

APELADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030.11.001125-8 - MUCAJAÍ/RR

AUTOR: LUIS ANTONIO MENDONÇA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815191-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANIA DA SILVA CARMO

ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI

APELADA: AGIPLAN FINANCEIRA S/A

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708886-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: MIGUEL OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.008999-9 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS

APELADO: LUIS SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRA. LUCILÉIA CUNHA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000258-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DAMIÃO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000579-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA E OUTRO
AGRAVADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920460-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: M. N. B. C.
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTROS
APELADA: I. C. B. E OUTROS
ADVOGADO: DR JÔNATHAS SIVIERO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA - MÉRITO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - PROVAS QUE SUSTENTAM AS AFIRMAÇÕES DOS APELADOS - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS - PEDIDO DE REDUÇÃO INDEFERIDO - CAUSA COM INSTRUÇÃO COMPLETA E DEMORADA - VALOR FIXADO DE FORMA EQUILIBRADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor). Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820288-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: GLEICEANE BATISTA GOMES
ADVOGADA: DR^a ALDIANE VIDAL OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des.^a ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814546-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
EMBARGADO: KATIANE DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001436-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: HELIO CARLOS DOS PRAZERES
ADVOGADO: DR FIDEL CASTRO DIAS DE ARAÚJO
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001578-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INDIO BUSATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
AGRAVADO: LACI ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DR DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU A ASSISTÊNCIA GRATUITA. NECESSIDADE DE PREPARO. BENEFÍCIO QUE NÃO TEM EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001653-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: SIMONE RAIOL DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR JAQUES SONNTAG E OUTRO
REALTORA: DES^a ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME PRECÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001096-5 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETENCIA RESIDUAL E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMUNHÃO DE OBJETO MEDIATO DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE OCUPAÇÃO CLANDESTINA DOS LOTES SEMELHANTE. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o conflito de competência em apreço, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702536-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADO: JOSÉ ELIVALDO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000448-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ADRIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos

do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000080-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: JOSÉ ALDO AMORRIM DE SOUZA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO. CONFIGURADA. EFEITO INFRINGENTE CONCEDIDO. JULGADO REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 1º de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.700307-4 - ALTO ALEGRE/RR
EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO PRIVADO
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO COM ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DO FGTS DECOTADA DO ACÓRDÃO. DECISUM MANTIDO NOS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar

provimento ao presente embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000066-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADA: OTA FREITAS NÓBREGA

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO. CONFIGURADA. EFEITO INFRINGENTE CONCEDIDO. JULGADO REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 1º de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000065-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADO: EDSON FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO. CONFIGURADA. EFEITO INFRINGENTE CONCEDIDO. JULGADO REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 1º de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000278-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: TIAGO FARIAS SANTOS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807210-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS LTDA E OUTROS
ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO
APELADA: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA INCORPORADORA NO FEITO - MÉRITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO - DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS - JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO - ART. 405 DO CCB - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilegitimidade passiva da empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, porquanto esta restou incorporada pela VRG Linhas Aéreas Ltda, afigurando-se ambas solidariamente responsáveis. 2 - Demonstrada a conduta ilícita das apelantes (negligência na prestação de assistência), o dano, bem com o nexos causal entre a antijuridicidade e o prejuízo causado, impõe-se o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em preliminar, reconhecer de ofício a

legitimidade das apelantes, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor). Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813064-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: LEONARDO MARIUSSO

ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, NOS TERMOS DO ART. 7.º, INC. I, DA LEI 12.016/09 - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO. "Preliminar de nulidade do feito por ausência de notificação da autoridade coatora acolhida, na medida em que não houve notificação da autoridade dada como coatora para prestar informações, consoante determina o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009. Resta evidenciada, portanto, a nulidade na tramitação do feito, pois é evidente o prejuízo da autarquia, notadamente porque foi concedida a segurança sem qualquer intimação da autoridade dada como coatora. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJ-RS - REEX: 70065023830 RS , Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 18/06/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/06/2015)"

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e o Des. Mauro Campello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800610-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PERPETUADO NASCIMENTO LUCENA

ADVOGADO: DR WENDEL MONTELES RODRIGUES

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA DE PERFURAÇÃO NA BEXIGA DA APELANTE - FÍSTULA VESICO VAGINAL - COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA QUE NÃO DECORRE DE ERRO DO PROFISSIONAL - AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine

Cristina Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor). Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728139-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IZABEL FERNANDES REIS E OUTROS
ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES
APELADA: IRAMITA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DA SILVA
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RENÚNCIA DA AUTORA. ART, 269, V, DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 267, VIII, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819159-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO – ANULAÇÃO DE DÉBITOS REFERENTES A DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – PROCEDENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC - MAJORAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703155-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ SALES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO
APELADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANO ESTÉTICO COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RAZOÁVEL. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO SEM PREPARO. NÃO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ARBITRAR OS DANOS ESTÉTICOS EM R\$ 30.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro apelo e não conhecer o recurso adesivo, reformando em parte a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835127-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MAURO NASCIMENTO****ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL COM O LAUDO PERICIAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001588-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A****ADVOGADO: DR WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001190-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR^a LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO: JOÃO MARTINS TORRES

ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Permanecendo a parte inerte relativamente à determinação de exibição de documentos, a lei processual civil estabelece, no art. 359, a admissão de veracidade dos fatos como consequência jurídica. Por conseguinte, o julgador não deve determinar a busca e apreensão de documentos ou fixar multa com o objetivo de compelir a financeira a apresentar cópia do contrato.. 2. Decisão reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando em parte a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706894-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

EMBARGADO: ITANIAS AMBROSIO DA LUZ

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador

Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001541-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR FERNANDO HACKMANN RODRIGUES

AGRAVADO: JERSON LUIZ BARRETO DE QUEIROZ

ADVOGADA: DRª ALDIANE VIDAL OLIVEIRA

REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706899-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

EMBARGADO: JAASIEL GIPSON DA SILVA CAMPOS

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001423-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO: DERLY AMORIM SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 517 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001581-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: SANDRA NONATA RAMOS
ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES
REALTORA: DES^a ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME PRECÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001582-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME PRECÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DOS

TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001367-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: JOSE LENIVAL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DES^a ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL – ART. 206, §3º, IX, CC E SÚMULA 405 STJ – TERMO INICIAL DE CONTAGEM – CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001385-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA
AGRAVADA: GISELE DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES
RELATORA: DES^a ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME PRECÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de

Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001365-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: ELIESIO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 517 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001421-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: DIOGO RODRIGUES DA GAMA
ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 517 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001422-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: DIONISIO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRO
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DVAT. TETO DA INDENIZAÇÃO. ACIDENTES DISTINTOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001377-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA
AGRAVADO: NEYMARA FONTENELE LUSTOSA
ADVOGADO: DR GIL VIANA SIMÕES BATISTA
REALTORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME PRECÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001424-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: RIVELINO DE ASSIS ALVES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 517 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001439-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O APURADO PELA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001550-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL. MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001549-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ZOLADEX. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001294-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: OCIANO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR CALYBSON CESAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O APURADO PELA PERÍCIA JUDICIAL. ACIDENTE DISTINTO DO ANTERIORMENTE AJUIZADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de dois acidentes, não há que se falar em aplicação do teto indenizatório ao somatório das indenizações pagas. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001473-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: ROBERTO LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DISPENSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO E DANOS DELE DECORRENTES. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001499-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: ORLANDO DA COSTA
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO (ACIDENTE). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001153-4 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO ALEGADA PELO SUSCITADO. MESMA AUTORA, PORÉM CAUSA DE PEDIR E RÉUS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Inexistindo identidade de partes e causa de pedir, não há que se falar em conexão que atraia a competência do Juízo Suscitante. 2. Conflito acolhido para julgar competente o Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de

competência em apreço, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837785-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALTER SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Para casos em que a parte é intimada para desenvolver atos pessoais, tais como depoimento pessoal ou se submeter a uma perícia, situações essas que sua ausência gere prejuízos, essa intimação deve ser disparada para a parte, ou seja, de forma pessoal e não para o advogado, motivo pelo qual, nesses casos, evidencia-se a nulidade; 2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o relator Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da DESA. Elaine Bianchi. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Redatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700103-4 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: NILO ANTONIO TREVISAN E OUTROS

ADVOGADO: DR LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA

APELADO: FULGÊNCIO BERNARDINO DA COSTA

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRECIADA. SILÊNCIO QUANDO INTIMADO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AUDIÊNCIA QUANDO NÃO HÁ INTIMAÇÃO PARA DEPOIMENTO PESSOAL NEM APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO. PRESCRIÇÃO NÃO EFETIVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da

douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001437-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: ANTONIO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001447-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVADO: RAULINO GOMES DA SILVA
ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 517 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001472-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: ANDRÉ HIGINO QUEZADO ANDRADE
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O APURADO PELA PERÍCIA JUDICIAL. ACIDENTE DISTINTO DO ANTERIORMENTE AJUIZADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de dois acidentes, não há que se falar em aplicação do teto indenizatório ao somatório das indenizações pagas. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001471-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: ALLAN TAYLON TRAJANO DE ARAUJO
ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O APURADO PELA PERÍCIA JUDICIAL. ACIDENTE DISTINTO DO ANTERIORMENTE AJUIZADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de dois acidentes, não há que se falar em aplicação do teto indenizatório ao somatório das indenizações pagas. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001438-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADA: DR DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O APURADO PELA PERÍCIA JUDICIAL. ACIDENTE DISTINTO DO ANTERIORMENTE AJUIZADO.

RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de dois acidentes, não há que se falar em aplicação do teto indenizatório ao somatório das indenizações pagas. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832502-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: ROSINALVA MARIA ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – MATÉRIA JÁ ANALISADA - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única, e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825278-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADA: ROCHELLES BONFIM BEZERRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL INSATISFATÓRIA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO FOI CORRIGIDO ADEQUADAMENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a)

ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001498-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: NELSON JOSÉ LYSIK
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 517 DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001448-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA
PACIENTE: MAYCON DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 129. § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, II, DA LEI Nº 11.340/06 - ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE PLANTÃO (FLS. 53/53-V) - DESNECESSIDADE DE PRISÃO - PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS - - ORDEM CONCEDIDA. I. A prisão preventiva exige a constatação, em concreto, de pelo menos um dos fundamentos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Vale dizer que a prisão somente se legitima com apoio em base empírica idônea, reveladora da efetiva necessidade da constrição do status libertatis do acusado. II. Ordem Concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o MM. Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007148-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILSON BATISTA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 10 007148-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em julgar extinta a punibilidade por força da prescrição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em 01 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016235-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ ERIVAN BARRETO
ADVOGADA: DRª ARIANA CAMARA
2º APELANTE: REGIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRª VALERIA BRITES ANDRADE
3º APELANTES: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS E LUIS VANDERLEI DA SILVA SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
4º APELANTE: MAMADU CAMARÁ
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - FIXAÇÃO DA PENA BASE - ATENUANTE DA CONFISSÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Primeiro Réu: José Erivan Barreto. Condenação em harmonia com o conjunto probatório. Manutenção da pena-base. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Redimensionamento da pena. 2. Segundo Réu: Regivaldo Pereira de Araújo. Condenação em harmonia com o conjunto probatório. Rejeição do pedido de absolvição. Causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº. 11.343/2006. Dedicção a atividades criminosas. Não preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício. Pena-base: diminuída em decorrência da fixação muito acima do mínimo legal. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Redimensionamento da pena. 3. Terceiro Réu: Luis Vanderlei da Silva Souza. Condenação em harmonia com o conjunto probatório. Rejeição do pedido de absolvição pela pratica dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Manutenção da sentença na íntegra. 4. Quarto Réu: Benedito Carlos dos Santos. Condenação em harmonia com o conjunto probatório. Rejeição do pedido de diminuição de diminuição da pena-base. Dedicção a atividades criminosas. Não preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Redimensionamento da pena. 5. Quinto Réu: Mamadu Camará. Condenação em harmonia com o conjunto probatório. Rejeição dos pedidos de absolvição. Manutenção da pena-base. Sentença mantida na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.016235-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) nobre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em 01 de setembro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001488-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: JONAS CUSTÓDIO DE SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ). 2. Recurso do Parquet provido para reformar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e o ilustre Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 01 de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001326-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA GOMES

PACIENTE: JAILTON CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCELO FERREIRA GOMES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS-CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FRÁGEIS INDÍCIOS DE AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA ORDEM. Caracteriza constrangimento ilegal a prisão cautelar quando há dúvidas acerca da participação da paciente no crime de tráfico de drogas, devendo ser concedida liberdade provisória, para que responda o processo em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em CONHECER da

presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001526-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WILSON ROY LEITE DA SILVA
PACIENTE: PAULO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON R. LEITE DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ARTIGO 217-A C/C 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.072/90 - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e o Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em um de setembro de dois mil e quinze.

Des. Mauro Campello - Relator

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.15.001638-4 - BOA VISTA/RR
CORRIGENTE: ALGACIR DALLAGASSA
ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA
CORRIGIDO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA/RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 000 15 001638-4

1. Trata-se de Correição Parcial em face de decisão Judicial em ação cível, nos termos do art. 322, do RI-TJE/RR;
 2. Presentes os requisitos dos artigos 323 e 324, do RI-TJE/RR, recebo a Inicial da Correição;
 3. Indefiro item c, da Reclamação, por inexistirem relevante fundamento do pedido ou ineficácia da correição, caso deferido pedido a posteriori;
 4. Solicite-se informações ao Magistrado Reclamado, para que se manifeste no prazo legal;
 5. Dê-se vista a parte contrária na ação originária, n. 0829088-19.2014.823.0010, Telemar Norte Leste S/A, observando o prazo legal;
 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público graduado.
 7. Publique-se. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 12.AGO.2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814099-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por José Lourenço de Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0814099-71.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816315-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NAILSON DE FREITAS ARAUJO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Nailson de Freitas Araújo contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0816315-05.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837248-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRINEU DA SILVA MATOS

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Irineu da Silva Matos, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0837248-33.2014.823.0010 .

O Apelante argumenta que considerando a jurisprudência pacificada por esta e. Corte Estadual de Justiça, pugna pela reforma da sentença que não oportunizou ao mesmo que fosse intimado pessoalmente para comparecer perante a perícia médica designada a fim de que fizesse prova técnica do alegado na petição inicial originária de sua pretensão.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Assiste razão ao apelante.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, casso a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817455-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DISRAELE PAULINO CARVALHO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Disraele Paulino Carvalho contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0817455-74.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001828-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS
PACIENTE: RONNE VON GUIMARAES BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Fábio Martins, em favor de Ronne Von Guimarães Brandão, Flávio Santos Sousa e Renato Guimarães Brandão.

Pretende o impetrante a concessão da ordem de habeas corpus para colocar os pacientes em liberdade ao argumento de que o pedido de revogação de prisão preventiva foi indeferido sem fundamentação.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Como é sabido, o habeas corpus é ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

No entanto, o remédio constitucional não se justifica sem que haja prova pré-constituída a respeito do próprio motivo que ensejou o alegado constrangimento ilegal, competindo ao impetrante trazer aos autos não apenas os argumentos que desqualificam a virtual atuação ilegal da autoridade coatora, mas a própria decisão que teria violado seu direito de ir e vir.

Na hipótese, a irrisignação do impetrante consiste na existência de uma decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão dos pacientes. No entanto, não colacionou ao seu pedido cópia integral da mencionada decisão.

Dessa forma, verifica-se que o feito não foi devidamente instruído, o que inviabiliza a apreciação do pedido.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E DO DECRETO PRISIONAL, NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.

II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o inteiro teor do acórdão impugnado e do decreto prisional - necessário para a verificação dos motivos que ensejaram a decretação e manutenção da custódia cautelar-, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.

III. Agravo Regimental improvido."

(STJ - 6ª Turma, AgRg no HC 277159/BA. Rel. Min. Assusete Magalhães. j. 10.12.2013, unânime, negaram provimento, DJe 10.02.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em habeas corpus pelo relator, tendo-se em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental.
2. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.
3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no RHC: 57845 RJ 2015/0062171-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2015)

Ademais, esta Corte já decidiu neste sentido em situação semelhante (HC nº 0000.15.000588-2, Relator: Des. Mauro Campello, Data de Publicação: DJe 14/04/2015).

Do exposto, com fulcro no art. 175, XIII e XIV, do RITJRR, indefiro a petição inicial.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet.

Publique-se. Arquive-se.

Boa Vista - RR, 08 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801004-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOANINA CARLOS

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 25).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias

administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/928705).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815668-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSELANDIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Joselandia Fernandes de Oliveira ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 10.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 16.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela anulação da sentença e procedência do pedido, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 24.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816246-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PETROVISCO ALVES LUNA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Petrovisco Alves Luna ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 15.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela anulação da sentença com a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

- RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810668-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMÁRIO DO NASCIMENTO GUERREIRO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812446-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALDSON CORREA PINHO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se

indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815966-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE UILSON DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814418-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LENO GOMES PASSOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO

DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815706-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDIR MAIA RAMOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS

PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816446-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA DA SILVA DOS PRAZERES FIEL

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818458-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO MENDES

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arriada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819476-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KARINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, jul.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002076-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR
AGRAVADO: TRISSIA VANESSA DE LIMA VIANA
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DA LIMA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNADES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que "[...] determinou o cumprimento liminar, deferindo pedido de matrícula em caráter precário e parcial, adentrando no mérito administrativo, desconsiderando a intenção de preservar a saúde da candidata gestante, com possibilidade de causar tumulto no andamento do curso de formação e gerando insegurança jurídico [...]".

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista em sede de LIMINAR em Mandado de Segurança proferiu decisão (evento processual n.º 09), garantiu o direito da parte autora em ser matriculada no Curso Especial de Formação de Sargento - CEFS 2014.3. [...]".

Alega que "[...] inexistente decisão ilegal ou arbitrária da Administração, mas regular exercício da Administração e cumprimento a lei. Da mesma forma, a Administração não excluiu a candidata em definitivo. Aliás, deve-se chamar atenção, conforme informações do Ofício n.º 053/2014 - GCG (em anexo), que em razão da gravidez da candidata atestada pela inspeção médica, diante da grade curricular do referido curso (disciplinas que exigem esforço físico) entendeu o Diretor da Academia pela impossibilidade de matricular a parte agravada no CEFS 2014.3, visando preservar a saúde da candidata e de seu filho, todavia, possibilitando realizar novo curso de Formação em data mais oportuna, conforme previsão na LCE 194/2012..[...]"

Aduz "[...] 'que não haverá prejuízos para a carreira da predita autora, visto que será novamente convocada par o próximo Curso Especial de Formação de Sargentos que vier a ser realizado por esta Corporação Policial Militar, nos termos do §2º, do Art. 18 da Lei nº 194/2012 (...)'". Com efeito, verifica-se que a decisão administrativa (mérito administrativo) teve por fundamento inspeção de saúde realizada por profissionais médicos e teve a finalidade de proteger a saúde da recorrida e de seu feto, uma vez que as disciplinas da área de Polícia Ostensiva, Eficácia e Saúde Pessoal e Estágio Operacional, conforme matriz curricular em anexo, dentre as diversas a serem cursadas, exigem higidez física que não se coaduna com o estado gestacional. [...]"

Assevera "[...] não se trata de realizar um teste físico após a gestação e parto da parte recorrida, como restou decidido na decisão combatida, mas sim, de não poder cursar diversas disciplinas, o que, diga-se de passagem, compromete o próprio Curso de Formação como um todo e, porque não dizer, a própria metodologia de ensino, já que inevitavelmente, a recorrida só poderá concluir as disciplinas faltantes em um novo Curso de Formação. Por isso, entende-se que a r. decisão se mostra desproporcional em face da Administração e interfere diretamente no mérito administrativo. Ou seja, no curso de Formação objeto da lide (CEFS 2014.3) a parte recorrida irá cursar apenas algumas disciplinas e, por decorrência lógica, no futuro, terá de cursar as demais disciplinas num novo Curso de Formação. Veja que, a r. decisão cria situação inusitada e com o potencial de gerar confusão na própria metodologia de ensino, onerando apenas a Administração o cronograma do Curso de Formação e a forma de participação [...]"

Sustenta "[...] Neste diapasão, a insegurança jurídica de um comando judicial alterando por completo a decisão administrativa que teve por fundamento inspeção de saúde, que buscou proteger a vida e a saúde da recorrida e apenas postergou para o próximo o Curso de Formação o direito da parte recorrida se matricular, configura verdadeira afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que interfere diretamente na autonomia administrativa, desconsiderando por completo o mérito administrativo, obrigando a Administração a matricular a parte recorrida em 2(dois) Cursos de Formações, já que não irá concluir todas as disciplinas. Cabe destacar que o acesso na carreira militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas. A fixação de tais pressupostos é ato administrativo discricionário, balizado por um conjunto de regras próprias, dotadas de uma especificidade tal que não seria demais considerá-lo como um "regime jurídico" da função militar. Neste específico, reitera-se que não se trata apenas de uma fase de aptidão de física a ser realizada após o parto, como restou decidido, ao contrário, mas de realizar e cumprir diversas matérias que exigem o esforço físico e que estará impossibilitada a candidata de ser submetida, motivo pelo qual, entende-se que a r. decisão guerreada tem o condão de gerar tumulto no regular andamento do curso. [...]"

Requer, ao final, "[...] a) seja o presente agravo de instrumento distribuído e recebido, incontinenti, independentemente de preparo, concedendo efeito suspensivo ativo a fim de se suspender a decisão agravada, anulando a decisão que determinou a matrícula da parte Agravada no Curso Especial de Formação de Sargento 2014.3. b) sejam requisitadas informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista; c) seja determinada a intimação da Agravada na pessoa de seus Advogados, por meio de publicação no órgão oficial, para que responda, querendo, aos termos do presente recurso, no prazo de lei; d) seja, ao final, dado conhecimento e provimento a este recurso, com o fim de revogar a decisão agravada e demais atos posteriores, anulando a decisão que determinou a matrícula da parte Agravada no Curso Especial de Formação de Sargento 2014.3. e) em caso de não-acolhimento das razões do presente Agravo de Instrumento, requer o prequestionamento do direito Constitucional e Federal incidente, para fins de recurso à Superior Instância. [...]"

Em sede de decisão liminar, o Relator originário não recebeu o Agravo com efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 114/120.

Sem informações do Juízo a quo.

Manifestação do Ministério Público se manifestando pela ausência de interesse, nos termos do artigo 82, incisos I, II, e III, às 127/129.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA

Há registro do RE 376607, datado de 28.03.2006, no qual o STF afirma que a candidata grávida pode realizar teste físico em data posterior, pois em nada afrontava o princípio da isonomia nem consubstancia qualquer espécie de privilégio.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA SUBMETIDA A PARTO OITO DIAS ANTES. NOVA DATA. DESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos declaratórios visando à manifestação do Tribunal a quo sobre matéria anteriormente suscitada atende ao requisito do prequestionamento, ainda que persista a omissão.

2. Permitir que a agravada realize o teste físico em data posterior não afronta o princípio da isonomia nem consubstancia qualquer espécie de privilégio. A própria situação peculiar na qual a agravada se encontrava requeria, por si só, tratamento diferenciado. Nego provimento ao agravo regimental. (STF: RE 376607 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00035 EMENT VOL-02231-03 PP-00589)

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 630.733, com repercussão geral reconhecida, datado de 20.11.2013, o Supremo Tribunal assentou inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, considerando-se circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. Vejamos:

"Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE 630.733/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 20.11.2013).

Os dois julgados colacionados não são antagônicos, mas compatíveis entre si, desde que se analise o Edital do certame.

Para o Supremo Tribunal Federal, (RE 630.733/DF) se o edital, lei que rege o certame, não obstaculizar que a candidata grávida realize o teste físico, em data posterior, não há afronta o princípio da isonomia, tampouco consubstanciaria privilégio. Mas, se o edital vedar expressamente não há falar em tal possibilidade.

Portanto, assente naquela Egrégia Corte inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, considerando-se circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia.

Outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CAPACITAÇÃO FÍSICA. AFASTAMENTO DE CANDIDATA EM ESTADO DE GRAVIDEZ. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. "Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, p. 34/35, 1997).

2. Resta incontroverso também no discurso jurisprudencial pátrio que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.

3. Ausente a demonstração de que a impetrante foi aprovada no concurso público e de que foi excluída do pleito por força da regra constante no item 4.10 do edital, que determina o afastamento das candidatas que se apresentaram em estado de gravidez, por ocasião da convocação para o exame de capacitação física, carece a impetração da prova pré-constituída do direito alegado.

4. Inexistindo demonstração da aprovação da candidata no concurso público, não há falar em preterição na ordem classificatória ou na ordem dos concursos, hipóteses únicas produtoras de direito subjetivo à nomeação.

5. O Superior Tribunal de Justiça é firme em que a previsão editalícia expressa a determinar o afastamento da candidata grávida, quando da convocação para o exame de capacidade física, exclui a invocação de direito líquido e certo em prosseguir no certame.

6. Precedentes.

7. Recurso improvido.

(RMS 13.581/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 13/06/2005, p. 349)

Na espécie, como o concurso em comento teve início não por lançamento de edital, mas por convocação, ou seja, um grupo de policiais militares foram convocados e submetidos à Junta de Inspeção de Saúde/JIS para fins de frequentarem o curso de formação de Sargentos CEFS 2014.3, a Lei que rege o curso é a Lei 194/2012, Institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima.

Reza o referido estatuto que o ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e que preencham alguns requisitos, dentre eles, a candidata deverá comprovar, por meio de laudo médico, não estar grávida na ocasião da inspeção de saúde, do exame de aptidão física e da matrícula, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios físicos exigidos, bem como pelo fato da gravidez ser incompatível com o exame de raio X, (Lei 194/2012: Art. 17, §5º).

O §2º, do artigo 18, da mesma legislação garante à que na hipótese de gravidez comprovada, mediante laudo médico, a candidata seja novamente convocada, caso haja nova convocação, momento em que deverá comprovar estar apta a se submeter aos testes físicos exigidos no certame, dentro da validade do concurso (Lei 194/2012: Art. 18, §2º).

Cediço que os cursos de formação são realizados constantemente, consoante a necessidade do quadro da Polícia Militar, razão pela qual, não há falar, também, em perda de uma chance à candidata, ora Agravada.

Assim, além da convocação ter sido realizada com fim de submeter os 69 (sessenta e nove) Cabos PM à junta de inspeção de saúde, objetivando selecionar aqueles aptos, há Lei específica vedando a participação de candidatas grávidas, pois o estado gravídico é incompatível com as atividades exigidas no curso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 17, §5º e 18 §2º, da Lei 194/2012, e § 1o-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo, haja vista que a Decisão recorrida estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001382-9 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCE ÓRF, INT, AUS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VR CV DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência constituído entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órgãos, Interditos e Ausentes, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, suscitado, pairando dúvida sobre qual Juízo seria competente para conhecer e julgar a Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança, com pedido de antecipação de tutela (processo nº 0836234-14.2014.8.23.0010, ajuizada por Alfredo Mendes Coutinho e Wanderley Mendes Coutinho contra Maria Janice Mendes Coutinho.

Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela "no sentido de obrigar a Ré, com a máxima urgência, a 1. Apresentar nestes autos cópia vigente de todos os contratos, referente aos imóveis delineados no item 02, 2. Depositar na conta bancária dos Autores, o valor correspondente à quinta parte dos aluguéis recebidos mensalmente, frutos dos imóveis já citados".

É o relato necessário. Decido:

I – Designo o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes;

II – Intime-se o juiz suscitado para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 119 do CPC;

III – Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

IV – Após, retornem conclusos os autos.

Intimações necessárias.

Boa Vista, 27 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817884-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OZANILDA DOS REIS COSTA

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistia na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO

COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818230-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALFREDO MENDES SOUSA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816339-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCINEY LUZ REGO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816287-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELENO PERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se

indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816390-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO WENDELL PASSOS FEITOSA
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815824-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO RAIMUNDO VASCONCELOS E VASCONCELOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO

DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829429-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTROS

APELADA: MARISTELA DANTAS FERREIRA AVELINO

ADVOGADA: DRª PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0829429-45.2014.8.23.0010, que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou o Município de Boa Vista ao pagamento das férias simples, mais 1/3 constitucional, referente ao período posterior a 01/10/2009, bem como do 13º salário, autorizando-a, ainda, a resgatar o saldo do FGTS se titular de conta.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a impossibilidade jurídica do pedido em razão da nulidade do contrato firmado entre as partes, não fazendo o apelado jus às verbas pleiteadas.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, nada foi apresentado pela parte recorrida.

É o breve relato. Decido autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recorrente, quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor público contratado por tempo determinado ou detentor de vínculo precário, está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

O apelante colaciona aos autos entendimento do Supremo Tribunal Federal que, segundo ele, confirmaria a tese de que os contratos de trabalho havidos com a administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem o prévio concurso público, são nulos e, em razão dessa nulidade, não geraria efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados.

Trata-se de decisão do julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 705.140 que ratificou a nulidade daquelas contratações e reconheceu que o único direito decorrente delas seria a percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

No entanto, este não é o entendimento mais atual do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte, que entende, tratar-se de contrato administrativo-estatutário, embora tenha sido prorrogado sucessivamente, sendo devido à parte o pagamento do 13º salário atrasado e proporcional, as férias proporcionais e o adicional respectivo, conforme imposto na sentença de piso.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso extraordinário em face de acórdão do nos seguintes termos: ?DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ? REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO ? CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ? PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE ? NULIDADE DO ATO ? PROTEÇÃO AO CONTRATADO DE BOA-FÉ ? DIREITOS SOCIAIS ESTENDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ? PAGAMENTO DE 50% A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO ? FÉRIAS NAO USUFRUÍDAS ? HORAS EXTRAS DEVIDAS. - Excedido o prazo máximo de vigência do contrato estabelecido na Lei Estadual 10.254/90, resulta nulo o contrato por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo à remuneração devida ao contratado pelos serviços prestados em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Assegura-se aos funcionários públicos contratados a título precário o direito ao décimo terceiro e às férias remuneradas com acréscimo de um terço, por se tratar de direitos sociais assegurados na Constituição Federal a todo trabalhador, consoante disposto no art. 39, § 3º da CF/88, entendidas como garantias mínimas à sua dignidade e ao efetivo exercício do direito ao lazer e à preservação de sua saúde (art. 6º da CF/88). - O acréscimo remuneratório pago ao funcionário contratado a cada período de seis meses não tem natureza coincidente com a do décimo terceiro salário quando o órgão estadual atesta se tratar de contraprestação paga pela entrega de relatório de atividades técnicas desenvolvidas no período. - O contratado faz jus à contraprestação pelo serviço realizado em sobrejornada, com o acréscimo de 50%, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública que efetivamente se beneficiou do trabalho do servidor. - Indevido o pagamento do adicional de periculosidade por faltar fundamentação a essa pretensão recursal. - Recurso parcialmente provido.? (fl. 217) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, ?a?, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação aos artigos 37, IX; e 39, § 3º, do texto constitucional. Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido, ao condenar o recorrente ao pagamento das verbas indenizatórias pleiteadas, incorreu em ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais supracitados, na medida em que o recorrido foi contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, portanto, em regime diverso do previsto na CLT. Decido. As razões recursais não merecem prosperar. Na espécie, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo STF no sentido de que o servidor contratado temporariamente sucessivas vezes faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 37, IX, do texto constitucional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ?Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido? (AI-AgR 767.024, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido? (ARE-AgR 663.104, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 19.3.2012). ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO? (ARE-AgR 649.393, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14.12.2011). Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2015. Ministro Gilmar Mendes –

Relator. (STF - ARE: 864476 MG , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/02/2015, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 23/02/2015 PUBLIC 24/02/2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. Os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são extensíveis ao agente público contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, IX, da Carta da Republica, nas hipóteses de renovações sucessivas do contrato. Precedentes: AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/4/2012 e ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19/3/2012.2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).3. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?PROCESSO CIVIL. Ação visando cobrança de verbas decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviço temporário e emergencial. Gratificação natalina e férias. A ratio da Carta Magna é no sentido de equiparar os trabalhadores, no esteio do princípio da isonomia, base na qual se fundamenta nosso Ordenamento Jurídico. Os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante exerceu a função para a qual foi temporariamente contratado, razão pela qual lhe são devidas as verbas natalinas e as referentes As férias não gozadas, excluindo-se, todavia, as verbas típicas das relações de cunho trabalhista. APELO PROVIDO. 5. Recurso extraordinário?.4. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: ?PROCESSO CIVIL. Ação visando cobrança de verbas decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviço temporário e emergencial. Gratificação natalina e férias. A ratio da Carta Magna é no sentido de equiparar os trabalhadores, no esteio do princípio da isonomia, base na qual se fundamenta nosso Ordenamento Jurídico. Os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante exerceu a função para a qual foi temporariamente contratado, razão pela qual lhe são devidas as verbas natalinas e as referentes as férias não gozadas, excluindo-se, todavia, as verbas típicas das relações de cunho trabalhista. APELO PROVIDO. 5. Recurso extraordinário?. Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, 37 I, II, IX, e 39, § 3º, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o recurso. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são extensíveis ao agente público contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, IX, da Carta da Republica, nas hipóteses de renovações sucessivas do contrato. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: ?Agravamento regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido? (AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/4/2012). ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido? (ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19/3/2012). Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 831855 RJ , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2014, Data de Publicação: DJe-169 DIVULG 01/09/2014 PUBLIC 02/09/2014).

Acerca do pagamento do FGTS, esta Corte, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou o entendimento de que o ex-servidor faz jus ao saque do saldo do FGTS se efetuados depósitos em seu favor em conta de sua titularidade (Súmula 466 do STJ).

Sobre o tema confirmam-se os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, IX, CF/88 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE - COBRANÇA DE FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - NORMA DE TRANSIÇÃO - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário. 2. Aos servidores públicos são devidos os direitos trabalhistas que estão elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição. 3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário. 4. Sentença reformada em parte. (TJRR – AC 0020.13.700340-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 36-37) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM OBEDIÊNCIA À LEI. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, BEM COMO AO SAQUE DE SALDO DE FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este deve recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 2. A Súmula 466 do STJ ressaltou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido. (TJRR – AC 0010.12.714909-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 17-18) Grifei

No tocante as verbas sociais, como bem decidiu o magistrado de 1º grau, a Corte Estadual já se manifestou diversas vezes sobre o temas, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITOS ASSEGURADOS NO ART 39, §3º, DA CF/88. DIREITO AO DEPÓSITO DE FGTS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consta nos autos, segundo o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, que a contratação seria totalmente nula, mencionando que à apelada teria direito somente ao saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sem qualquer efeito trabalhista (fl. 35).

2. Os agentes públicos são, entre outros, efetivos (inc. II do art. 37 da CF), comissionados (inc. V do art. 37 da CF) e por contratação temporária (inc. IX do art. 37 da CF). Para esses agentes, são assegurados, no que couber, os direitos previstos no §3º. do art. 39 da CF.

3. Referente ao recurso adesivo interposto pela autora, este merece provimento parcial. Isso porque, conforme a jurisprudência, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados.

4. Recursos conhecidos, para negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo. (TJRR – AC 0010.11.703477-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 05/08/2015, p. 34) .

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ADIMPLIDAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO EXTENSÃO DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO REGULAR - DESCABIDO - ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS TRABALHADORES - DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO - CITAÇÃO - ARTIGO 397 PARAGRAFO ÚNICO DO CC E ART 219 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Este tribunal de justiça já possui entendimento consolidado que é devido o pagamento das verbas rescisórias previstas na constituição federal como direitos de qualquer trabalhador.

2.O apelado somente não recebeu os valores referentes às férias e o respectivo terço nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e proporcional em 2011, bem como décimo terceiro proporcional de 2011, sendo tais verbas a que este faz jus, haja vista que a natureza do vínculo com o Estado é administrativo e não celetista.

3. O termo inicial dos juros moratórios é a citação conforme previsto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil cumulado com o artigo 219 do Código de Processo Civil.

(TJRR - AC 0010.12.721657-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 100) .

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for.

4) Recurso conhecido, mas desprovido.

(TJRR – AC 0010.11.703069-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 30/06/2015, p. 49).

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de agosto de 2015.

Desª Elaine Bianchi - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803169-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLODOALDO JOSÉ BRANDAO MONTEIRO

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento 38).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/660954).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento

monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836144-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA VITÓRIA DA SILVA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a grande maioria dos assegurados da Recorrida, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum interesse em realizar o pagamento corretamente; por outro lado, para que haja o pagamento administrativo, o segurado é submetido a uma perícia médica com profissionais contratados e orientados pela Apelada, não tendo o Apelante direito a cópia da perícia realizada, e nem caso queira, levar um profissional médico de sua confiança para auxiliá-lo durante a realização da mesma, assegurando assim a imparcialidade do procedimento; assim, como a perícia médica que libera o valor administrativo é realizada pela Seguradora Apelada, evidente que somente com o amparo do poder judiciário é que o Apelante poderá ter a convicção de que foi indenizado corretamente.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 22).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido

viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/508240).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800780-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIONÔ DA SILVA GUERREIRO

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a grande maioria dos assegurados da Recorrida, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum interesse em realizar o pagamento corretamente; por outro lado, para que haja o pagamento administrativo, o segurado é submetido a uma perícia médica com profissionais contratados e orientados pela Apelada, não tendo o Apelante direito a cópia da perícia realizada, e nem caso queira, levar um profissional médico de sua confiança para auxiliá-lo durante a realização da mesma, assegurando assim a imparcialidade do procedimento; assim, como a perícia médica que libera o valor administrativo é realizada pela Seguradora Apelada, evidente que somente com o amparo do poder judiciário é que o Apelante poderá ter a convicção de que foi indenizado corretamente.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 21).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/197016).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836399-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE RODOLFO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 22).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou

revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2013/536841).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836310-3 - BOA VISTA/RR**APELANTE: REGINALDO LIMA DOS SANTOS FEITOZA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 22).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN

LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/261926).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826637-1 - BOA VISTA/RR**APELANTE: EZEQUIEL FRANCA SILVA****ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento 31).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/xxxxxxx).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827970-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEIDE MAYARA MENDES HONORATO DE SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento 24).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/099638).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001369-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO: LUIZA DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática proferida nos autos da apelação cível nº. 010.14.818487-1 na qual negou seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput do CPC.

Irresignado com o julgado, o agravante sustenta que a decisão agravada merece reforma, vez que o pagamento da indenização deve observar o disposto na Lei nº. 11.945/09.

Afirma que a parte já recebeu o valor da indenização em outro feito, nº. 010.2011.909.404-2, decorrente de sinistro ocorrido no ano de 2008.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para sanar os vícios para que o recurso anterior seja conhecido, a fim de julgar o mérito da questão abordada.

É o relato. Decido.

Analisando os argumentos do recorrente, verifico que o recurso não merece prosperar.

Isso porque conforme preceitua o princípio da unirrecorribilidade, a parte só pode ingressar com apenas um recurso em face de uma decisão.

In casu a parte agravante ingressou com dois agravos regimentais o de nº. 000.15.001369-6 e 000.15.001364-7, devendo a um deles ser negado seguimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA CONTRA O MESMO ATO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, para cada decisão há uma modalidade de recurso. Assim, não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, ressalvados os casos previstos em lei. Embargos de declaração não conhecidos. (STF - AI-ED: 577598 GO, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/03/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00139 EMENT VOL-02282-19 PP-03915). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Agravo regimental interposto pela segunda vez contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte em razão de inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 211/STJ. 2. A republicação de uma decisão, por erro na autuação quanto ao procurador de uma das partes recorrentes, não tem o condão de reabrir o prazo recursal para a parte que foi regularmente intimada da primeira publicação e interpôs o recurso cabível naquela fase recursal. Precedentes desta Corte. 3. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, quando interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão de ocorrer a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 809842 MG 2006/0000832-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGADA NULIDADE DA HABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO FALIDO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2.- Em relação à alegada nulidade da habilitação por ausência de intimação pessoal do falido e do síndico para se manifestarem sobre o pedido de habilitação tardia, o Tribunal de origem concluiu que não houve prejuízo porquanto se manifestaram perfeitamente nos autos. Quanto ao ponto, a pacífica jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes" (REsp 449.099/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003). 3.- Além da sintonia com com a jurisprudência desta Corte, verifica-se que os Recorrentes não impugnaram referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. 4.- "Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007). 5.- No caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar "notório propósito de prequestionamento" (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. 6.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Segundo Agravo Regimental não conhecido e improvido o primeiro. (STJ - AgRg no AREsp: 389557 SC 2013/0270760-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014). Grifo nosso.

Assim, forte nesse posicionamento, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001837-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NORTEAGRO NORTE AEROAGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
AGRAVADO: AGROSOL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADA: DR^a JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT PRYM
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 4.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cancelamento de protesto c/c declaratória de inexigibilidade de título n.º 0821711-60.2015.8.23.0090, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte requerida retire o nome e/ou número de inscrição no CNPJ da parte requerente do cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito.

O agravante sustenta, em apertada síntese, que não existe verossimilhança nas alegações feitas pela agravada na inicial a garantir a concessão da antecipação da tutela.

Pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do agravo, com a consequente reforma ou anulação da decisão atacada e de todos seus efeitos.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da procuração outorgada à advogada da parte agravada.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, QUAL SEJA, A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe ao agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias. Ausente a procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça essencial do recurso, inviável a análise do agravo de instrumento, não sendo admitida complementação posterior. Inteligência do art. 525, inciso I, do CPC. Precedentes do TJRGS. Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70064143423, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/03/2015)." (TJRS - AI: 70064143423 RS, 22.^a Câmara Cível Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 30/03/2015, DJ 06/04/2015).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DA

PROCURAÇÃO COM O AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. 1. O ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEITUA QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO SERÁ INSTRUÍDO "OBRIGATORIAMENTE, COM CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA, DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO E DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO" 2. A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO ENSEJA NA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, NA MEDIDA EM QUE É DEVER DO AGRAVANTE INSTRUIR - E CONFERIR - A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 3. A JUNTADA DO DOCUMENTO FALTANTE, NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL, NÃO TEM O CONDÃO DE SUPRIR A IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, OPERADA NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 3.1. ISTO É, O MOMENTO OPORTUNO DE JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO É O DO ATO DE SUA INTERPOSIÇÃO, NÃO SENDO ADMITIDO O TRASLADO POSTERIOR. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (TJDF - AI: 192839120108070000 DF 0019283-91.2010.807.0000, 5.ª Turma Cível, Rel. João Egmont, j. 09/12/2010, DJ-e 14/12/2010, p.113)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR. Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001790-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO
AGRAVADO: PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida nos autos nº 0829874-63.2014.8.23.0010, que concedeu a medida liminar para determinar que a ré, ora apelante, se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Sustenta o agravante, em síntese, que "não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, uma vez que inexistente verossimilhança nas alegações.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de ser conhecida a impugnação oferecida.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a certidão de intimação, peça esta obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas indispensáveis à propositura da lide e compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tempestividade do recurso, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de

que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSIDERADA SUA INTEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Falta de juntada de peça obrigatória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto sem a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração. 2. Ônus do agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1364840 RJ 2010/0197315-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - RECURSO DEFEITUOSO - OFENSA AO ART. 525, I E II DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA - O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes do STJ. (TJRR - AI 0000.13.001144-8 - C.Única - Rel^a Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi - J. 29.10.2014) Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças obrigatórias necessárias a um perfeito conhecimento da sua alegação, cuja inobservância da diligência pelo agravante contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001804-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão nos autos da ação civil pública nº 0822448-63.2015.8.23.0020, que em sede de antecipação da tutela, determinou ao agravante fornecer, no prazo de dez dias, o medicamento zoladex, aos pacientes indicados na ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser convertida em favor dos pacientes.

Em sua irresignação a parte agravante sustenta que não deve ser confundido o direito à saúde com o direito a remédio, que a multa deve ser reduzida ou afastada e a vedação legal à concessão da antecipação da tutela (Lei 12.016/2009, art. 7º, § 2º).

Pede, ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o seu provimento, reformando a decisão interlocutória combatida, ou que seja abolida ou reduzida a multa.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

Prescreve o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Grifei

No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão interlocutória que sem sede de antecipação da tutela, determinou ao Estado que forneça, no prazo de dez dias, o medicamento zoladex, ao paciente

indicado na ação e aos demais que se encontram cadastrados para o recebimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser convertida em favor da parte.

As argumentações e teses sustentadas pelo agravante confrontam-se com entendimento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte, razão pela qual o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil acima transcrito.

Com efeito, a melhor doutrina, a qual filiam-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, tem proclamado que o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, e outras normas pertinentes à saúde, por ser o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Outrossim, ainda sobre o tema em debate, cumpre assinalar que a Constituição Federal, em seu artigo 198, consignou que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Assim, diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço - e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob o enfoque, assim têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MEDICAMENTO ESPECÍFICO - IRRELEVÂNCIA - "Administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Serviço Único de Saúde. SUS. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Precedentes STJ. Medicação específica. Irrelevância. Agravo não provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde' (AgRg-REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01.07.2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg-AG-REsp 398.286 - (2013/0319508-0) - 1ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 12.02.2014 - p. 1001)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ATRASO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - "Constitucional e administrativo. Atraso no fornecimento de fármaco de alto custo (lucentis). Paciente portador de degeneração macular. Cegueira de um olho. Nexo de causalidade. Responsabilidade estatal por ato omissivo. Indenização por morais. Direito. 1. Em matéria de saúde, é solidária a obrigação imposta aos entes federados, de modo que a União deve figurar no polo passivo da presente actio. Preliminar rejeitada. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, agasalhada pela Carta Magna/1988, no seu art. 37, § 6º, abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público. 3. A promoção da saúde pública, em face do art. 196 da Constituição Federal, constitui dever do Estado a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/1990, com a conjunta participação da União, dos Estados e Municípios. 4. Hipótese em que a conclusão alvitrada na sentença há de ser prestigiada, porquanto a parte ré, em sua conduta omissiva no tocante à recusa de fornecimento do lucentis (ranibizumabe), contribuiu cabalmente para a ocorrência da perda da visão de um olho por parte da autora, restando demonstrado, assim, o nexo causal entre a inércia e o evento danoso. 5. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o constrangimento impingido à demandante, faz-se justo e razoável reduzir a indenização por dano moral fixada na sentença (R\$ 200.000,00) ao patamar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 6. No caso dos autos, verifica-se que a Defensoria Pública litiga em desfavor da própria pessoa jurídica à qual pertence, pelo que sua condenação em honorários em face da União encontra óbice no enunciado da súmula nº 421 do STJ. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 5ª R. - Ap-Reex 2009.83.00.009778-3 - (25097/PE) - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJe 07.01.2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRESERVAÇÃO A SAÚDE E A VIDA - CONFIGURAÇÃO - "Constitucional e administrativo. Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento a portadora de mieloma múltiplo IgG Kappa. Preservação do direito à vida e à saúde. Dever do Estado. Recurso provido. decisão por maioria. 1. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para

debelá-la, conforme documentação colacionada aos autos, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade, em face da harmonização dos princípios constitucionais. 2. Observância da Súmula nº 18 desta Corte de Justiça. 3. Encontra-se firmado no STJ o entendimento de que a negativa no fornecimento de medicamento que possa levar o paciente à morte implica em desrespeito ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, garantido constitucionalmente, que é de responsabilidade do Estado. 3. Agravo de instrumento provido por maioria." (TJPE - AI 0002544-59.2013.8.17.0000 - 2ª CDPúb. - Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello - DJe 14.05.2013 - p. 110)

"RESPONSABILIDADE PÚBLICA - MEDICAMENTO - FORNECIMENTO - ENTES FEDERATIVOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - "Processo civil. Apelação cível. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e não provido à unanimidade." (TJAL - AC 2011.003417-7 - (2.0790/2011) - 2ª C.Cív. - Rel. Estácio Luiz Gama de Lima - DJe 15.08.2011)

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário. Portanto, reclama a efetividade real das suas normas. Não pode a vedação da Lei nº 12.016/2009 revestir-se de caráter absoluto frente ao direito fundamental à saúde.

Desse modo, a simples alegação do agravante de que não se tem os medicamentos em estoque ou que o prazo revela-se exíguo para formalizar um novo procedimento licitatório ou, ainda, a existência de qualquer entrave de ordem legal, burocrática ou administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do seu uso, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de medicamento de eficácia superior aos tratamentos farmacêuticos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES ? AGRAVO RETIDO ? OITIVA DE TESTEMUNHAS ? DESNECESSIDADE ? MATÉRIA DE DIREITO -IMCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DIREITO À SAÚDE - ENCARGO SOCIAL ATRIBUÍVEL A QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS - MÉRITO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIOS QUE SE SOBREPÕEM ? SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.10.910245-8, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 06/06/2012, DJe 16/06/2012, p. 13)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida." (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ? CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO ? PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Logo, em face de preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Por fim, entendo que a multa diária fixada, pelo descumprimento da obrigação imposta ao Estado, não se afigura excessiva, mas atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual merece ser mantida.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, mantendo na íntegra a decisão monocrática de antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos.

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001809-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RODRIGO OTÁVIO GUERREIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR FELLIPY BRUNO DE SOUZA SEABRA

AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

RELATORA: DES^a ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Deixou de apresentar o devido preparo, alegando que busca justamente o benefício da gratuidade de justiça, sendo, portanto, um contrassenso exigir o prévio pagamento das custas recursais.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Prescreve o mencionado dispositivo:

Art. 511, CPC - Do ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR - AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO - AI 201492674818 - 4ª C.Cív. - Relª Desª Elizabeth Maria da Silva - DJe 08.01.2015 - p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC - AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 - (1.405) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Waldirene Cordeiro - J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM - AI 4000474-27.2014.8.04.0000 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira - DJe 03.12.2014 - p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR - AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará,

quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28).

Não é demais destacar que, mesmo que o presente recurso tivesse seguimento, o agravante não lograria êxito em obter o benefício, uma vez que a sua profissão, o agravante é servidor público estadual, permite concluir que poderia arcar com o preparo do agravo, que não chega a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001819-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO

AGRAVADA: LUCIKELLY BEZERRA DE LIMA

RELATORA: DES^a ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 3^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0819883-29.2015.8.23.0010, que deixou de analisar o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, determinando que a parte emende a inicial, adequando o valor da causa e efetue o pagamento da diferença relativa às custas iniciais e demonstre o local onde, nessa comarca, ficará o veículo apreendido.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, requerendo o provimento do recurso para reformar a decisão proferida pelo Juízo a quo, alegando que o valor da causa está pautado no débito atualizado em razão da inadimplência do devedor e que a decisão demonstra excesso de rigor ao barrar a liminar por não ter sido juntado aos autos fotos do local onde o veículo apreendido ficará guardado após a apreensão.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, uma vez que foi intimada da decisão ora combatida, em 13.08.2015 (EP 08 - fl. 44), sendo o presente recurso interposto em 31.08.2015 (fl. 02).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800585-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRACY DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DR^a CÍNTIA SCHULZE

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Iracly dos Santos Lima ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Banco Volkswagen.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato de abertura de crédito de R\$ 21.000,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 639,42.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas sobre a taxa de juros remuneratórios mensais, que estipulem a cobrança de taxa de juros superior àquela efetivamente pactuada, bem como a nulidade da cobrança dos encargos moratórios em cumulação com os encargos contratuais e das taxas administrativas. Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo (EP n.º 43), assevera, preliminarmente, que a sentença é nula, pois o relatório não foi elaborado como determina a lei e que também carece da devida fundamentação, pois o magistrado claramente não analisou os pedidos aduzidos na inicial.

Segue afirmando que a sentença ofende os princípios da simetria e congruência processual, por ser claramente extra petita. Aduz, ainda, que o decisum está em manifesto dissídio jurisprudencial com o STJ.

Pugna, assim, pela declaração da nulidade da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP n.º 53).

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

Quanto à alegação de que o juiz não teria analisado os pedidos formulados pelo autor, vale frisar que ao juiz incumbe decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte", consoante dispõe o artigo 128, CPC.

O autor é quem fixa os limites da lide, deduzindo sua pretensão por meio da petição inicial.

Por conseguinte, deve haver estreita correlação - segundo o princípio da congruência - entre o pedido e a sentença, sendo vedado ao magistrado prolatar sentença além ultra petita, fora extra petita ou aquém citra ou infra petita do pedido da parte, sob pena de macular o pronunciamento judicial.

Assim, o magistrado, ao interpretar o pedido, deverá fazê-lo de forma restritiva, a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Consoante destacado na peça recursal, asseverou o juiz sentenciante que, na forma do art. 478 do CC, a revisão do contrato só seria possível se demonstrada a onerosidade / desvantagem excessiva por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, circunstâncias não alegadas na inicial, o que obsta o conhecimento do pedido principal de revisão contratual.

Depreende-se da inicial ter o autor indicando com clareza qual a cláusula contratual impugnada, bem como a fundamentação legal para a respectiva anulação.

Com relação à não alegação de fatos extraordinários e supervenientes que poderiam justificar a nulidade das cláusulas contratuais, cumpre observar que há inegável relação de consumo entre as partes, razão pela qual é possível, em tese, que se modifiquem as cláusulas contratuais que destoem das disposições do CDC, mormente as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas (abusivas), que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).

Aplica-se ao caso vertente, portanto, o art. 6.º, V, primeira parte, do CDC, o qual permite a modificação de cláusulas contratuais, independentemente de haver fato superveniente e imprevisível, bastando unicamente a existência de prestações desproporcionais advindas de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico.

A finalidade das normas do CDC é justamente proteger o consumidor enquanto sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, nos termos do art. 170, V, da CF/88.

Assim, em que pese a autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, não pode ser ignorada, sob pena de se frustrar a finalidade protetiva das normas consumeristas.

Em sendo assim, resta indubitável a possibilidade de se discutir e modificar as cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

ISSO POSTO, diante da existência de vícios na sentença, pela ausência de relatório e por ser extra petita, na medida em que decidiu totalmente fora dos limites objetivos da lide e desconectada do pedido da parte autora, dou provimento ao recurso para, acolhendo as preliminares suscitadas, anular a sentença.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NULIDADE DOS JUROS PACTUADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE OU DE DESVANTAGEM - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO." (TJRR - AC n.º 001011910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 23.03.2015, DJe 5482-07/04/2015)

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818045-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS DE ASSUNÇÃO PINTO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Marcos de Assunção Pinto ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 13.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela anulação da sentença e procedência do pedido, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 35.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824490-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO RENE DA SILVA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 31).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para

casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/536746), no qual o pedido foi negado, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000944-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca, nos autos nº 010 15 005016-8, que determinou o fornecimento do medicamento hidroxuréia 500 mg aos pacientes indicados na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 16-168v).

Sem contrarrazões apresentadas (fls. 178v).

Às fls. 181/184v o Magistrado a quo informa que o feito foi sentenciado.

Eis o sucinto relato. Decido.

Em razão da sentença proferida, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. NOTÍCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória, portanto, de natureza precária. Não preenche, portanto, o requisito do art. 102, III, da Constituição Federal, o qual prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, "mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância?". Precedentes. Ademais, a notícia de posterior prolação de sentença de mérito revelaria a perda superveniente do objeto do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 559806 SP , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001665-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS AURÉLIO DEMARZO

ADVOGADO: DR WAGNER GUIMARÃES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 000 15 001569-1, que negou seguimento ao recurso, por entender que sua formalização estava defeituosa, pois o agravante deixou de juntar as cópias das peças necessárias a uma perfeita apreciação do pedido.

Aduz o agravante que acostou ao agravo de instrumento todos os documentos elencados no art. 525, do CPC, como obrigatórios ao regular processamento do recurso e, ainda, outros que entendeu úteis. Afirma que atacou de maneira eficaz a decisão guerreada, estando presentes os requisitos necessários e devidamente demonstrado o risco de prejuízo e dano irreparável.

Por fim, requer o conhecimento do presente agravo, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial, para que seja determinado o prosseguimento do agravo de instrumento.

É o relato necessário. Decido.

À vista das alegações trazidas pelo agravante, verifico que a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento deve ser reconsiderada.

Isso porque, com amparo em precedentes do STJ, pronunciei-me no sentido de que ausentes na formação do instrumento as cópias necessárias, indispensáveis à propositura da lide e compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, o recurso sequer deveria ser conhecido.

No entanto, analisando detidamente os fatos e a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser oportunizado ao agravante que complemente o recurso com as peças não obrigatória, mas que sejam necessárias ao melhor julgamento ao caso em comento.

A jurisprudência que segue ilustra esse entendimento:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.748 - SP (2014/0263085-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO (S) RODRIGO KOPKE SALINAS LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO (S) CAMILA ALVES SAAD AGRAVADO : HOTÉIS OTHON S/A ADVOGADOS : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR LEONARDO RODRIGUES CARVALHO E OUTRO (S)

DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Traslado - Insuficiência - Falta de peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia - A falta de instrução do agravo com cópias de peças obrigatórias (inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil) e facultativas, mas necessárias ao conhecimento da controvérsia (art. 525, II, do CPC), impossibilita o conhecimento do recurso - Hipótese de cumprimento de sentença - Decisão que restringe a execução aos valores vencidos até a data da sentença condenatória, nos termos do art. 290 do CPC - Demonstração de que extinta a execução por ato anterior - Ausência de peças indispensáveis ao pleno conhecimento da controvérsia - Recurso não conhecido, nos termos do art. 557 do CPC. Agravo não conhecido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação do art. 525 do CPC, assim como divergência quanto à sua interpretação. Assiste razão ao agravante. Com efeito, depreende-se que o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento por faltar peças facultativas, consideradas essenciais à solução da controvérsia, sem, no entanto, dar à parte prazo para apresentá-las, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - A falta de peças essenciais ao julgamento, mas de colação facultativa, não previstas no art. 525, I do CPC, somente obsta o conhecimento do agravo se, oportunizada a sua juntada, queda-se inerte a parte interessada. 2 - Embargos de divergência conhecidos e recebidos para determinar a intimação do agravante, a fim de juntar os documentos considerados indispensáveis. (EREsp 433687/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/05/2004, DJ 04/04/2005, p. 157) Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal estadual faculte ao recorrente a juntada das peças consideradas indispensáveis. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de abril de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ , Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.760 - SP (2015/0044512-3) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO (S) RECORRIDO : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ADVOGADO : RICARDO DA COSTA RUI E OUTRO (S) INTERES. : NADIA ZUCHELLI FRANCHINI INTERES. : CLAUDIA ZUCHELLI MARIN DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Exceção de preexecutividade. Prescrição intercorrente. Falta de pressuposto recursal de regularidade. Ausências das peças facultativas essenciais à compreensão e ao julgamento do recurso, mencionadas como fundamento da decisão agravada. Inobservância do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil. Obrigação de instruir o agravo com peças necessárias e essenciais para a melhor apreciação da matéria. Inocorrência. Recurso não conhecido (fl. 77). O recorrente sustenta, em síntese, que, na ausência de peças facultativas necessárias à solução da controvérsia, deve ser oportunizada ao agravante complementação do instrumento. Relatados. Decido. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.102.467/RJ (Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 29/8/2012), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento, nos termos da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. (...) 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem oportunize à parte recorrente a complementação do instrumento de agravo, indicando as peças facultativas que entende necessárias à solução da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de março de 2015. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Presidente (STJ , Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JULGADOS NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. É possível a juntada de peças consideradas essenciais à compreensão da

controvérsia em momento posterior à interposição do agravo previsto no art. 522 do CPC (Recurso Especial repetitivo n. 1.102.467/RJ). 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1362683 SC 2013/0007977-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA CONSIDERADA NECESSÁRIA PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas, ainda que consideradas essenciais à compreensão da controvérsia e necessárias para instrução do agravo de instrumento, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada oportunidade para que a parte agravante complemente o instrumento com as peças indicadas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1273214 ES 2011/0199757-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015)

Por tais razões, merece ser reconsiderada a decisão de fls. 68/69 dos autos do agravo de instrumento.

Desta forma, reconsidero a decisão recorrida para oportunizar que o agravante apresente aos autos de agravo de instrumento o laudo e as fotografias da degradação de área de preservação permanente, que basearam o entendimento do MM. Juiz de 1º Grau.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809413-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRE LUIZ PINHO SANTOS

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818101-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRAMILTON ALVES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se

indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815113-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HAMILTON RODRIGUES CABRAL FERREIRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Sem contrarrazões eis que não houve citação.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001820-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS

AGRAVADO: EDVALDO FERREIRA SOUSA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que, nos autos da ação n.º 081993-28.2015.8.23.0010, determinou a emenda à inicial, devendo o autor adequar o valor da causa, conforme o valor do contrato, bem como que juntasse aos autos foto do local onde o veículo a ser apreendido irá ficar depositado.

Em suas razões, o Banco sustenta que o valor atribuído à causa está correto e que o magistrado agiu com infundado excesso de rigor, motivo pelo qual postula a reforma da decisão.

É o breve relato.

DECIDO.

O presente agravo de instrumento merece ter seguimento negado, nos termos do art. 557 do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

O prazo de interposição está previsto no art. 522 do CPC, o qual assim dispõe:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (grifei)

Consoante consta dos autos, o agravante foi intimado da decisão contra a qual se insurge em 13/08/2015, passando o prazo recursal a fluir, assim, no dia 14/08/2015. Desta forma, sendo de 10 dias o prazo para a interposição do agravo, o termo final seria o dia 23/08/2015 (domingo), prorrogando-se, por esse motivo, para o primeiro dia útil subsequente (24/08/2015 - segunda-feira).

No entanto, verifica-se que o protocolo deu-se somente no dia 31/08/2015.

Resta evidenciada, portanto, a manifesta intempestividade do presente recurso, tendo em vista que protocolado neste Tribunal apenas em 31/08/2015 (fl. 02), impondo-se o não conhecimento da insurgência recursal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO PROTETIVO DE CRÉDITO. PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto fora do prazo previsto no art. 522, caput, do CPC, deve ser obstado o seguimento do recurso por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, EM RAZÃO DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE." (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70049683485, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/06/2012)

Destarte, o não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, o que, em decisão monocrática, se resolve pela negativa de seguimento do recurso. ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001258-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR ABDON PAULO DE LUCENA NETO E OUTROS
AGRAVADO: MARCIANO DOUGLAS VEBBER
ADVOGADA: DRª VIRGINIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão proferida nos autos agravo de instrumento nº. 000.15.001258-1 a qual o converteu em retido.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Sabidamente, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível, podendo, tão somente ser objeto de reconsideração posterior do relator, conforme parágrafo único do art. 527 do CPC.

É nesse sentido que está pacificado o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DA AUTORA PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS A FAVOR DO ESPÓLIO DO ALIMENTANTE NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que, não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, admite-se contra tal ato judicial a impetração de mandado de segurança, em determinadas situações. Precedentes. 2. Na espécie, porém, o ato judicial acimado de ilegal é aquele que não conheceu do agravo interno por ausência de previsão legal, complementado pelo que negou seguimento aos embargos declaratórios, o que afasta o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Deveria a recorrente ter impetrado, oportunamente, mandado de segurança contra a decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, o que não fez. 3. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 201001924826, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527 DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível, sendo facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303556035, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. O

Superior Tribunal consolidou o entendimento de que acarreta o reexame vedado pela Súmula 7 desta Corte infirmar a conclusão do colegiado de que não estavam presentes os requisitos de urgência ou perigo de lesão grave (art. 527, II, do CPC) que justificassem a não-retenção do agravo. 2. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança. Precedentes. 3. Afasta-se a pretensão de se alargar as hipóteses do recebimento de agravo de instrumento, quando não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200500037908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESA. CONVOCADA DO TJ/PE) - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB:.).

Comungando com a Corte Superior, segue a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental cujo objetivo é reformar a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pois ela é irrecurável, podendo tão somente ser objeto de reconsideração posterior pelo Relator (art. 527, parágrafo único, do CPC). Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental Nº 70065181976, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 25/06/2015). (TJ-RS , Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 25/06/2015, Décima Nona Câmara Cível). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Por determinação expressa do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecurável. 2. Agravo regimental não conhecido. (TJ-DF - AGR1: 201400203061321 Agravo de Instrumento , Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 301). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Comportando o caso a aplicação do contido no art. 527, inciso II, do CPC, e afastada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, deve o agravo de instrumento ser convertido em agravo retido. A decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido possui natureza irrecurável, por aplicação compulsória do disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC, sendo essa a hipótese dos autos. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 3561480 PE , Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/05/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2015). Grifo nosso.

Em outra oportunidade, este Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA RELATORA QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o artigo 527, § único do CPC, a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é passível de nenhum recurso. 2. Agravo Regimental não conhecido.(TJRR - AgReg 0000.14.002249-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/12/2014, DJe 05/12/2014, p. 20).

Forte neste entendimento, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 caput do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815201-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AUZENI VIEIRA TEIXEIRA SANTIAGO

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Auzeni Vieira Teixeira Santiago contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0815201-31.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813492-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO RIBEIRO GOMES

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Eduardo Ribeiro Gomes ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 14.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 20.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela anulação da sentença com a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 27.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815082-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIELTON SANTOS DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Edielton Santos da Silva ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 15.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela anulação da sentença com a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 25.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é

indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827934-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO BATISTA MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

JOÃO BATISTA MOREIRA DE ARAÚJO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), por já haver recebido R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que ajuizou Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT em face da ora Apelada, visando à condenação desta ao pagamento do valor limite da indenização disposto na Lei nº. 11.482/2007, abatendo-se, apenas, o valor já recebido pela Apelante por via administrativa. Em sede de contestação a Apelada alegou que o laudo do IML não indicou o grau de invalidez permanente, e que assim a Apelante não faz jus ao pagamento da indenização integral do seguro. A conciliação restou infrutífera, vindo posteriormente o juiz a quo, em sentença, a julgar o pedido do Autor, ora Apelante, improcedente, sob o fundamento de que o acidente ocorreu na vigência da Lei nº. 11.945/2009, e que, conforme estabelece a referida Lei, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida pela Apelante, o que já havia sido pago por via administrativa.

Alega que ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário.

Argumenta que inconstitucionalidade da lei nº 11.945/09 -impossibilidade DA indenização proporcional ao grau da lesão.

Aduz inconstitucionalidade formal e material da lei Nº 11.945/09, bem como da violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano.

Requer, por fim, seja este recurso CONHECIDO, já que tempestivo, previsto, e adequando à espécie, e PROVIDO, para que, reforme a sentença julgue totalmente procedente o pleito autoral, determinando que a apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial, ou se assim não entender, que os autos retornem ao juízo de origem para atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova. Requer-se também que seja invertida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em razão do provimento deste recurso, haja vista que a sentença guerreada por julgar improcedente o pleito autoral condenou a apelante em 15% do valor da causa, por ser isso medida de direito.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP. 36)

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito

público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

No caso dos autos o laudo indica trauma na estrutura torácica, ou seja 100%, o que corresponde ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),

Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 10%, em razão da graduação residual a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta).

Como a parte admitiu haver recebido R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, e no julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, defiro a assistência judiciária gratuita, conheço do recurso, mas nego provimento ao Apelo, mantendo in totum a sentença.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833864-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: LAIRTON ALVES FERREIRA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.261,25 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescida de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do pagamento parcial), com base na Tabela de Atualização do TJ/RR e com juros legais desde a data da citação, bem como condenou ainda parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta haver o juízo monocrático julgado procedente a lide condenando a Recorrente ao pagamento de R\$ 2.261,25 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), com base na legislação vigente à época, corrigido monetariamente desde o efetivo prejuízo e com juros legais a partir da citação [...]"

Sustenta que "[...] o MM. Juiz não ter observado doutrina e Jurisprudência com relação à correta aplicação da Tabela. [...] Primeiramente vale ressaltar que, a indenização já fora efetuada, em sede administrativa no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Neste passo o papel da perícia/avaliação é de importância singular para garantir a cada vítima de acidente automobilístico uma indenização proporcional e justa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que durante o trâmite processual foi realizada perícia médica, por perito especializado indicado pelo Juízo. Neste laudo, realizado em o perito atestou a existência de invalidez permanente parcial incompleta, com a seguinte graduação: Destarte, podemos encontrar correspondência da graduação na tabela em anexo como "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, no percentual de 70%.", e ainda, "Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, no percentual de 25%.". Assim, analisamos a seguinte operação: R\$ 13.500,00 (x) 70% (x) 25% (Grau da Lesão) = R\$ 2.362,50 R\$ 13.500,00 (x) 25% (x) 25% (Grau da Lesão) = R\$ 843,75 Total = R\$ 3.206,25 (-) R\$ 1.687,50 (valor pago administrativamente) Saldo remanescente: R\$ 1.518,75 [...]"

Conclui que "[...] em caso de eventual condenação, a complementação não poderá ultrapassar o valor de R\$ 1.518,75 (hum mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Entretanto, a sentença, por um mero equívoco de cálculo e enquadramento das lesões, calculou a condenação de modo diverso ao previsto em lei, alterando assim o correto valor indenizatório. Logo, impera a necessidade de que seja reformada a sentença, para que seja considerado o grau de lesão apurado em perícia judicial como base de cálculo da indenização [...]"

Questiona a condenação dos honorários advocatícios.

Requer, por fim, "[...] Diante do exposto, na forma das razões supra, e o contido no processo, pela análise dos fatos descritos, pela aplicação da Lei processual e o mais recente entendimento jurisprudencial emanado dos Egrégios Tribunais e Cortes Superiores, é inafastável a reforma da r. sentença, objeto do presente recurso de apelação. a| Requer-se a improcedência da ação em razão de o pagamento administrativo já ter sido realizado; b| Ainda, caso mantida a condenação, o que não se espera, requer-se o correto enquadramento da lesão de modo que o valor indenizatório não seja superior a R\$ 1.518,75 (hum mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos); c| Requer ainda sejam alterados os termos da sentença no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios. d| Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR nº 393-A. Invocando o elevado conhecimento jurídico reconhecido aos nobres Julgadores desse Tribunal, requer-se o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, julgando improcedente a ação aforada, por representar a proteção jurisdicional na aplicação da Lei. [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP. 45)

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito

público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

DA MÃO DIREITA

No caso dos autos o laudo indica lesão mão direita, correlacionado a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 25%, em razão da graduação leve a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

DO JOELHO DIREITO

Há, também, indicação lesão no joelho direito, correlacionado a 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 25%, em razão da graduação leve a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando R\$ 843,74 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Somando-se R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) à R\$ 843,74 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), tem-se o produto de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Como a parte admitiu haver recebido R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o saldo remanescente é de R\$ 1.518,75 (hum mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Consoante se verifica no corpo da sentença, o Magistrado a quo chegou ao mesmo cálculo, apenas na parte dispositiva é que consta o valor de R\$ 2.261,25 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Dessarte, reformo a sentença que condenou, na parte dispositiva, a Apelante ao pagamento no valor de R\$ 2.261,25 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), para reduzir o valor da condenação para de R\$ 1.518,75 (hum mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença que condenou o Apelante ao pagamento da diferença do valor pago a menor em favor do Apelado.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, considerando a sucumbência da parte Apelante, bem como, as circunstâncias da causa, entendo que os honorários fixados pelo Juízo a quo observou aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC, razão pela qual devem ser mantidos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no 557, § 1º-A, do CPC e no julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, e dou parcial provimento ao Apelo, para reduzir o valor da condenação para de R\$ 1.518,75 (hum mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), mantendo a condenação dos honorários advocatícios. No mais, mantenho in totum a sentença.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819284-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEOMAR PEREIRA SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

CLEOMAR PEREIRA SOUZA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo em razão da parte autora não compareceu ao exame médico pericial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor não ter juntado laudo médico que indique o grau de lesão e também

não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, sendo juntada aos autos, certidão atestando o não comparecimento da parte autora [...]

Aduz "[...] da graduação da invalidez; inconstitucionalidade da lei; invalidez proposta pela lei x invalidez real efetiva; disparidade entre as indenizações da frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente; ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; bem como dano moral.

Requer, "[...] ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desta Turma Recursal, a fim de que seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões fls. 61.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido em razão parte autora não compareceu ao exame médico pericial.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o

agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821229-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULA ALINY LOPES FRANCO

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

PAULA ALINY LOPES FRANCO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que JULGOU o pedido improcedente em razão do da ausência de nexos entre as, supostas, lesões apresentadas pela parte Apelante e o, suposto, acidente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta em síntese ser injusta a nova tabela de invalidez, pois gritantes as distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real.

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] requerer que seja este recurso CONHECIDO, já que tempestivo, previsto, e adequando à espécie, e PROVIDO, para que, reforme a sentença vergastada do EP 20 e julgue totalmente procedente o pleito autoral, determinando que a apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial, ou se assim não entender, que os autos retornem ao juízo de origem para atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova. Requer-se também que seja invertida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em razão do provimento deste recurso, haja vista que a sentença guerreada por julgar improcedente o pleito autoral condenou a apelante em 15% do valor da causa, por ser isso medida de direito e JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões recursais (E.P. 35).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido em razão da ausência de nexos causal entre o, suposto, acidente e as lesões apresentadas.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob

pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808540-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

JOÃO FERREIRA DE LIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que JULGOU o pedido improcedente em razão da ausência denexo causal entre as, supostas, lesões sofridas e o, suposto, acidente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] Emérito Julgador ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças

que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário. A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida. No presente caso, a invalidez permanente impede a Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento. Da forma como foi feita a Lei, caso os Magistrados continuem a aplicar cegamente a tabela de invalidez, estarão sepultando o caráter social do seguro DPVAT, colocando as vítimas do trânsito numa situação muito inferior a dos beneficiários de seguros particulares, onde se tem a discricionariedade de contratá-los, possibilidade esta que é tolhida pela obrigatoriedade do seguro DPVAT. Diz-se isso porque no próprio site da SUSEP (www.susep.gov.br) encontra-se a informação de que a tabela para cálculo da invalidez, utilizada nos seguros contratados, apresenta apenas os percentuais mínimos, pretendendo não a determinação de uma regra rígida, mas encontrar um parâmetro razoável e justo para cada caso. Entretanto, o que se vê, é as seguradoras terem como regra a indenização em grau mínimo produzindo a tabela que deveria servir apenas de parâmetro e tudo em nome de mais lucro. Para tolher essa prática, o Poder Judiciário tem reiteradas vezes se manifestado no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixar o valor indenizatório de acordo com a invalidez real e efetiva apurada em perícia médica judicial, o que no presente caso não aconteceu, pois não foram considerados os impedimentos para o desenvolvimento do seu trabalho, bem como dos seus afazeres do dia a dia. O que esperamos é que Vossas Excelências tenham com o seguro DPVAT o mesmo entendimento que os Tribunais pátrios têm externado nos casos dos seguros contratados, inclusive tendo o mesmo pensamento este Egrégio Tribunal, ou seja, que haja o arbitramento da indenização securitária devida pela invalidez permanente com base em perícia médica judicial, mas não nos critérios indicados pela tabela de invalidez da mencionada Lei, ou com qualquer outra tabela pré-fixada pela Susep, mas sim avaliando a efetiva e real invalidez da vítima para seu trabalho habitualmente exercido, bem como para os afazeres de sua vida pessoal, e não aplicando graduação sobre graduação, penalizando este que sofreu o dano, enquanto que o mesmo deveria por certo, é ser indenizado. Os Ilustres são sabedores que em razão do violento trânsito de nosso Estado, tem se formado uma sociedade de mutilados, avaliando a sentença ora combatida apenas o dano aparente, porém, além dos prejuízos físicos existem os psicológicos que não são avaliados e nem mensurados na tabela da Lei em comento, os quais não foram valorados pelo Juízo, mas que de certo serão reconhecidos a quo por Vossas Excelências. Pelo dito, acreditamos que somente dessa maneira será concretizada a verdadeira Justiça Social, com fidelidade ao objetivo almejado pelos idealizadores do Seguro Obrigatório DPVAT, o que de certo não foi o de encher os cofres do consórcio de seguradoras que participam do DPVAT, em prejuízo de seus beneficiados. Por certo Ínclitos Julgadores foi a criação de um seguro de caráter estritamente social, o que foi idealizado, o que significa que todas as suas interpretações e preocupações deveriam ser para atingir a máxima proteção e garantia das vítimas do trânsito, e não ser alvo apenas de medidas legislativas confessadamente tendenciosas a minimizar sua importância e alcance, como, infelizmente, tem acontecido onde o interesse individual tem se sobrepulado em detrimento do coletivo, e beneficiando diretamente as seguradoras que participam do grupo. Assim, merece plena reforma a r. sentença do Juízo a quo, para que assim seja feito JUSTIÇA. [...]"

Alega disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como que "[...] a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 5º, propõe uma regra de interpretação, in verbis: "Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." Consubstanciado no dispositivo legal acima se pode afirmar que o Douto Magistrado de primeiro grau aplicou a Lei 11.945/2009 friamente, como se todas as respostas para o problema apresentado pelo Recorrente estivessem na mesma, não se atentando à justiça, ao objetivo de ter sido criado o seguro DPVAT, se esquecendo do princípio da razoabilidade, aceitando o engessamento proposto pela referida lei, o que por certo não será tolerado por Vossas Excelências. Assim como enuncia o artigo, o juiz deve atender aos "fins sociais", portanto, não deve ser apenas juiz de direito, mas, em certos

casos, também um humanista. [...] Desta forma, notório que no presente caso a sentença de primeiro grau não observou o comando do dispositivo citado não atendendo o fim social a que se destina a Lei que instituiu o DPVAT ficando igualmente distante o bem comum, merecendo pronta reforma. [...].

Argumenta que a sentença ofende direitos fundamentais, pois "[...] a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional. Assim, permitir a aplicação da referida Lei da forma ora combatida é aceitar ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso, já consolidado pela doutrina jurídica o qual informa que se ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido. A simples leitura do art. 3º, inciso I, da CF/88 embasa a assertiva no tocante a serem os direitos intocáveis e seus valores inspiradores fundamentos do Estado Democrático de Direito e também sua conceituação, haja vista que a construção de uma sociedade livre e solidária está explicitamente ameaçada no que diz respeito a aplicação irrestrita da Lei do tabelamento do corpo humano. O princípio do não retrocesso caracteriza-se pela impossibilidade de redução dos direitos fundamentais amparados na CF/88, garantindo ao cidadão o acúmulo de patrimônio jurídico, o que não se coaduna com a vergonhosa lei em comento, pois fere de morte a ordem constitucional que veda a supressão de direitos fundamentais. Com propriedade, o pensamento de Mário Quintana, quando diz: "O que me impressiona a vista de um macaco, não é que ele tenha sido nosso passado: é este pressentimento de que ele venha ser nosso futuro". Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazem nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor [...]."

Aduz explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras e sustenta ser "[...] notório a responsabilidade do complemento do saldo a que o Autor tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, nos exatos termos da exordial, acrescentando-se ainda, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Egrégio TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação. [...] Importante frisar que a Lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML [...]."

Conclui pela "[...] a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora [...]."

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]."

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (E.P. 47).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido em razão das lesões da ausência denexo causal entre as, supostas, lesões sofridas e o, suposto, acidente.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não

conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.728377-7 - BOA VISTA/RR
AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0728377-74.2012.8.23.0010, que concedeu a segurança em definitivo, confirmando a liminar deferida.

Alegou a impetrante, em síntese, que é empresa atuante no ramo da construção civil e vem adquirindo mercadorias provenientes de outras unidades da federação para serem utilizadas na execução de seus serviços, ausente qualquer intuito de revenda.

Por isso, requereu a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada não exigisse o pagamento de ICMS nas notas fiscais supra, bem como se abstenha de efetuar novas cobranças relativas à atividade desempenhada pela impetrante. No mérito, pugna pela concessão da segurança em definitivo, confirmando a liminar.

Liminar deferida no EP 04.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações nos termos da peça acostada no EP nº 27.

O Ministério Público de primeiro grau absteve-se de intervir no feito como custos legis.

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Isso porque a sentença submetida a reexame está fundada na Súmula 432 do STJ, que dispõe: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais", além de coadunar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta e. Corte de Justiça, no mesmo sentido, não se sujeitando, portanto, à remessa oficial.

Nesse sentido:

ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. DEVER DO MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a sentença se encontra

em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC. Reexame necessário não-conhecido. (TJ-RS, Reexame Necessário Nº 70064584220, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/06/2015).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCABIMENTO, POR SE TRATAR DE DECISÃO FUNDADA EM ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF. Em se tratando de sentença fundada em entendimento do Plenário do STF, não se conhece do reexame necessário. Art. 475, § 3º, do CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (Reexame Necessário Nº 70064587769, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 09/06/2015).

(TJ-RS, REEXAME NECESSÁRIO Nº 70064587769, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 09/06/2015, Segunda Câmara Cível)

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição, remetendo-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816095-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KELLEN EVENU PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Kellen Evenu Pereira da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0816095-07.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815647-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Paulo da Conceição contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0815647-34.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908129-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: BOA VISTA ENERGIA S/A E OUTROS

ADVOGADA: DRª KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos da execução fiscal n.º 0908129-74.2010.823.0010, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em razões de apelo, alega que a sentença proferida pelo Juízo a quo merece reforma, haja vista que, para a verificação da prescrição, em qualquer de suas modalidades, seja a do art. 174 do CTN, seja a intercorrente fundada no art. 40 da LEF, não basta o simples decurso do lapso quinquenal para ter-se por configurada. É curial que, aliado ao decurso de tempo, verifique-se a inércia do ente exequente em promover atos de impulso processual.

Continua, afirmando que não há que se falar de inércia da Fazenda Pública estadual, tampouco que esta não logrou localizar bens passíveis de penhora, pois o Juízo a quo indeferiu o bloqueio de ativos financeiros.

Por fim, sustenta que a alegada inconstitucionalidade do art. 40, §2.º da LEF não pode prosperar pois o incidente de inconstitucionalidade mencionado na sentença, enquanto não transitar em julgado, não está apto a surtir efeitos na esfera jurídica, tampouco servir de corolário para fundamentar decisões judiciais.

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Convergindo ao mérito, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Frise-se, por oportuno, que a alegação de que o incidente de inconstitucionalidade não transitou em julgado em virtude de ter sido objeto de Recurso Extraordinário pendente de julgamento, e que, por este motivo não pode ser usado para fundamentar decisões judiciais, não se sustenta, pois o mencionado recurso não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 542, §2.º, do CPC.

Ademais, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

O indeferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros não é motivo para a reforma da sentença, pois o magistrado fundamentou sua decisão no art. 620 do CPC, no qual resta consignado que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o devedor.

Destarte, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 02.06.2010, não tendo o devedor pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816210-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO LUSILVANO DAMASCENO SANTOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Antônio Lusilvano Damasceno Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0816210-28.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por

outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817889-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSA MARIA SILVA DE DEUS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Rosa Maria Silva de Deus ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 14.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela anulação da sentença e procedência do pedido, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816160-3 - BOA VISTA/RR**APELANTE: KELIANE MAFRA DA SILVA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Keliene Mafra da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0816160-02.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001814-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PENHA DA SILVA

ADVOGADA: DR^a MARLIDIA FERREIRA LOPES

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que ataca a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos nº 0817724-16.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não vislumbrar elementos de prova suficientes para tanto.

Sustenta a agravante que, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, o MM. Juiz a quo contrariou o princípio juris tantum previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, uma vez que o ora agravante juntou aos autos da ação ordinária a declaração de hipossuficiência, bem como afirmou ser viúva e idosa.

Aduz, outrossim, que o fato de a parte agravante ter contratado advogado, por si só, não é motivo relevante para indeferir o benefício, cabendo à parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a sua revogação, diante da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, determinando-se o andamento do feito com os benefícios da assistência judiciária. No mérito, que seja dado provimento ao recurso, para conceder ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça ou que lhe seja oportunizado o pagamento das custas ao final do processo.

É o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, diferente do que afirmou o MM. Juiz a quo, não se vislumbra nos autos elementos que afastem a presunção de pobreza. A agravante se declarou viúva, pensionista, idosa o que, por si só, atesta a aparência da hipossuficiência financeira da autora.

De fato, a garantia constitucional do livre acesso à justiça tem como objetivo propiciar ao cidadão o acesso ao Judiciário, sem que sua renda seja prejudicada, possibilitando arcar com os custos de habitação, transporte, alimentação, lazer, vestuário, remédios, ensino e saúde.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 4.º DA LEI N.º 1.060/50 - ACESSO À JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIENTE - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ADVOGADO PARTICULAR - NÃO IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

Em regra, os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A simples afirmação do magistrado de que o ora recorrente não demonstrou a sua hipossuficiência não é suficiente para o indeferimento do pedido de justiça gratuita, de modo que a declaração juntada aos autos deve ser considerada verdadeira quando não há outros elementos concretos que indiquem a sua falsidade. O fato do agravante ser assistido por advogado particular não impede, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (TJRR - AgInst 0000.15.000275-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 11/06/2015, p. 15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA NEGADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVANTES DESEMPREGADOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PARADIGMA AFASTADO. DIVERGÊNCIA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.15.000299-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 11/06/2015, p. 23)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE - JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3. Parte demonstrou sua condição de hipossuficiência. Juntada de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJRR - AgInst 0000.14.002278-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 24/02/2015, DJe 27/02/2015, p. 44). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.14.002243-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 10/02/2015, DJe 13/02/2015, p. 38).

Observa-se, ademais, que o magistrado signatário da decisão atacada não explica fundamentadamente quais elementos do processo o fizeram afastar a presunção de pobreza.

Cumprido ressaltar, ainda, que a parte contrária poderá, em qualquer fase do processo, postular a revogação do benefício, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº 1.060/50, art. 7º).

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela agravante.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.831220-9 - BOA VISTA/TT

APELANTE: SUSANA ACKLA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente a pretensão autoral, em razão do não comparecimento ao exame pericial determinado em juízo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Apelante alega, em síntese, haver sofrido acidente de trânsito, razão pela qual buscou receber o prêmio do seguro DPVAT, administrativamente.

Informa que a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Dessarte, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus.

DO PEDIDO

Requer, "[...] Seja REFORMADA a sentença, devolvendo-se os autos ao Juízo a quo a fim de que seja realizada perícia judicial para que se determine exatamente qual a extensão das lesões sofridas pelo apelado, pagando-se, se for o caso, a diferença entre o que este recebeu administrativamente e o total do montante devido revelado judicialmente. b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei; c) a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação; d) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 15% do valor da condenação, e nas custas judiciais [...]".

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões (EP. 36).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>
DO CPC

<<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento

do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO

QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSÊNCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO.

I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM.

II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA.

III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUIR O SEU RECURSO.

IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133)

Dessarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, deferindo a assistência judiciária gratuita e declaro, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para realização de intimação pessoal da parte para comparecer à perícia médica e regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000395-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

AGRAVADA: EVERALDO RODRIGUES

ADVOGADO: DR JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de recolhimento de custas processuais, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta a agravante que a impugnação ao cumprimento não precisa ser distribuída por dependência, como acontece nos embargos à execução, razão pela qual é descabida a cobrança de custas, afinal, a exigência das custas processuais somente pode ser realizada através de lei, como previsto no art. 150 da CF, não havendo, assim, qualquer previsão legal da cobrança do preparo no caso de impugnação ao cumprimento de sentença, nem mesmo no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para cassar a referida decisão, com o conseqüente conhecimento da impugnação apresentada.

O pleito liminar foi deferido às fls. 118/118v.

Contrarrazões e informações não apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Analisando os autos verifico, que o recurso merece provimento.

Quanto ao questionamento da matéria em debate (necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença), por se tratar de defesa típica na referida fase processual, prevista nos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil, não há que se falar em pagamento de custas processuais.

Isso porque, não há previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN.

Acerca da natureza tributária das custas/taxas judiciárias, posicionou-se o STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art., 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela "J" referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996. I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, "DJ" de 30.05.97; ADIn 948- GO, Rezek, Plen., 09.11.95. II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela "J" referida no citado art. 104: argüição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: argüição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas "A" e "B" e "C" e "D". IV. - Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV. V. - Cautelar deferida. (ADI-MC 1772, CARLOS VELLOSO, STF.) Grifei.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1145, CARLOS VELLOSO, STF.) Grifei.

Logo, merecem ser acolhidas as razões expostas no recurso em apelo, visando reformar a decisão hostilizada que não conheceu da impugnação ajuizada pelo agravante, ante a não comprovação do pagamento das custas, uma vez que, em razão da natureza tributária, inexistindo lei expressa que a institua, a sua cobrança é indevida.

Sobre o tema é o entendimento do STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INEXISTENTE PREVISÃO EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ART. 150, I, DA CF. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de determinação para devolução dos valores recolhidos a título de "despesas de condução", cobrados por cartório. O recorrente alega que a Corregedoria-Geral de Justiça não possui competência para determinar a devolução, bem como teria sido violado o devido processo legal. 2. Os atos atacados estão baseados no Provimento 02/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça, no qual se indicou que a "taxa" não possui previsão nem na Lei Estadual n. 11.404/96. 3. A Corte Especial do STJ já se pronunciou, em caso semelhante, quando da cobrança de uma "taxa de desarquivamento" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foi considerada inconstitucional, por não ter atendido ao princípio estrito da legalidade, aplicável a taxas judiciárias, dada sua natureza tributária. Precedente: (AI no RMS 31.170/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 23.5.2012. 4. Como bem colocado, a instituição dessas taxas requerem ato legislativo pleno, em atenção ao art. 150, I, da Constituição Federal. Não havendo, como no caso em tela, não há falar em direito líquido e certo; a determinação para devolução está no rol de deveres funcionais da Corregedoria, bem como não possui caráter punitivo. Recurso ordinário improvido. (ROMS 201102527521, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:.) Grifei.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte Estadual:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a existência de omissão na decisão embargada, imperiosa a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. 2. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. 3. Decisão monocrática reformada. Recurso Provido. (TJRR -

EDecAgReg 0000.15.000108-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 23/06/2015, p. 13) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN. 2. Decisão reformada. (TJRR - AgInst 0000.15.000880-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 13/06/2015, p. 29) Grifei.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para anular a decisão combatida, declarando a inexigibilidade de recolhimento de custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pelo recorrente.

P.R.I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001701-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JEAN PIERRE MICHETTI

ADVOGADA: DRª ANABELEE JENIFFER GARCIA ALVES

AGRAVADA: DANIELLY LEÃO DA SILVA

ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001808-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: CLEMILTON DE SOUSA LIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se o patrono para regularizar a petição inicial, firmando-a, uma vez que é apócrifa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento

Expedientes necessários.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001833-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARLOS RAMÃO RONDON LOPES

ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

I. Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos a cópia da sentença, apelação e andamento do processo de origem, do projudi, para comprovar a data de

publicação da sentença, da leitura bem como da interposição do recurso, indispensável à compreensão da controvérsia apresentada, sob pena de indeferimento da inicial;

II. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos com urgência.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727049-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: DR CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADA: INES GORETTE GARCIA

ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 13/21.

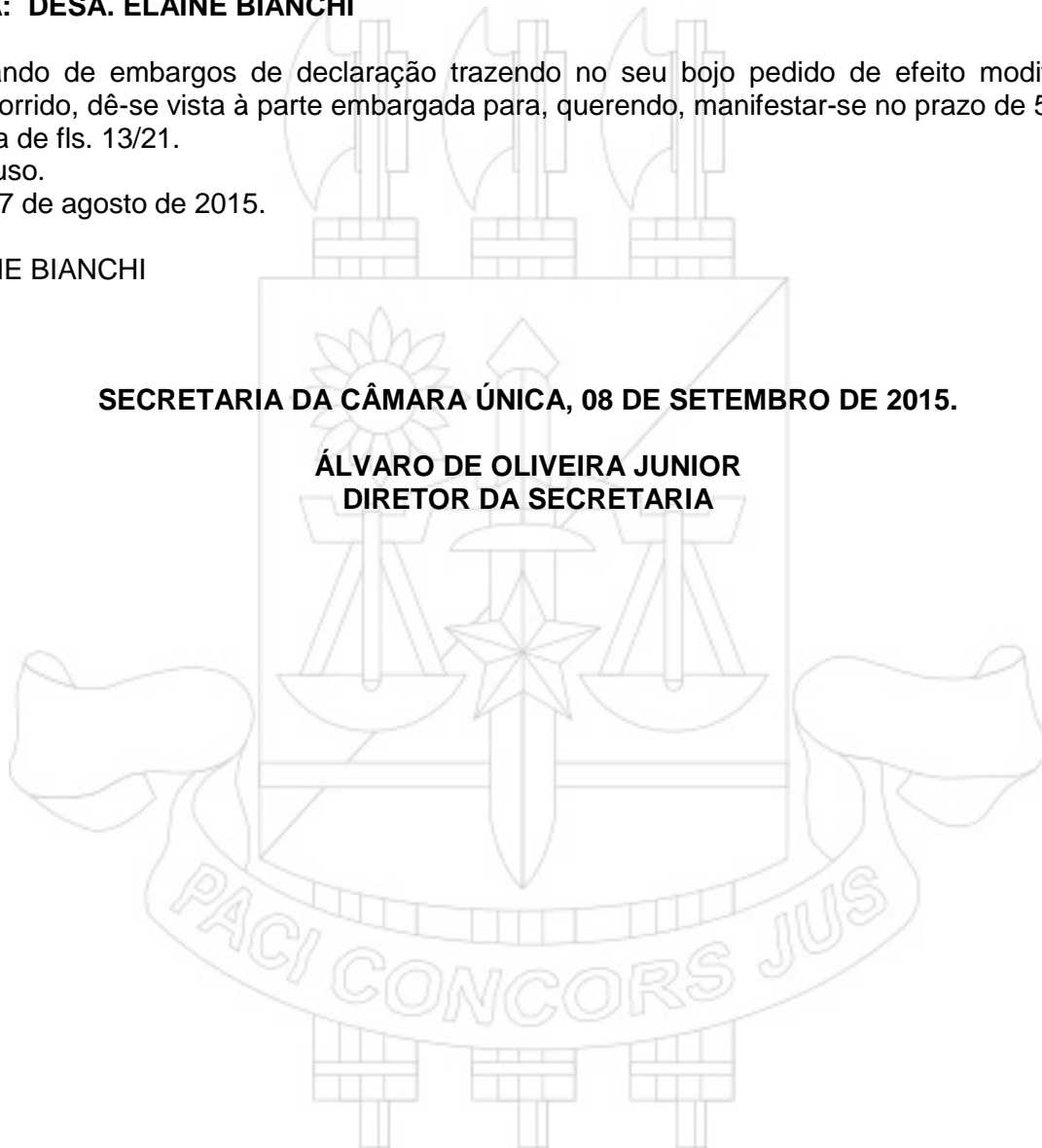
Após, concluso.

Boa Vista, 27 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE SETEMBRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1545 - Convalidar a designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, por ter respondido pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no dia 04.09.2015, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1453, de 13.08.2015, publicada no DJE n.º 5565, de 14.08.2015.

N.º 1546 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no dia 08.09.2015, em virtude de férias do Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1487, de 24.08.2015, publicada no DJE n.º 5572, de 25.08.2015.

N.º 1547 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no dia 08.09.2015, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1546, de 08.09.2015.

N.º 1548 - Designar o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 09.09 a 08.10.2015, em virtude de férias do Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos.

N.º 1549 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 08 a 11.09.2015, em virtude de dispensa do expediente da Dr.ª Joana Sarmento de Matos, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 931, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015.

N.º 1550 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 08.09.2015, em virtude de dispensa do expediente do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1549, de 08.09.2015.

N.º 1551 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 08 a 11.09.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Mutirão das Varas Criminais, objeto da Portaria n.º 1485, de 24.08.2015, publicada no DJE n.º 5572, de 25.08.2015.

N.º 1552 - Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 08 a 17.09.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1553 - Designar o Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 08.09 a 23.09.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1554 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 24.09 a 07.10.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Varas Criminais, objeto da Portaria n.º 933, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015.

N.º 1555 - Conceder ao Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, 13 (treze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2013, no período de 09 a 21.09.2015.

N.º 1556 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 09 a 11.09.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 1557 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 12 a 21.09.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

N.º 1558 - Determinar que o servidor **GESIEL MORAIS SOUZA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Secretaria de Tecnologia da Informação passe a servir na Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 19.08.2015.

N.º 1559 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, nos períodos de 17.04 a 15.06.2015 e no dia 18.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1560, DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-10326/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar a participação do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, e do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, na qualidade de Instrutores, no I Curso Básico em Mediação Judicial, realizado pela Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 24 a 28.08.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

Considerando a Decisão proferida no EXP-7665/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5580, de 04.09.2015,

RESOLVE:

N.º 1561 - Cessar os efeitos, a contar de 10.09.2015, da designação do servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1288, de 07.07.2015, publicada no DJE n.º 5542, de 08.07.2015 e errata publicada no DJE n.º 5545, de 15.07.2015.

N.º 1562 - Determinar que o servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, da Equipe de Apoio Itinerante passe a servir na 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 10.09.2015.

N.º 1563 - Determinar que a servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, da 2.ª Vara da Fazenda Pública passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 10.09.2015.

N.º 1564 - Designar a servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Secretaria do Tribunal Pleno, no período de 10.09 a 08.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2015

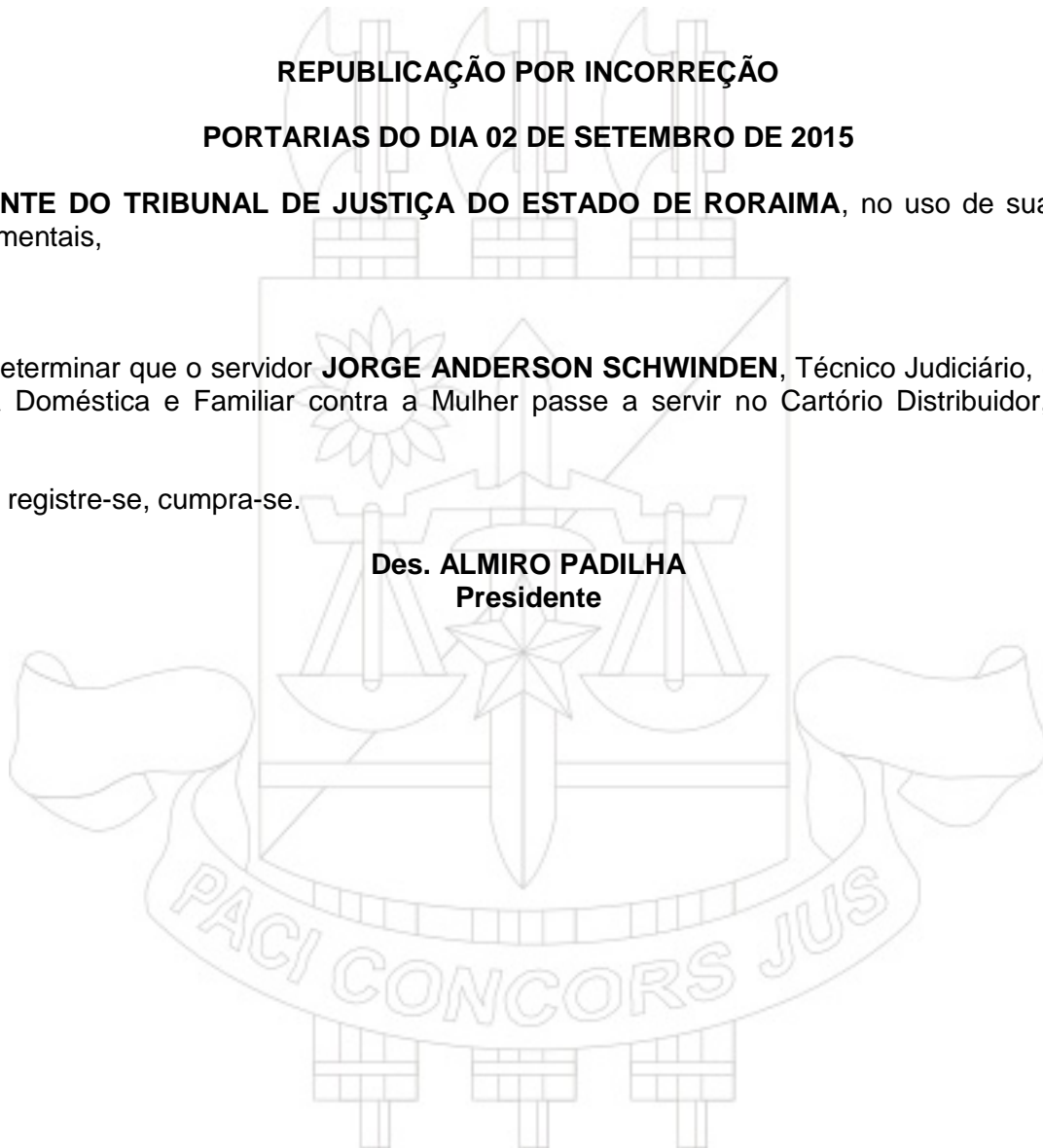
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1532 - Determinar que o servidor **JORGE ANDERSON SCHWINDEN**, Técnico Judiciário, do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passe a servir no Cartório Distribuidor, a contar de 03.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 08/09/2015.

AVISO DE EDITAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 078/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1446).

OBJETO: formação de Registro de Preços para aquisição eventual de piso vinílico com materiais para assentamento, divisórias de gesso acartonado com acessórios e rodapé em poliuretano extrusado para execução de pavimentação e elementos de vedação em prédios do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 96/2015

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **09/09/2015, às 08h00min**

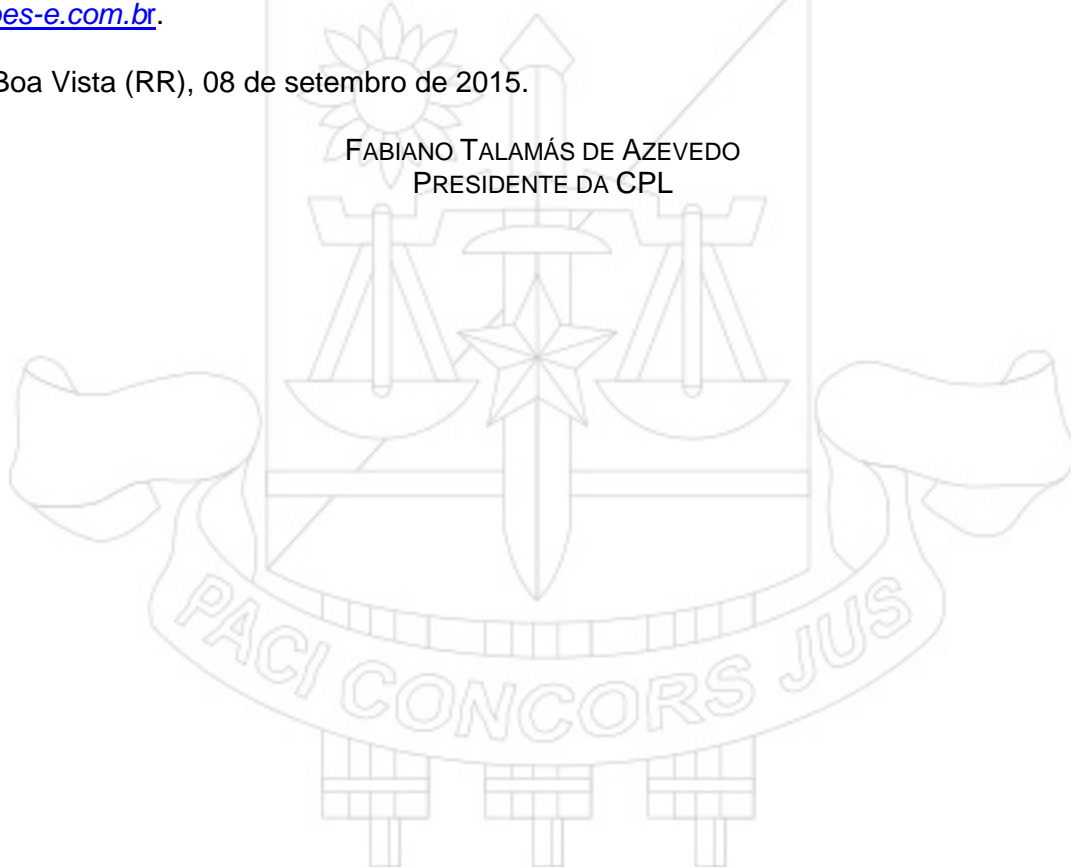
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **21/09/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **21/09/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 193/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2014, referente a prestação do serviço de realização de exames DNA - Empresa BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de contratação de empresa para a prestação de serviço de realização de exames DNA, registrado sob o nº 238/2015 (fl. 156), objeto da Ata de Registro de Preços nº 30/2014, cuja detentora é a empresa BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA - ME.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço fornecido à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 151/155).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 158).
5. Considerando a regularidade da empresa a ser contratada e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA.-ME, para a prestação de serviço de realização de exames de DNA, de acordo com o pedido de fl. 156, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 7.943,33 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII, da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4", do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único, da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais providências.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 16.998/2014 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Encaminha Termo de Referência para contratação do sistema de refrigeração do Fórum Criminal****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 004/2015, firmado com a empresa FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, em 30/01/2015, referente ao fornecimento, com instalação e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de um ano, dos equipamentos de climatização tipo VRF para o prédio do Fórum Criminal (fls. 807/811).
2. No relatório técnico apresentado à fl. 862, o fiscal do contrato sugere a formalização de aditivo para climatização de área frontal que atendente imediatamente a OAB, MP e DPE, no prédio do Fórum Criminal, diante da solicitação da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (fl.857).
3. Há informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 866).
4. Constam aos autos as declarações de fls. 863/865 e 867, que demonstram a regularidade da empresa e a inexistência de prática de nepotismo.
5. A Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 870-v), acolhendo ao parecer de sua Assessoria Jurídica (fls. 868/869), manifestou-se favorável a alteração e prorrogações propostas pela fiscalização.

6. Desse modo, compartilhando do entendimento da SGA e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração ao Contrato n.º 004/2015**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo apresentada à fl. 870, para acrescer em 1,7228% o valor contratual, posto que dentro do limite legal, que corresponde ao montante de R\$ 58.127,87 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), passando o novo valor global contratual para R\$ 3.996.625,23 (três milhões, novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), e, ainda, para prorrogar o prazo de fornecimento e instalação dos equipamentos e serviços acrescidos, em 15 (quinze) dias, ou seja, até 30.09.2015.
7. Publique-se.
8. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
9. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 1492/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2015, Lote 01 – Amazon Construções e Serviços Ltda.

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras, registrado sob o número nº 2015/239 (fl.49), da Ata de Registro de Preços nº 023/2015, firmada com a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto é eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de copeiragem, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme justificado à fl. 47.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 45 e 52.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 51).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 023/2015 e o pedido devidamente justificado (fls. 04/04-v e 47), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação pretendida**, nas quantidades e especificações contidas à fl. 47 - posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, à SOF para emissão de empenho.
8. Em seguida, à SGA para providenciar a elaboração do Contrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2338 - Designar a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Benefícios, nos períodos de 08 a 18.09.2015 e 21 a 30.09.2015, em virtude de folga compensatória e férias da titular.

N.º 2339 - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoxarifado, no período de 08 a 17.09.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 2340 - Alterar as férias do servidor **ANTONIO RAMOS TEJO NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 28.09 a 07.10.2015 e de 18.04 a 07.05.2016.

N.º 2341 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 05.09.2015, a 3.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos no período de 13 a 22.10.2015.

N.º 2342 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **IARA REGIA FRANCO CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2016.

N.º 2343 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **INAÊ MENESES BARRETO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2016.

N.º 2344 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2015.

N.º 2345 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 26.01 a 04.02.2016 e de 25.04 a 04.05.2016.

N.º 2346 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 25.02.2016.

N.º 2347 - Conceder ao servidor **CHARDIN DE PINHO LIMA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 13 a 30.10.2015.

N.º 2348 - Conceder ao servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 28.09 a 10.10.2015 e de 19 a 23.10.2015.

N.º 2349 - Conceder à servidora **MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**, Diretora de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 14.09 a 01.10.2015.

N.º 2350 - Conceder à servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Diretora de Secretaria, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 14 a 19.09.2015.

N.º 2351 - Convalidar o afastamento em virtude de casamento da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, no período de 31.08 a 07.09.2015.

N.º 2352 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SUELLEN PERES LEITÃO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, no dia 27.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria que convalidou o afastamento para doação de sangue da servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, no dia 04.09.2015, publicada no DJE n.º 5581, de 05.09.2015,

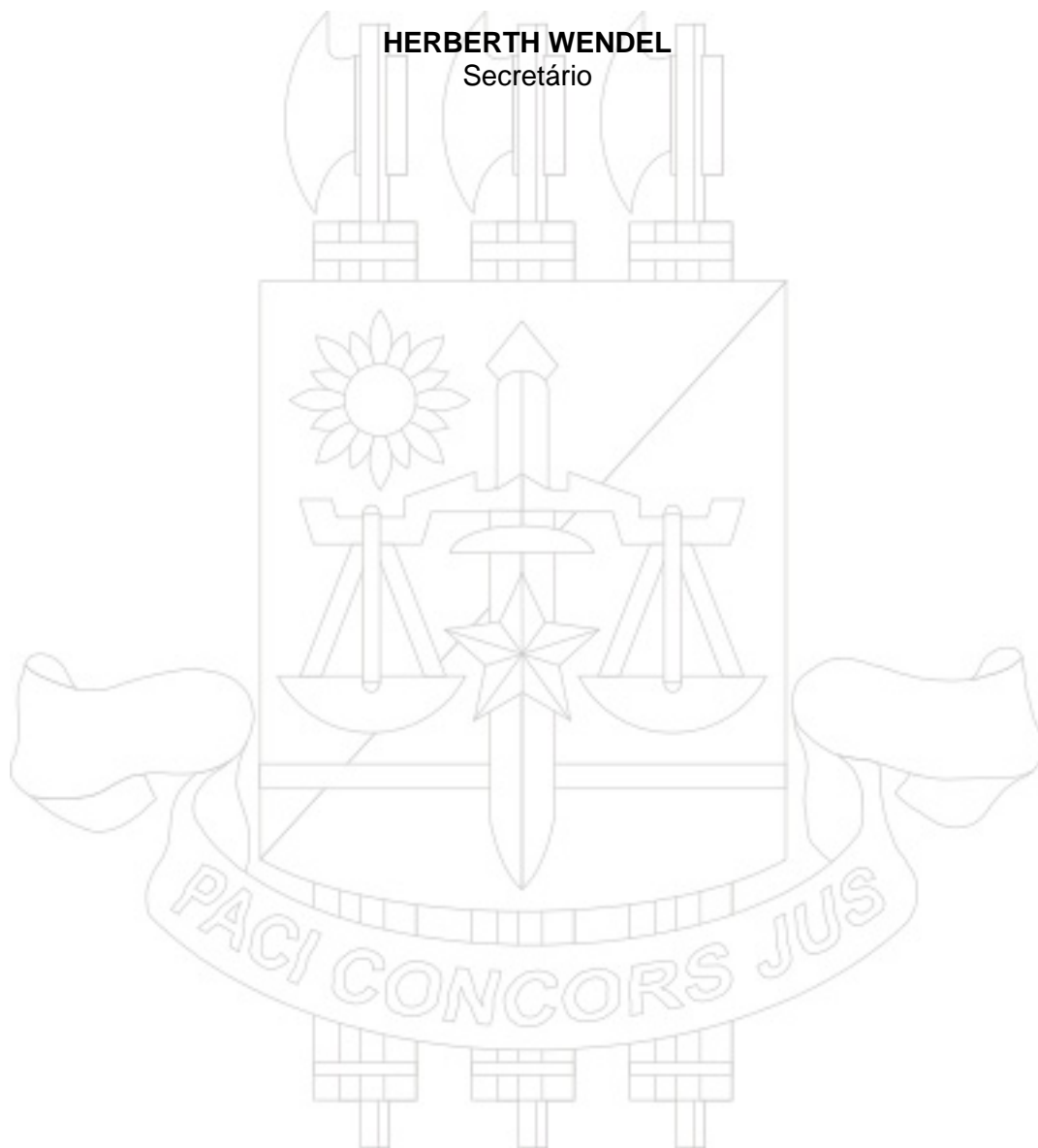
Onde se lê: “**N.º 2135**”

Leia-se: “**N.º 2335**”

Boa Vista - RR, 08 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/09/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	041/2010	Ref. ao PA nº 123/2015
ASSUNTO:	Referente à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado	
ADITAMENTO:	OITAVO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S.A	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, § 4º	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira- Pelo presente instrumento fica o Contrato n.º 041/2010 prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 27.09.2016.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 08 de setembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 026/2015

Processo nº 2015/840 Pregão nº 053/2015

Aos 03(três) dias do mês de Setembro de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação do serviço de lavagem de cotinas, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 053/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: RAMOS & SANTOS LTDA EPP	CNPJ:02.441.477/0001-38
End. Completo: RUA PAU RAINHA, 884 -PARAVIANA CEP:69.307-160 - BV/RR	
Representante: JOÃO BATISTA DOS SANTOS	
Telefone: (95) 3624-2372 / 981151536	E-Mail: cristallavanderia@live.com
Prazo de execução: Será de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da respectiva Ordem de Serviço.	

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1.1	Serviço de lavagem de cortinas e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 68/2015.	M²	1500	10,00	15.000,00

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 025/015

Processo nº 891/2015 – Pregão Eletrônico nº 031/2015

Ao 1º dia do mês de Setembro de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição eventual de material de expediente, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 031/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA- EPP CNPJ: 05.075.962/0001-23					
End. Completo: Rua Inhangapi nº 47 – Vila zelina – São Paulo - SP CEP: 03141-080					
Representante: Maria Paula Sampaio Ribeiro Polgrymas					
Telefone: (11) 2341-8017/3539-1830 E-MAIL: maximqualitta@ig.com.br					
Prazo de Entrega: 45 dias a contar do recebimento da Nota de Empenho					
LOTE 01					
Item	Quant	Und	Marca	Descrição	Preço Unitário R\$
1.1	700	Und.	LEOLEO	Borracha branca para grafite, com fórmula livre de PVC, capa plástica protetora ergonômica.	0,45
1.2	500	Cx.	FIXPAPER	Clipes, niquelado, nº 3/0 medindo aproximadamente 3,65cm, em caixa cartão contendo 50 unidades cada.	2,00
1.3	500	Cx.	FIXPAPER	Clipes niquelado, nº 2/0 medindo aproximadamente 3,15cm, em caixa cartão contendo 100 unidades cada.	2,00
1.4	500	Cx.	FIXPAPER	Clipes niquelado, nº 4/0 medindo aproximadamente 4,07cm, em caixa cartão contendo 50 unidades cada.	2,00
1.5	500	Cx.	FIXPAPER	Clipes niquelado, nº 8/0 medindo aproximadamente 5,38cm, em caixa cartão contendo 25 unidades cada.	2,50
1.6	500	Cx.	MAXIM QUALITTA	Colchete para papel, nº 10, latonado, em caixa com 72 unidades.	3,90
1.7	500	Cx.	MAXIM QUALITTA	Colchete para papel, nº 11, latonado, em caixa com 72 unidades.	3,00
1.8	300	Cx.	MAXIM QUALITTA	Colchete para papel, nº 12, latonado, em caixa com 72 unidades.	3,00
1.9	300	Cx.	MAXIM QUALITTA	Colchete para papel, nº 14, latonado, em caixa com 72 unidades.	5,00
1.10	300	Und.	CARBRINK INOX	Extrator de grampos, formato espátula, em aço inox, medindo aproximadamente 15cm.	2,00
1.11	20	Und.	JOCAR 93025	Grampeador grande profissional p/papel, preferencialmente na cor preta, com capacidade p/grampear até 240 folhas, para grampos 23/06 a 23/24, com estrutura metálica e apoio em PVC.	32,14
1.12	240	Und.	JOCAR 93014	Grampeador pequeno p/papel, preferencialmente na cor preta, capacidade para grampear até 20 folhas, p/ grampo 26/6, medindo aproximadamente 13cm, apoio da base em PVC, com identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.	9,00
1.13	240	Und.	JOCAR 93016	Grampeador grande p/ papel, preferencialmente na cor preta, capacidade para grampear até 25 folhas, p/ grampo 26/6, medindo aproximadamente 20cm, apoio da base em	12,82

				PVC, com identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.	
1.14	500	Cx.	JOCAR PRATA	Grampo 26/6, niquelado ou galvanizado com tratamento antiferrugem, em caixa contendo 5.000 unidades.	2,33
1.15	100	Und.	CIS	Caneta para CD/DVD, cor preta, ponta fina 1,0mm, secagem rápida, resistente a água e umidade, marca do fabricante em sua estrutura.	2,39
1.16	200	Und.	CIS	Caneta para CD/DVD, cor azul, ponta fina 1,0mm, secagem rápida, resistente a água e umidade, marca do fabricante em sua estrutura.	2,39
1.17	60	Und.	CIS	Caneta para CD/DVD, cor vermelha, ponta fina 1,0mm, secagem rápida, resistente a água e umidade, marca do fabricante em sua estrutura.	2,39
1.18	60	Und.	XPTO	Caneta fixa, estrutura em metal, tinta na cor azul, sem impressão, com corrente de 50cm, suporte de sustentação formato redondo para ser afixado em balcão com fita dupla face e carga removível.	18,00

Empresa: RC RAMOS COMÉRCIO CNPJ: 07.048.323/0001-02

ENDEREÇO COMPLETO: Av: Doutor Laerte Vieira Gonçalves nº 2083 Bairro: Santa Mônica Uberlândia – Minas Gerais, CEP: 38.408-176

REPRESENTANTE: Dalcimar Antônio Ramos

TELEFONE: (34) 3215-7093

E-MAIL: licitacaorcc@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: 45 dias a contar do recebimento da Nota de Empenho

LOTE 02

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
2.1	6000	Und.	BIC	Caneta esferográfica de tinta azul, escrita grossa, com suspiro, estrutura em plástico transparente com no mínimo 95% da sua superfície externa sextavada, com tampa traseira sem rosca.	0,70
2.2	3000	Und.	BIC	Caneta esferográfica de tinta preta, escrita grossa, com suspiro, estrutura em plástico transparente com no mínimo 95% da sua superfície externa sextavada, com tampa traseira sem rosca.	0,70
2.3	600	Und.	BIC	Caneta esferográfica de tinta vermelha, escrita grossa, com suspiro, estrutura em plástico transparente com no mínimo 95% da sua superfície externa sextavada, com tampa traseira sem rosca.	0,70
2.4	1000	Und.	DESART	Caneta marca texto de tinta amarela. Composição: resinas termoplásticas, tinta à base de água, corantes e aditivos, com ponta de feltro ou fibra, medindo de 3 a 5 mm.	1,50
2.5	300	Und.	DESART	Caneta marca texto de tinta verde. Composição: resinas termoplásticas, tinta à base de água, corantes e aditivos, com ponta de feltro ou fibra, medindo de 3 a 5 mm.	2,00
2.6	06	Und.	PILOT	Marcador para retroprojektor, estojo com 6 unidades, ponta média 2,0 mm, cores sortidas.	12,00
2.7	300	Und.	DESART	Jogo de caneta marca texto, fluorescente, com 4 unidades, nas cores: rosa, verde, laranja e amarela. Composição: resinas termoplásticas, tinta à base de água, corantes e aditivos, com ponta de feltro ou fibra, medindo de 3 a 5 mm.	9,00
2.8	100	Und.	FABER CASTELL	Lápis borracha, em madeira plantada, preferencialmente na cor amarelo, marca do fabricante	1,30

				em sua superfície.	
2.9	3000	Und.	BIC	Lápis preto nº 2, em material cerâmico, madeira plantada, apontado, com o nome do fabricante em sua superfície, possuir certificado FSC, estar em conformidade com a norma EN71-3, fabricado com tecnologia Sekural.	0,23
2.10	50	Und.	BIC	Marcador para quadro branco, tinta na cor azul, ponta chanfrada, com grip emborrachado, nome do fabricante em sua superfície, tampa com clip.	4,00
2.11	30	Und.	BIC	Marcador para quadro branco, tinta na cor preta, ponta chanfrada, com grip emborrachado, nome do fabricante em sua superfície, tampa com clip.	4,00
2.12	30	Und.	BIC	Marcador para quadro branco, tinta na cor vermelha, ponta chanfrada, com grip emborrachado, com nome do fabricante em sua superfície, tampa com clip.	4,00
2.13	100	Und.	BRW	Pincel atômico, tinta na cor azul, atóxica, escrita grossa, recarregável, estrutura em plástico, com tampa, com a marca do fabricante em sua superfície.	1,35
2.14	100	Und.	BRW	Pincel atômico, tinta na cor preta, atóxica, escrita grossa, recarregável, estrutura em plástico, com tampa, com a marca do fabricante em sua superfície.	1,43
2.15	100	Und.	BRW	Pincel atômico, tinta na cor vermelha, atóxica, escrita grossa, recarregável, estrutura em plástico, com tampa, com a marca do fabricante em sua superfície.	1,50
2.16	100	Und.	MEGALIFE	Perfurador para papel, tamanho grande, 02 furos, com capacidade para até 60 folhas de 75/mg ² expressa na embalagem, medindo aprox 11x16x18cm, com estrutura em metal ou ferro fundido, apoio da base em polietileno, preferencialmente na cor cinza ou preto.	55,00
2.17	10	Und.	MEGALIFE	Perfurador para papel industrial, 02 furos, com capacidade para até 100 folhas de papel de 75/mg ² , expressa na embalagem, medindo aprox 11x24x26cm, com estrutura em ferro fundido, apoio da base em polietileno, com margeador, preferencialmente na cor cinza ou preto.	71,00
2.18	150	Und.	MEGALIFE	Perfurador para papel, tamanho pequeno, 02 furos, com capacidade para até 25 folhas de papel de 75/mg ² expressa na embalagem, medindo aprox 12x,09cm, com estrutura em metal, apoio da base em polietileno com margeador, preferencialmente na cor cinza ou preto.	14,00
2.19	100	Und.	BRW	Prendedor de papel, corpo de metal com pintura epóxi e presilha em aço inoxidável, estrutura medindo 41mm, abertura de 20mm.	2,00
2.20	200	Und.	BRW	Tesoura uso geral, com lâmina de aço inox, e cabo de poliuretano preferencialmente na cor preta, comprimento total aproximado de 20cm, marca expressa na lâmina.	6,00

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 027/2015

Processo nº 2015/960 pregão nº 056/2015

Aos 03 (três) dias do mês de Setembro de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material de consumo - bobina térmica para impressora não fiscal, fita para relógio protocolador, fita para máquina autenticadora SELECONTA e corda de nylon para içar bandeiras, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 056/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA:M. L. P. COSTA- EPP
CNPJ:07.217.926/0001-82
ENDEREÇO COMPLETO: VIA DAS FLORES 1303-A BAIRRO PRICUMÃ CEP 69.309.393 BOA VISTA/RR
REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA
TELEFONE: (95) 3626-9931 E-MAIL:inforprint@hotmail.com
PRAZO DE ENTREGA: 45 DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO

GRUPO 01

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
1	100	Und.	JANDAIA	Bobina térmica para impressora não fiscal, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 79/2015 (Anexo I).	5,00
2	30	Und.	MASTEPRINT	Fita para relógio protocolador modelo horadatador - II Dimep, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 79/2015 (Anexo I).	9,84
3	30	Und.	MASTEPRINT	Fita para máquina autenticadora SELECONTA, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 79/2015 (Anexo I).	13,00
4	350	Und.	BRASIL	Corda de nylon para içar bandeiras, e demais especificações conforme Termo de Referência N.º 79/2015 (Anexo I).	2,55

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 08/09/2015

Recurso Administrativo n.º **000 15 000004-0**

Recorrente: **Bruna Guimarães Fialho Zagallo**

Recorrido: **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**

DECISÃO

1. Trata-se recurso administrativo originado pela Magistrada **Bruna Guimarães Fialho Zagallo**, por meio do qual solicita o benefício de auxílio-natalidade.
2. À fl. 40, consta Decisão do Tribunal Pleno reconhecendo o direito.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, **referente ao pagamento do auxílio-natalidade no valor informado à fl. 9.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista - RR, 8 de setembro de 2015.

Marta Lopes

Secretária de Orçamento e Finanças

- em exercício -



SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 010, de 08 de setembro de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
OBJETO DA NOTA DE EMPENHO N.º 1210/2015**

O **SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA.**, referente a aquisição de Licenças de Software Qlikview, com serviço de suporte técnico e manutenção pelo período de 12 (doze) meses, conforme Nota de Empenho nº 1210/2015, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 1506/2015.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, matrícula nº 3011474, Analista de Sistemas/Chefe de Divisão – Divisão de Modernização e Governança de TIC, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2.º – Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, matrícula nº 3010302, Técnico Judiciário – Chefe de Seção, Seção de Governança de TIC, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 011, de 08 de setembro de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 018/2015**

O **SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA - EPP**, referente a aquisição de hardware para armazenamento de cópia de segurança em fitas automatizada (Biblioteca de Backup Robotizada), incluindo instalação, treinamento e garantia “on site” por 36 (trinta e seis) meses, como também a aquisição de Cartuchos de Dados do tipo LTO5 (ou superior), ARP com vigência de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preço nº 018/2015 e Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2015 constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 19537/2012.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, matrícula nº 3011702, Técnico em Informática/Chefe de Seção – Seção de Sistemas de Redes, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2.º – Designar o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, matrícula nº 3011467, Técnico em Informática, Divisão de Redes, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004695-AM-N: 218
009560-PB-N: 211
000005-RR-B: 156, 157
000077-RR-A: 216
000138-RR-N: 242
000152-RR-N: 214
000153-RR-B: 087, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144,
145, 146, 147, 148, 149, 150
000155-RR-B: 162, 179, 196
000165-RR-A: 242
000172-RR-N: 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068,
069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081,
082, 083, 085, 086, 088, 089, 151, 153
000175-RR-B: 155
000184-RR-N: 054
000190-RR-N: 161
000240-RR-B: 285
000246-RR-B: 170, 181, 182
000248-RR-B: 161
000254-RR-A: 161, 172, 191, 220
000284-RR-N: 154
000288-RR-A: 200
000299-RR-N: 161, 191
000300-RR-N: 028, 215
000330-RR-B: 226
000333-RR-N: 167, 180, 183
000377-RR-N: 217
000379-RR-E: 167
000385-RR-N: 217
000403-RR-E: 247
000408-RR-N: 155
000421-RR-N: 164
000451-RR-N: 216
000481-RR-N: 168, 217, 244
000492-RR-N: 174, 197
000500-RR-N: 155
000507-RR-N: 155
000542-RR-N: 186, 225
000557-RR-N: 247
000584-RR-N: 157
000595-RR-N: 154, 245
000600-RR-N: 222
000637-RR-N: 221
000644-RR-N: 246
000677-RR-N: 243
000686-RR-N: 192
000716-RR-N: 249
000732-RR-N: 082, 110, 153
000742-RR-N: 027
000768-RR-N: 158
000799-RR-N: 204

000821-RR-N: 219
000829-RR-N: 212
000846-RR-N: 223
000847-RR-N: 163
000936-RR-N: 086
000991-RR-N: 076
001008-RR-N: 088
001058-RR-N: 212
001075-RR-N: 191
001094-RR-N: 083, 084
001169-RR-N: 212
001183-RR-N: 223
001219-RR-N: 159

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Pedido Prisão Preventiva**

001 - 0013899-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013899-7
Autor: Delegada de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

002 - 0013893-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013893-0
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Inquérito Policial**

003 - 0013885-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013885-6
Indiciado: J.B.S.
Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0013895-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013895-5
Indiciado: T.L.S.
Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

005 - 0013905-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013905-2
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0013703-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013703-1
Réu: Nilcivaldo de Jesus Pereira
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013921-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013921-9
Réu: Janio Melo de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0013876-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013876-5
Autor: Rubinerio Moreira de Souza
Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0013844-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013844-3
Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013881-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013881-5
Réu: Francisco Romão da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0013222-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013222-2
Indiciado: F.S.A.
Transferência Realizada em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013871-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013871-6
Indiciado: F.A.R.O.
Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013884-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013884-9
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013886-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013886-4
Indiciado: J.J.S.P. e outros.
Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013889-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013889-8
Indiciado: J.A.G.
Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013891-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013891-4
Indiciado: I.E.P.P.-I. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0013897-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013897-1
Réu: Edmar Ribeiro Junior
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

018 - 0013839-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013839-3
Indiciado: J.M.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013877-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013877-3
Indiciado: A.L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

020 - 0013840-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013840-1
Indiciado: V.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013869-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013869-0
Indiciado: W.K.F.S.
Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013870-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013870-8
Indiciado: L.F.
Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013875-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013875-7
Indiciado: H.G.S.
Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013890-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013890-6
Indiciado: P.P.S.
Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013902-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013902-9
Indiciado: A.R.P.
Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013903-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013903-7
Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

027 - 0013854-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013854-2
Autor: jorge Everton Barreto Guimaraes
Réu: Daniella Assuncao Vieira
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Advogado(a): Antônio Diego P. Aragão

028 - 0013882-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013882-3
Autor: Cooperativa Agropecuaria Indigina de Pacaraima Coopagi
Réu: Fratelli Construção Com e Serv Imp e Exp Ltda Epp
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Prisão em Flagrante

029 - 0013901-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013901-1
Réu: Dionildo Bezerra Madeira
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

030 - 0013837-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013837-7
Indiciado: G.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013841-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013841-9
Indiciado: E.O.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013851-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013851-8
Indiciado: E.T.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013852-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013852-6
Indiciado: J.G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013862-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013862-5
 Indiciado: S.C.L.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

035 - 0013842-79.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013842-7
 Réu: Valmor de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013880-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013880-7
 Réu: Antonio da Luz da Conceição
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0013888-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013888-0
 Indiciado: D.M.A.
 Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013900-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013900-3
 Indiciado: B.J.L. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0013700-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013700-7
 Réu: André Augusto de Souza Landim
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013894-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013894-8
 Réu: Sergio Reis Soares da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

041 - 0013896-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013896-3
 Réu: Anderson Gomes da Silva
 Distribuição por Dependência em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

042 - 0013838-42.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013838-5
 Indiciado: R.K.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013855-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013855-9
 Indiciado: E.T.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

044 - 0009278-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009278-0
 Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009280-27.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009280-6

Réu: Leandro de Oliveira Peres
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013798-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013798-1
 Réu: Paulo Peres Barbosa
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0009281-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009281-4
 Réu: Emilson Sevalho Barreto
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 0009279-42.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009279-8
 Réu: Ageu Carvalho Monteiro
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

049 - 0013701-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013701-5
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

050 - 0000802-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000802-6
 Indiciado: H.T.S.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015. Transferência Realizada em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

051 - 0014983-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014983-8
 Infrator: M.M.B.C.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

052 - 0014978-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014978-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014979-96.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014979-6
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

054 - 0014982-51.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014982-0
 Autor: P.D.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 764,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Carta Precatória

055 - 0014974-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014974-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

056 - 0014981-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014981-2
Réu: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

057 - 0014980-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014980-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

058 - 0014977-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014977-0
Autor: A.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0010556-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010556-6
Autor: S.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0012490-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012490-6
Autor: C.R.P.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0012491-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012491-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0012494-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012494-8
Autor: W.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 999,96.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0012495-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012495-5
Autor: E.K.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.999,92.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0012497-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012497-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0012498-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012498-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0012499-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012499-7

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0012500-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012500-2
Autor: G.S.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0012512-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012512-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0012709-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012709-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0012712-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012712-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0012715-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012715-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0012717-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012717-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0012830-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012830-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0012870-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012870-9
Autor: J.V.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.269,44.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0012922-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012922-8
Autor: J.M.N.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0012923-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012923-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Karla Mariane Viegas

077 - 0012924-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012924-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.458,56.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0012925-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012925-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.796,64.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0012926-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012926-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.687,84.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0012932-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012932-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 504,32.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0012933-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012933-5
Autor: A.G.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0012937-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012937-6
Autor: A.O.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.364,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

083 - 0012938-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012938-4
Autor: A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 345,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Pâmela da Silva Costa

084 - 0012940-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012940-0
Autor: Y.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

085 - 0012941-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012941-8
Autor: C.D.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.229,28.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0012946-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012946-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.438,55.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Kátia dos Santos Lima

087 - 0015096-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015096-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 834,38.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0015099-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015099-2
Autor: W.C.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 13.004,04.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

089 - 0015100-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015100-8
Autor: J.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

090 - 0012483-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012483-1
Autor: C.E.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 36.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0012557-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012557-2
Autor: A.T.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 120.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0012653-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012653-9
Autor: V.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0012654-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012654-7
Autor: C.C.M.H. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0012655-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012655-4
Autor: R.N.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0012658-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012658-8
Autor: E.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 14.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0012659-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012659-6
Autor: R.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0012660-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012660-4
Autor: J.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0012674-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012674-5
Autor: E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0012675-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012675-2
Autor: S.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.700,00.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0012676-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012676-0
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0012679-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012679-4
Autor: C.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 18.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0012687-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012687-7
Autor: J.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0012690-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012690-1
Autor: A.H.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0012696-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012696-8

Autor: P.C.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0012791-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012791-7
Autor: I.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 85.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0012825-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012825-3
Autor: E.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0012826-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012826-1
Autor: J.C.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0012859-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012859-2
Autor: M.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0012935-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012935-0
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 130.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0012939-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012939-2
Autor: F.C.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

111 - 0012942-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012942-6
Autor: I.G.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 213.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0012943-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012943-4
Autor: I.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 159.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0012944-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012944-2
Autor: E.F.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0014672-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014672-7
Autor: S.L.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0014674-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014674-3
Autor: C.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 63.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0014699-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014699-0
Autor: R.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0014700-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014700-6

Autor: P.C.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 30.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0014704-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014704-8
Autor: A.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0014705-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014705-5
Autor: F.V.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0014707-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014707-1
Autor: S.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0014708-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014708-9
Autor: H.R.M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0014710-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014710-5
Autor: J.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 52.456,00.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0014711-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014711-3
Autor: R.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0014712-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014712-1
Autor: A.E.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 155.498,00.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0014713-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014713-9
Autor: A.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0014714-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014714-7
Autor: M.G.P.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 41.467,00.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0014715-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014715-4
Autor: J.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0014716-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014716-2
Autor: J.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0014718-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014718-8
Autor: J.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 11.500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0014719-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014719-6
Autor: I.R.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0014802-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014802-0
Autor: D.L.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 230.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0014804-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014804-6
Autor: W.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0014805-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014805-3
Autor: A.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 170.495,00.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0150126-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.150126-8
Autor: L.A.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 270.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0150147-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.150147-4
Autor: M.C.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 21.700,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

136 - 0012965-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012965-7
Executado: A.G.L.V.
Executado: R.W.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 500,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

137 - 0012966-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012966-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.K.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 18.629,19.
Advogado(a): Ernesto Halt

138 - 0012967-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012967-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 178,08.
Advogado(a): Ernesto Halt

139 - 0012968-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012968-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 208,19.
Advogado(a): Ernesto Halt

140 - 0012969-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012969-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: N.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 396,29.
Advogado(a): Ernesto Halt

141 - 0012970-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012970-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 919,94.
Advogado(a): Ernesto Halt

142 - 0012971-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012971-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.863,83.
Advogado(a): Ernesto Halt

143 - 0012972-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012972-3
Executado: V.R.A.S.
Executado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.353,10.
Advogado(a): Ernesto Halt

144 - 0012973-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012973-1
Executado: V.R.A.S.
Executado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 902,21.
Advogado(a): Ernesto Halt

145 - 0012974-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012974-9
Executado: V.M.M.C.
Executado: M.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 208,19.
Advogado(a): Ernesto Halt

146 - 0012975-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012975-6
Executado: E.L.S.M.
Executado: M.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 9.460,03.
Advogado(a): Ernesto Halt

147 - 0012976-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012976-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.V.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 520,72.
Advogado(a): Ernesto Halt

148 - 0015093-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015093-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 712,61.
Advogado(a): Ernesto Halt

149 - 0015094-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015094-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.E.F.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 304,75.
Advogado(a): Ernesto Halt

150 - 0015095-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015095-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.464,91.
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

151 - 0015098-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015098-4
Requerido: Manoel Milton da Silva
Requerido: Luciano Caetano dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Out. Proced. Juris Volun

152 - 0014938-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014938-2
Autor: R.C.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

153 - 0012869-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012869-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

154 - 0012275-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012275-0
Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues
Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues
Ato OrdinatórioPort 008/2010A inventariante manifestar-se acerca da fls. 233.Boa Vista - RR, 04.09.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria
Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Louríê dos Santos

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Khallida Lucena de Barros

Embargos à Execução

155 - 0142505-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142505-3
Autor: Clemente Sokolowicz
Réu: Cataratas Poços Artesianos Ltda
Ato Ordinatório: Ao autor para o pagamento das custas finais em 05 dias. BVA/RR, 04.09.2015
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Geisla Gonçalves Ferreira, Paulo Henrique Aleixo Prado, Manuela Dominguez dos Santos

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

156 - 0010010-29.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010010-4
Réu: Dimas Martins Teixeira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alci da Rocha

157 - 0118926-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118926-3

Réu: Edson Ferreira de Sousa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, José Carlos Aranha Rodrigues

158 - 0017464-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017464-9

Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/11/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

159 - 0007851-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007851-6

Réu: Jairo Monteiro de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Elisagela Evangelista Beserra

160 - 0008365-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008365-6

Réu: Jucelino Souza Silva

Encaminhem-se os autos à DPE para apresentar Defesa Preliminar.

Em: 04/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Tente-se contato telefônico com o Réu (telefone 3263-1197 - fls. 191 do IP) indagando acerca da atuação do Advogado Marco Antonio.

Certifique-se.

Em: 04/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

162 - 0118900-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118900-8

Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior

Sessão de Júri designada para o dia 20 de outubro de 2015, às 08 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

163 - 0000655-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000655-9

Réu: Antonio Ferreira de Souza Filho

... Assim, o pedido deve ser feito junto ao TRE/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

164 - 0015496-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015496-1

Réu: Julinha de Souza Levi

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que a Acusada praticou o crime de homicídio, na forma tentada. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO O acusado JULINHA DE SOUZA LEVI às penas do art. 121, caput do Código Penal, na forma tentada. Por tudo isso, fixo a pena-base em 06 (seis) anos. Não há atenuante ou agravante. Em razão do fato criminoso ser na forma tentada, cabe a diminuição da pena e, como indica a dinâmica dos fatos, pois a Víctima foi atingida em região potencialmente ofensiva, reduz a pena pela metade, restando, assim, a pena de 03 (três) anos de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena, restou definitiva em 03 (três) anos de reclusão. A Ré ficou presa do dia dos fatos a 26 de outubro de 2010, ou seja, 25 (vinte e cinco) dias, com a detração imposta pela legislação resta para cumprimento de pena 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias. Fixo o regime inicial....de cumprimento de pena no aberto. Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2015, às 21:35h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri."

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Pedido Prisão Preventiva

165 - 0005584-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005584-0

Autor: Delegado de Polícia Civil

Defiro o pedido de fls. 36, pelo prazo de dez dias. Dr. Alysso Batalha Franco, OAB 297-A. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

166 - 0009338-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009338-7

Réu: Saulo Rogerio Vaz da Silva

Determino a intimação pessoal do acusado e de seu patrono por meio de publicação, para, no prazo de 10 dias, comprovar a origem lícita dos bens e valores apreendidos (fls. 14).

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

167 - 0108550-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108550-3

Sentenciado: Nivaldo Oliveira da Silva

1. Considerando a convocação deste Juízo para participar do curso de capacitação do projeto "Audiência de Custódia", redesigno o dia 26/11/2015, às 10h15min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/11/2015 às 10:15 horas.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Germano Nelson Albuquerque da Silva

168 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 17 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 300 dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 344 do Código Penal 0010 08 190625-6, fls. 440, e art. 213, "caput", c/c e o art. 224, "a", ambos do Código Penal 0010 08 190630-6, fls. 587. Folhas de frequências de trabalho, fls. 761/763

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 25 dias, fls. 764.

Certidão carcerária, fls. 736

O "Parquet" exarou o seu ciente, ver fls. 779.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 761/763 (mar/2015 a mai/2015), está no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 76 dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Valdivino Queiroz da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 12:00.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

169 - 0001029-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001029-4

Sentenciado: Francimar Bezerra Lopes

1. Considerando a convocação deste Juízo para participar do curso de capacitação do projeto "Audiência de Custódia", redesigno o dia 26/11/2015, às 9h30min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001014-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001014-4

Sentenciado: Abel da Silva Amorim

1. Considerando a convocação deste Juízo para participar do curso de capacitação do projeto "Audiência de Custódia", redesigno o dia 26/11/2015, às 9h45min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/11/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0016800-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016800-9

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Macedo

1. Considerando a convocação deste Juízo para participar do curso de capacitação do projeto "Audiência de Custódia", redesigno o dia 26/11/2015, às 9h45min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0001786-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001786-5

Sentenciado: Flávio Martins da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos, 3 meses de reclusão e 729 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 "caput" e art. 35 "caput", ambos da Lei nº 11.343 de 2006 0010 10 018074-3 Folhas de frequências de trabalho, fls. 144/150.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 54 dias, fls. 159.

Certidão carcerária, fls. 152/158

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 160.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 54 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 144/150 (dez/2014 a mai/2015), está no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 162 dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 54 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Flávio Martins da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Considerando a convocação deste Juízo para participar do curso de capacitação do projeto "Audiência de Custódia", redesigno o dia 26/11/2015, às 11h00min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 4.9.2015 12:50.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/11/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

173 - 0001860-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001860-8
Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro

1. Considerando a convocação deste Juízo para participar do curso de capacitação do projeto "Audiência de Custódia", redesigno o dia 26/11/2015, às 9h15min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/11/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008209-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008209-1

Sentenciado: Gelson Dias de Oliveira

1. Considerando a convocação deste Juízo para participar do curso de capacitação do projeto "Audiência de Custódia", redesigno o dia 26/11/2015, às 10h00min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/11/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Ildo de Rocco

175 - 0002804-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002804-3

Sentenciado: José Luiz Griffith Walker

1. Designo o dia 17/09/2015, às 8h30min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/09/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0000221-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000221-9

Sentenciado: Renato Ferreira Silva
Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando é contumaz faltar aos pernites, com diversas faltas, conforme se vê em sua certidão carcerária às fls. 36/37, 47/48 e documentos de fls. 83/85, o que caracteriza, em tese, falta grave, conforme prevê o artigo 50, II e V da LEP.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela designação de audiência e aplicação de sanção, fl. 86

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno.

No caso concreto o reeducando é contumaz faltar aos pernites, inclusive com diversas advertências por parte da direção da unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

No caso em comento, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011). Ainda, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Renato Ferreira Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, por fim, considerando a convocação deste Juízo para participar do curso de capacitação do projeto "Audiência de Custódia", redesigno o dia 26/11/2015, às 10h45min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada
para o dia 26/11/2015 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0009007-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009007-3

Sentenciado: Ângelo Alex Vaz

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 4 meses e 20 dias de reclusão, vide sentença condenatória às fls. 10/14.

Cálculo de penas à fl. 34.

Certidão cartorária atestando o cumprimento da pena, fl. 41.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ao "Parquet", em face da urgência.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta, ver calculadora da pena de fl. 34. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade o em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando ÂNGELO ALEX VAZ, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.10.005678-6, oriunda da 1º Juizado de Violência Doméstica e da Mulher/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0011995-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011995-5

Sentenciado: Dennis Thomaz Brasche Junior

Vistos, etc.

Trata-se de pedido solicitando autorização para o estudo e trabalho externo, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos, fls. 61/62.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.

Considerando que o reeducando se encontra cumprindo pena em regime semiaberto, tenho que o deferimento do pleito é a medida a ser aplicada.

Posto isso, AUTORIZO a saída do reeducando DENNIS THOMAZ BRASCHE JÚNIOR para estudo, na Universidade Estadual de Roraima. AUTORIZO o trabalho externo, devendo ser observado a compatibilidade de horários.

Comunique-se à Defesa e ao Comando de Policiamento da Capital CPC, que pedidos dessa natureza, cabe à administração do estabelecimento tomar as devidas providências, pois se trata de procedimento administrativo, sendo desnecessário a apreciação nos próximos pedidos, exceto nos casos extremos, que contrariem o que preceitua a Lei de Execução Penal, estes deverão ser encaminhados a

este Juízo para manifestação.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Publique-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 04.09.15.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

179 - 0013378-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013378-2

Réu: Richardson Rego da Silva

Trata-se de pedido de Richardson Rego da Silva, nos autos 0010.15.013378-2, condenado a regime inicial fechado. Postula que sua pena seja cumprida no Centro de Policiamento da Capital CPC (fl. 02-10), quando preso. Todavia, em ptição de 28.8.2015, ainda não juntada, disse que, ainda solto, mas que pretende se entregar, requer o cumprimento de sua pena em local diverso da Penitenciária Agrícola. O MP manifestou-se no sentido de avaliar o mérito apenas após a prisão. DECIDO. O pedido inicial, pois lá somente ficam custodiados militares e casos de recolhimento em sala de Estado Maior, ou outras medidas excepcionais - o que não é o caso. Todavia, cautelarmente, entendo possível que o início do cumprimento da pena possa ocorrer na Cadeia Pública. Explico. Com o incêndio /destruição da "ala da cozinha" na PA, os presos ex-policiais foram para a Cadeia Pública, que passou a ser o local seguro, ao menos em particular. Assim, cautelarmente, quando apresentado espontaneamente ou preso por mandado, deverá ser conduzido à Cadeia Pública para o início da pena. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se os estabelecimentos Penitenciária e Cadeia, com urgência, desta decisão. Boa Vista, 4.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Execução Penal

Expediente de 08/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

180 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

DESPACHO

Não obstante a ausência de impugnação, DETERMINO a elaboração de nova calculadora de execução penal, devendo ser observadas as interrupções constantes na certidão carcerária de fls. 451/455. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 15:24.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

181 - 0089818-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089818-0

Sentenciado: José Neto da Silva

DESPACHO

Não obstante a ausência de impugnação, DETERMINO a elaboração de nova calculadora de execução penal de fls. 732/733v, devendo ser observadas a decisão de fls. 715 (regime atual semiaberto) e sejam inseridas as remições de fls. 334 e fls. 645, observando quanto a primeira a revogação de 1/3, em razão do reconhecimento de falta grave, conforme fls. 535. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 08:45.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

182 - 0091869-62.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091869-9
Sentenciado: Anderson da Silva Lima
Junte-se certidão carcerária.
Boa Vista/RR, 03/09/2015

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0127378-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127378-4
Sentenciado: Rogerio Cardoso da Silva
Dê-se vista ao "Parquet",
para análise das fls. 384
"usque" 389. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 04.09.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

184 - 0183858-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183858-2
Sentenciado: Walteir Alves Pinto
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão e 2 anos e 2 meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.243 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral 0010 11 015543-8 (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima 004/2006), guia definitiva de fls. 194, e art. 33, "caput", com a incidência do art. 40, V, c/c o art. 35, "caput", todos da Lei de Tóxicos, cumulado ainda com o art. 12, "caput", do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 07 164828-0, guia definitiva de fls. 337.

Certidão carcerária, fls. 531/534.
Calculadora de execução penal, fls. 543/544.
Com vista, a Defesa exarou apenas ciente, fls. 544.
Por fim, o "Parquet" exarou apenas ciente, fls. 544v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 543/544 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 543/544 do reeducando Walteir Alves Pinto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 4.9.2015 11:54.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0207889-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207889-7
Sentenciado: Sonjila Soares de Lima
DESPACHO

Não obstante a ausência de impugnação, DETERMINO a elaboração de nova calculadora de execução penal, devendo ser observadas as fls. 432, atentando-se para o art. 127 da Lei de Execução Penal. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 15:59.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0005019-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005019-3
Sentenciado: Luiz Segisnando Silva
DESPACHO

Não obstante a ausência de impugnação, DETERMINO a elaboração de nova calculadora de execução penal, devendo ser observadas as fls. 80, 120, 152/153, 183, 217, 232 E 263. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 15:48.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

187 - 0005059-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005059-9
Sentenciado: Francimar Costa Mateus
DESPACHO

Não obstante a ausência de impugnação, DETERMINO a elaboração de nova calculadora de execução penal, devendo ser observadas as fls. 114, atentando-se para o art. 127 da Lei de Execução Penal. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 15:59.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015606-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015606-5
Sentenciado: Cledson da Costa Monteiro
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal 0010 08 198321-4, guia definitiva de fls. 03.
Certidão carcerária, fls. 130/131.

Calculadora de execução penal, fls. 134/134v.
Com vista, a Defesa exarou apenas o ciente, fls. 135.
Por fim, o "Parquet" exarou ciência do cálculo, fls. 135v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 134/134v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 134/134v do reeducando Cledson da Costa Monteiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.9.2015 18:31.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0001027-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001027-8
Sentenciado: Marcelo Pinho Tavares
DESPACHO

Não obstante a ausência de impugnação, DETERMINO a elaboração de nova calculadora de execução penal, devendo ser observadas as frações para o crime hediondo contido na guia de fls. 82. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 15:24.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0001105-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001105-2
Sentenciado: José de Ribamar Alves dos Santos
DESPACHO

Não obstante a ausência de impugnação, DETERMINO a elaboração de nova calculadora de execução penal, devendo ser observadas a decisão de fls. 86, atentando-se para a data-base do fato que deu ensejo ao

reconhecimento de falta grave. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 15:24.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008848-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008848-0
Sentenciado: Aldejane Farias Reis
DESPACHO

Não obstante a ausência de impugnação, DETERMINO a elaboração de nova calculadora de execução penal, devendo ser observadas as fls. 68, 90, 95, 141, 191, 220 e 264, observando ainda as remições utilizadas para benefícios e falta grave. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 09:08.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro,
Elione Gomes Batista

192 - 0004934-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004934-0
Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira
DESPACHO

Não obstante a ausência de impugnação, DETERMINO a elaboração de nova calculadora de execução penal, devendo ser observadas as fls. 238 e fls. 318 e a fração de 2/3 para o crime de associação para o tráfico, para fins de livramento condicional. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 15:45.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

193 - 0005039-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005039-7
Sentenciado: Richardson Oliveira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 21 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal 0010 10 007029-0, guia definitiva de fls. 104.

Certidão carcerária, fls. 88/90.
Calculadora de execução penal, fls. 113/113v.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 114.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 114v.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 113/113v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 113/113v do reeducando Richardson Oliveira da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.9.2015 14:19.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001834-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001834-3
Sentenciado: Ricardo Sousa Ferreira
DESPACHO

Não obstante a ausência de impugnação, DETERMINO a elaboração de nova calculadora de execução penal, devendo ser observadas as fls. 46/50. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 15:48.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0001868-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001868-1
Sentenciado: Antonio Felix da Silva
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, e art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 11 003687-7, guia definitiva de fls. 85.

Certidão carcerária, fls. 81/82.
Calculadora de execução penal, fls. 95/95v.
Com vista, a Defesa exarou ciência do cálculo, fls. 96.
Por fim, o "Parquet" exarou ciência do cálculo, fls. 96v.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 95/95v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 95/95v do reeducando Antonio Felix da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.9.2015 17:16.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0008140-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008140-8
Sentenciado: Daniel de Sousa Rodrigues
À DPE, conforme fl. 138.
Boa Vista/RR, 08/09/2015

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

197 - 0014058-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014058-4
Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 11 017906-5, guia definitiva de fls. 63.

Certidão carcerária, fls. 83/84.
Calculadora de execução penal, fls. 89/89v.
Com vista, a Defesa ressaltou que o reeducando possui advogado, fls. 87.
Por fim, o "Parquet" exarou o ciente da decisão (fls. 87) e cálculo (fls. 89), fls. 74v.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 89/89v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 89/89v do reeducando Inaldo Pereira Bezerra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.9.2015 15:22.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ildo de Rocco
198 - 0014092-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014092-3
Sentenciado: Jodson Ferreira Cardoso
Ao MP.
Boa Vista/RR, 04.09.2015

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.
199 - 0018039-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018039-0
Sentenciado: Nelson Montelo dos Santos Filho
Junte-se Certidão de Antecedentes
Criminais e Certidão Carcerária
atualizada do reeducando.
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 04.09.2015 09:05.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
200 - 0000322-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000322-8
Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo
1. Intime-se o reeducando para que informe a data da nova intervenção
cirúrgica da sua esposa, conforme informado no relatório social de fl.
356.
2. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro
201 - 0000397-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000397-0
Sentenciado: Julio de Paula Costa
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima,
atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses
de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao
pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §
2º, I e II, do Código Penal 0010 13 005874-5, guia definitiva de fls. 58.
Certidão carcerária, fls. 49/49v.
Calculadora de execução penal, fls. 74/74v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 74v.
Por fim, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 75.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 74/74v está de
acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal.
Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o
ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet",
HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 74/74v do
reeducando Julio de Paula Costa, para que produza seus jurídicos e
legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20
de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.9.2015 16:58.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
202 - 0002846-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002846-4
Sentenciado: Adriano Farias
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima,
atualmente em regime aberto, condenado à pena de 3 anos, 2 meses e
26 dias de reclusão e 4 meses de detenção, a ser cumprida,
inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 131 dias-multa,
pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, III, do Código Penal
0010 14 005114-4, guia provisória de fls. 03, e art. 155, "caput", c/c o art.
14, II, ambos também do Código Penal 0010 13 008388-3, guia
definitiva de fls. 34.
Certidão carcerária, fls. 77/79.
Calculadora de execução penal, fls. 82.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 82v.
Por fim, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 83.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 82 está de acordo
com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua
homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico
pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet",
HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 82 do reeducando
Adriano Farias, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos
termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010,
do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.9.2015 15:19.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0011090-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011090-8
Sentenciado: Hemerson da Silva dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima,
atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4
meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e
ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art.
157, § 2º, II, do Código Penal 0010 13 016954-2, guia definitiva de fls.
63.
Certidão carcerária, fls. 57/58.
Calculadora de execução penal, fls. 78/79.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 79v.
Por fim, o "Parquet" exarou o ciente dos documentos juntados às fls.
63/79, fls. 79v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 78/79 está de
acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal.
Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o
ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e não obstante a ausência de
manifestação do "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução
penal de fls. 78/79 do reeducando Hemerson da Silva dos Santos, para
que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs.
da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional
de Justiça - CNJ.
Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.9.2015 13:28.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0013001-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013001-3
Sentenciado: Bento Alves dos Santos
Vistos etc.

Trata-se de análise de prorrogação da prisão domiciliar em favor do
reeducando acima, no qual a Defesa fundamenta seu pedido em razão
da debilidade deste, necessitando de cuidados especiais, o que no
momento não pode ser disponibilizado na unidade prisional, em anexo.
Laudo pericial, fls. 119/120.
com vistas, o "Parquet" manifestou-se desfavorável à prisão domiciliar,
fls. 122/123.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso merece

outra solução.

Compulsando os autos, observa-se que, embora o laudo pericial nº 31/2015, fls. 119/120, seja de parecer (conclusão, fl. 120) que o periciando deve ficar sob cuidados médicos regulares, por um período de 120 dias, na discussão, fl. 119, informa que necessita de cuidados familiares, curativos dos ferimentos diariamente e assistência médica continuada.

Considerando o pedido apresentado pela Defesa, verifico que o caso requer especial atenção. Assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a pedido deve ser acolhido, liminarmente, em favor do reeducando, pelo menos até a conclusão de novo laudo médico pericial, bem como a provável progressão para o regime aberto, prevista para 21/09/2015.

Posto isso, pelas razões supramencionadas e em dissonância com o "Parquet", PRORROGO, em CARÁTER LIMINAR, a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Bento Alves dos Santos, pelo período de 60 dias, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja reavaliado pela Junta Médica Pericial Oficial do Estado do Roraima, devendo o sistema prisional providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade de prorrogação do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto.

O reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não poderá mudar de residência ou desta Comarca sem autorização deste Juízo; d) ainda, não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar a este juízo, inclusive a data em que será submetido a novo procedimento cirúrgico. Expedientes necessários.

Junte-se o documento anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

205 - 0002028-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002028-6

Sentenciado: Elivan Gomes da Silva

Junte-se Certidão Carcerária

atualizada. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 08.09.2015 09:05.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0002099-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002099-7

Sentenciado: Brenner Cruz de Carvalho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos, 6 meses e 1 dia de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 40, I e VI, ambos da Lei de Tóxicos 0010 15 003300-8 (Justiça Federal de Roraima 00014883-56.2013.4.01.4200), guia provisória de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 104.

Calculadora de execução penal, fls. 113/113v.

Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 113v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 114.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 113/113v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 113/113v do reeducando Brenner Cruz de Carvalho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.9.2015 13:45.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0011958-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011958-3

Sentenciado: Lara Mendes Mafra

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo da reeducanda acima, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 014845-2, guia definitiva de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 29/30v.

Calculadora de execução penal, fls. 31/32.

Com vista, a Defesa apenas exarou ciência, fls. 32v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciência, fls. 32v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 31/32 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 31/32 da reeducanda Lara Mendes Mafra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 08:13.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0011960-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011960-9

Sentenciado: Rosangela Davi Mafra

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento 595 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 017337-7, guia definitiva de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 25/26.

Calculadora de execução penal, fls. 28/29.

Com vista, a Defesa apenas exarou ciência, fls. 29v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciência, fls. 29v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 28/29 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 28/29 da reeducanda Rosangela Davi Mafra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 10:24.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0011965-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011965-8
Sentenciado: Raquel de Paula Sousa
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo da reeducanda acima, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento 233 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 3º, c/c o art. 155, § 4º, IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 15 004230-6, guia provisória de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 24.

Calculadora de execução penal, fls. 25/26.

Com vista, a Defesa apenas exarou ciência, fls. 26v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciência, fls. 26v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 25/26 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 25/26 da reeducanda Raquel de Paula Sousa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 09:43.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0011966-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011966-6
Sentenciado: Elizabeth da Conceição Pereira
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 15 003344-6, guia definitiva de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 21/22.

Calculadora de execução penal, fls. 23/24.

Com vista, a Defesa apenas exarou ciência, fls. 24v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciência, fls. 24v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 23/24 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei e Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 23/24 da reeducanda Elizabeth da Conceição Pereira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 07:51.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

211 - 0213548-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213548-1

Réu: Marcia Almeida Figueiredo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 08/10/2015 as 12:00.

Advogado(a): Gilberto Aureliano de Lima

212 - 0004769-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004769-8

Réu: Amarildo dos Santos Aguiar

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 09/10/2015 as 12:40.

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira, Treyce Atala Rodrigues Ferreira

213 - 0019218-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019218-7

Réu: Raimundo Vicente Souza Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0003844-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003844-5

Réu: Hamilton Tavares Castro

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 10/11/2015 as 8:15.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

215 - 0116038-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116038-9

Réu: Vanderly Charles Rodrigues Correa e outros.

Entendo justificada a ausência do acusado, haja vista a apresentação de atestado médico pela defesa técnica, razão pela qual torno sem efeito a decretação da revelia.

Proceda-se a juntada do mandado de condução conforme determinado na ata de fls. 213. Após, conclusos.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

216 - 0117184-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117184-0

Réu: Reginaldo Ferreira Alves e outros.

Ciente, cumpra-se o item II da ata de fls. 140. Após, intimem-se às partes para apresentação de memoriais.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

217 - 0190200-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190200-8

Réu: Criança/adolescente e outros.

Cuida-se de ação penal na qual os dois réus citados na epígrafe foram condenados na sentença de fls. 521/529, junto com Hewildo da Silva Mesquita (este réu em autos desmembrados após a sentença), a uma pena de 06 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão para Douglas e 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão para Roni, tendo o decisum sido mantido pelo TJ/RR (cf. acórdão de fls. 615/624 e embargos de fls. 664/665), bem como pelo STJ às fls. 829/850).

Os réus foram presos e foram expedidas as guias de recolhimento (cf. fls. 871 e 874 e 876 e 882), bem como as certidões da dívida ativa (cf. fls. 898 e 899).

Assim, verifique-se se foram feitas as comunicações devidas (TRE, CDJ, BDJ, etc) e após, arquivem-se estes autos.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Almir Rocha de Castro Júnior, Paulo Luis de Moura Holanda

218 - 0007655-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007655-2

Réu: A.M.S.Z.

Ciente.

À DPE para apresentar alegações finais,
Arbitro honorários em 03 salários mínimos.
Advogado(a): Marcondes Martins Rodrigues

219 - 0000792-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000792-6

Réu: D.S.G. e outros.

Ciente, a sentença de fls. 280/285 foi mantida em segunda instância. Assim, cumram-se as determinações finais da referida sentença quanto ao réu Ronaldo Melo Carvalho. Após, archive-se dando as baixas devidas.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

220 - 0012640-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012640-3

Réu: Muriel Mendonça de Souza e outros.

Ciente da promoção de fls. 293 verifique-se a situação do carro junto ao RENAJUD.

Verifique-se sobre a situação das cartas precatórias de fls. 302 e 315.

Após, conclusivo.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

221 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior

Face a inércia do advogado defesa em apresentar alegações finais, sendo que ele já foi intimado pelo DJE em 03 oportunidades, intime-se o réu para que ele no prazo de 05 dias informe se vai constituir novo advogado ou deseja ser assistido pela DPE. No caso de silêncio do réu ou de ele não ter sido localizado, dê-se vista a DPE para alegações finais.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

222 - 0017572-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017572-9

Réu: Eliton de Albuquerque Rocha Lima

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/10/15 às 09:40, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Catarina de Lima Guerra

223 - 0003674-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003674-6

Réu: Pablo Victor dos Santos Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

224 - 0007941-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007941-5

Réu: Jhonny Lima Sobral e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

225 - 0007227-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007227-9

Réu: Geraldo Leite de Araújo

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/09/2015 às 11:00 horas

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Carta Precatória

226 - 0013793-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013793-2

Réu: Josildo Santos Araujo

Designo audiência para o dia 29 de Outubro de 2015, às 10:40. Intime-se a testemunha Leonard Lima, ou melhor, requirite-se, por se tratar de PM. Habilite-se o Advogado no sistema, intimando-o via DJE. Ciência ao MP. Informe ao Juízo Deprecante.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inquérito Policial

227 - 0013339-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013339-9

Indiciado: E.C.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Elton Carvalho Marques recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0017233-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017233-0

Indiciado: M.S.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados Marlene dos Santos Sales e Eldimar Gonçalves de Oliveira, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a apositão de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0004162-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004162-4

Indiciado: H.C.C.R.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Helem Cristhina Cardoso Remigio, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria

Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a apositão de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0012123-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012123-6

Indiciado: C.A.S.A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Carlos Alberto Soares de Araújo, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à

reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo

Nenhum advogado cadastrado.
231 - 0014409-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014409-7
Indiciado: O.R.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Odivaldo Rodrigues dos santos, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo

prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo

Nenhum advogado cadastrado.
232 - 0003528-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003528-4

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Kévely Kennedy Alves de Oliveira, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Juíza BRUNA

GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0013148-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013148-9

Indiciado: J.C.L.P.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Júlio César Ladislau Pereira, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0013359-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013359-2

Indiciado: J.L.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Josphilmar Laranjeira Macedo, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual

requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013502-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013502-7

Indiciado: J.S.F.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado João Sousa Freitas, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento

em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0013550-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013550-6

Indiciado: M.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Mauro dos Santos, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e,

em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

237 - 0008288-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008288-0

Réu: Kennedy Franco de Souza

(....) Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenham-se o acusado Kennedy Franco de Souza no estabelecimento prisional onde se encontra. Requistem-se os réus. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013511-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013511-8

Réu: Adriano Clarindo e outros.

(...)Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciados ADRIANO CLARINDO e ÉLIO DE FRANK ARAÚJO DE SOUSA, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o mandado de prisão em desfavor dos indiciados ADRIANO CLARINDO e ÉLIO DE FRANK ARAÚJO DE SOUSA e cumpra-se imediatamente. Intimem-se os flagranteados. Notifique-se o MPE e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 03 de setembro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0013621-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013621-5

Réu: Dário Nunes Pinheiro

(...)Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado DÁRIO NUNES PINHEIRO, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o mandado de prisão em desfavor do indiciado DÁRIO NUNES PINHEIRO e cumpra-se imediatamente. Intime-se o flagranteadado. Notifique-se o MPE e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0013650-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013650-4

Réu: Thiago de Oliveira Lima

() Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o mandado de prisão em desfavor do indiciado THIAGO DE OLIVEIRA LIMA e cumpra-se imediatamente. Intime-se o flagranteadado. Notifique-se o MPE e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

241 - 0013409-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013409-5
Indiciado: T.S.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Tarcísio Souza Costa, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciá-lo seu comparecimento espontâneo. Determino a serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

242 - 0146051-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146051-4
Réu: Josué Pereira da Costa e outros.

Intime-se o advogado do réu José Robertson para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Francisco Oliveira da Silva, considerando certidão de fls. 402, a qual aponta para o fato de referida testemunha não mais residir no endereço apresentado. Advogados: James Pinheiro Machado, Paulo Afonso de S. Andrade

3ª Criminal Residual

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Insanidade Mental Acusado

243 - 0003340-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003340-4

Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos
Intimação do advogado e curador do réu para comparecer no exame médico pericial agendado para o dia 09/09/2015 às 11 horas a ser realizado no Centro de Atenção Psicossocial III, sito na Av. Ene Garcez, 497, Centro.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

2ª Vara Militar

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

244 - 0007637-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007637-9

Réu: Erivaldo Paula
SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA 15 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 09H30MIN.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Militar

Expediente de 08/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

245 - 0012585-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012585-6

Réu: Leonardo Michell Silva dos Santos
Em face da solicitação da advogada de defesa às fls. 39, redesigne-se a audiência. Intimem-se.

Bv, 04/setembro/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Eugênia Lourí dos Santos

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

246 - 0014958-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014958-3

Réu: Gilmar Viana

PUBLICAÇÃO: INTIMAR O REQUERIDO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS.47/48, NO PRAZO.

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

247 - 0019049-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019049-4

Réu: Altair de Lima Bezerra

Intime-se o MP e a vítima, e o réu. Boa Vista, 03/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo

248 - 0016502-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016502-9

Réu: Rui Márcio da Conceição

Em vista da manifestação do MP à fl. 70-v, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para manifestação. Boa Vista, 03/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

249 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

Intime-se o advogado do réu para informar o endereço do acusado, como requerido à fl. 182, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Boa Vista, 03/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

250 - 0008520-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008520-6

Réu: Deyvid Jeová Conceição dos Santos

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória; Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 03/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0013818-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013818-7

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória; Com urgência. Intimar a vítima para a audiência de sua ouvida, designada pelo juízo deprecante, conforme fl. 03. Boa Vista, 04/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

252 - 0011310-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011310-7

Réu: Thiago Lima Oliveira

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM

ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima e acusado, com urgência (fls. 20 e 21).6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0011311-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011311-5

Réu: Edgar Araujo de Souza

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

254 - 0009294-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009294-0

Réu: Criança/adolescente

Designa-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD). Intime-se a vítima, a DPE em sua assistência e o MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0013562-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013562-4

Réu: J.S.M.

Intime-se a vítima pessoalmente. no endereço de fl. 21, para vir a juízo informar se ainda tem interesse na manutenção das MPU'S, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 03/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0013684-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013684-6

Réu: M.E.G.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) agressor e vítima e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) agressor e vítima, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Boa Vista, 04/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0019493-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019493-6

Réu: Evandro da Silva

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito,

julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no feito criminal incidente, ou no correspondente feito criminal, para o qual, mesmo, se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, e se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Constando que há feito incidental em apenso, Autos N.º 0010.15.009677-3, não decididos, pois que se encontram vinculados ao deslinde deste feito, ainda, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade firmada pela requerente naqueles, que deverão vir conclusos para nova apreciação e deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de endereços das partes, e tentativa de seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0020084-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020084-0

Réu: Carlos Manoel da Silva Matos

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente feito, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até cinco (05). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000539-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000539-4

Autor: Fernando Silva Borges

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente feito, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até cinco (05). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000636-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000636-8

Réu: Jose Joelson dos Santos Coelho

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS

PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, não obstante ratificado pelo órgão ministerial, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intimem-se as partes; antes da expedição dos respectivos mandados, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com estas, com vistas à confirmação de seus dados de localização, bem como para tentativa de seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato proferido. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência a ambas as partes, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0000856-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000856-2

Réu: Edson Oliveira de Moraes

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se unicamente a requerente e se cientifique a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seu endereço, e seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0002254-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002254-8

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se unicamente a requerente e se cientifique a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seu endereço, e seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-

SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0004759-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004759-4

Réu: Italo de Sa Ferreira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente feito, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até cinco (05). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0004795-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004795-8

Réu: Frank Freitas Coelho

Por ora, considerando o lapso já decorrido desde a concessão liminar; que o requerido se encontra preso, determino: Abra-se vista a Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer da atual situação/interesse na manutenção das medidas. Retornem-me conclusos os autos, para análise/deliberação da cota ministerial de fl. 25. Antes, junte-se ficha carcerária do requerido, ou certifique-se se este ainda se encontra recolhido ao estabelecimento penitenciário e, em sendo o caso, identifique-se o feito como sendo de réu preso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0004880-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004880-8

Réu: Jose Averaldo Cunha de Araujo Feitosa

Considerando a cota ministerial de fl. 18-v, renove-se o mandado de chamamento processual da requerente de fl. 15, em seus termos. Proceda como já determinado à fl. 11. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0007454-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007454-9

Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente feito, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, e se cientifique a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0009277-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009277-2

Réu: Raimundo Luiz Aguiar Rodrigues

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de

medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Especificar as medidas protetivas que deseja em face do requerido. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 04/09/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

268 - 0011309-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011309-9

Réu: Ueneson de Tal

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, conheço em parte dos expedientes encaminhados pela autoridade policial, nesta parte, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, JULGO PREJUDICADA A ANÁLISE DE EVENTUAL DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ANTE O NÃO CONFIGURADO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, de plano, bem como, residindo necessidade de proteção à ofendida, de natureza cautelar, por ora, de trato cível, DETERMINO A MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL DOS PRESENTES AUTOS, PARA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. Com efeito, considerando a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, e para a garantia de proteção de sua integridade física, moral e psicológica, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA formulado pelo Ministério Público à vítima, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverão, ainda, resolver, em definitivo, as demais questões relativas à separação, eventualmente pendentes, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas às vítimas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, bem como, à vista da ausência de dados da qualificação da parte, proceda-se sua identificação, nos termos regimentais (nome, RG, CPF, etc.), fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a parte requerente desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem

como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a vítima/requerente de que não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até às de seus dependentes e demais familiares. Atente-se a Secretaria para realizar, concomitantemente, a intimação da vítima quanto à decisão nestes autos, bem como acerca da decisão final/sentença proferida nos autos de MPU N.º 0010.14.019540-4, procedendo-se, nesse, o arquivamento definitivo, juntando-se cópia deste ato. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia desta decisão para juntada aos autos de inquérito(s) policial(is), alusivos aos fatos narrados nos boletins alusivos a este feito e ao do feito de MPU já sentenciada, reportando-se os respectivos números, bem como para conclusão das investigações e remessa daquele(s) caderno(s) ao juízo, nos termos de lei. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentada prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

269 - 0009250-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009250-9

Réu: Melquize deque de Freitas Barbosa

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 350, do CPP, e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a MELQUIZE DE QUE DE FREITAS BARBOSA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, sendo proibido de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo devendo, em casa de eventual mudança de endereço, fazer a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo; Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca; Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima ELIZANDRIA LIMA DA SILVA, sob pena de revogação do benefício ora concedido com nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), antes da soltura do requerente, o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes, e depois de juntada, arquivem-se estes autos com baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0009279-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009279-8

Réu: Ageu Carvalho Monteiro

Abra-se vista ao MP para manifestação, bem como requeira o que for de direito. Em, 04/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

271 - 0006537-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006537-5

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000509-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000509-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0004961-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004961-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0005154-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005154-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0005356-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005356-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0005394-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005394-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0010991-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010991-5

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0011008-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011008-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0011027-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011027-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0011055-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011055-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0011060-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011060-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0011062-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011062-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0011107-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011107-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

284 - 0014659-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014659-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

285 - 0010987-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010987-3

Autor: C.S.P.

Réu: M.B.S. e outros.

Despacho: Designe-se audiência de ratificação. Ao SI para estudo de caso. Intimem-se. Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/09/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

Apreensão em Flagrante

286 - 0005484-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005484-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, presentes os requisitos legais, acolho o pedido da defesa e do parquet em deferir o pedido de desinternação do adolescente ..., por não haver legítima fundamentação para a manutenção da internação provisória qual seja o artigo 108, parágrafo único, do ECA. Recebo a representação. Cópia da presente servirá como guia. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

287 - 0007000-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007000-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0000321-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000321-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0005359-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005359-2

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0005393-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005393-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0010989-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010989-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0011005-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011005-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0011021-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011021-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0011028-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011028-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0011033-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011033-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0011056-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011056-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0011066-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011066-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000210-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

001 - 0000396-76.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000396-8
Réu: Hélio Marcelo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000392-39.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000392-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000393-24.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000393-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000394-09.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000394-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000395-91.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000395-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Habeas Corpus

006 - 0000397-61.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000397-6

Autor: Julio Inacio da Silva Michel

Sobreto a apreciação do merito do writ para após as informações, as quais requeiro da autoridade coatora no prazo improrrogável de 24 horas. CCI, 03 de setembro de 2015. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Autos nº 0020.15.000397-6
 Paciente: JULIO INÁCIO DA SILVA MICHEL

Visto etc...

Considerando que o paciente foi solto em razão do recolhido do valor arbitrado à título de fiança(fl. 20), o presente remédio constitucional perdeu seu objeto de forma superveniente.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente writ, sem apreciação do mérito.

Comunicações pertinentes.

Caracarái/RR, 03 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Infância e Juventude**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Boletim Ocorrê. Circunst.**

002 - 0000449-27.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000449-4

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000451-94.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000451-0

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.H.H. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 10/09/2015, ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Rafaelly da Silva Lampert****Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000118-RR-N: 012

000216-RR-B: 020

000268-RR-B: 007

000271-RR-B: 007

000287-RR-B: 006

000299-RR-N: 010

000355-RR-A: 014, 016

000359-RR-A: 004

000362-RR-A: 007

000368-RR-N: 020

000451-RR-N: 006

000457-RR-N: 010

000542-RR-N: 026

000564-RR-N: 008, 014

000686-RR-N: 011

000767-RR-N: 007

000816-RR-N: 026

000987-RR-N: 005

001041-RR-N: 005

001075-RR-N: 027

209551-SP-N: 006

210738-SP-N: 006

Impug. Valor da Causa

004 - 0000280-40.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000280-3

Autor: Ministério Público

Réu: Estado de Roraima

Decisão: (...)Pelo exposto, rejeiro a impugnação ao valor da causa e mantenho ovalor atribuído na inicial.Oportunamente, certifique-se nos autos principais, retirem e arquivemse.Custas pela parte impugnante (art. 20, par. 1º do CPC).Sem honorários. P.R.I.C.

Advogado(a): Bergson Girão Marques

Cumprimento de Sentença

005 - 0006818-52.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006818-3

Autor: Abdias Pereira dos Santos

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai

DESPACHOVistos.A citação foi realizada.O mandado consta o complemento.(...)Não se trata de cumprimento de sentença.As partes para manifestação.

Advogados: Jamile Alexandra Santos Santiago, Jardel Souza Silva

Procedimento Ordinário

006 - 0001191-28.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001191-2

Autor: Elzy Pereria de Almeida Costa

Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 14:00 horas.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Roberto Guedes de Amorim Filho, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Inquérito Policial**

001 - 0000450-12.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000450-2

Indiciado: J.F.N.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 08/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

007 - 0000039-71.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000039-0
Autor: Luiz Carlos da Silva Galvão
Réu: Município de Iracema
DESPACHO

Vistos.

Cientifique o Município.

Sem pedidos, ao arquivo com baixas.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

Vara Criminal

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

008 - 0011544-98.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011544-4
Indiciado: A. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2015 às 15:30 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

009 - 0000440-41.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000440-4
Réu: Charles de Almeida Barbosa
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/11/2015 às 09:00 horas. a
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

010 - 0012550-09.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012550-8
Réu: Eivaldo de Oliveira Lima e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Ação Penal

011 - 0000627-44.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000627-0
Réu: Anderson Oliveira Pereira
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

012 - 0000472-07.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000472-9
Réu: José Pena Mangabeira e outros.
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Transf. Estabelec. Penal

013 - 0000383-18.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000383-0
Réu: Gilmar Pereira Maciel
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000480-04.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000480-7
Réu: Jocemir Ribeiro e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2015 às 16:00 horas.
Advogados: Tyrone José Pereira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

015 - 0000996-24.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000996-2
Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/11/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005400-79.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.005400-1
Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/15, às 14h.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0000476-64.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000476-5
Réu: Pedro Silva Rosa
Audiência REALIZADA. Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004943-81.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004943-3
Réu: Jose de Jesus Rodrigues Nascimento
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/11/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000007-61.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000007-0
Réu: Antonio Belem de Macedo
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

020 - 0006073-72.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006073-5
Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos
Audiência REALIZADA.
Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, José Gervásio da Cunha

Ação Penal

021 - 0000080-67.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000080-0
Réu: Antonio Carneiro Lima e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000174-49.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000174-3
Réu: Claudio da Silva Barbosa
DESPACHO Vistos. Acolho as ponderações das partes. Remetam-se os autos a Seção Judiciária competente.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0000271-15.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000271-5
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/11/2015 às 11:30 horas.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000419-89.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000419-7
Réu: Moises Alves de Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0000557-27.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000557-9
Indiciado: C.P.F.
Audiência REALIZADA. Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

026 - 0000438-95.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000438-7

Autor: Wallison Castro Ribeiro
 DESPACHOJunte-se FAC.Manifeste, querendo, o Ministério Público.
 Cumpra-se, imediatamente.
 Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Antonietta Di Manso

Infância e Juventude

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Apreensão em Flagrante

027 - 0000394-76.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000394-2
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 À defesa para apresentação de alegações finais.
 Advogado(a): Elione Gomes Batista

Carta Precatória

028 - 0000371-33.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000371-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000430-21.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000430-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 12/11/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0000330-66.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000330-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 12/11/2015 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000331-51.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000331-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 12/11/2015 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000153-73.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000153-7
 Infrator: J.M.S.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000321-75.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000321-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000297-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Inventário

001 - 0007395-42.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.007395-3
 Autor: Raimundo do Nascimento Rufino
 Réu: Felipe Gustavo Rufino Pereira e outros.
 Despacho: Defiro cota ministerial de fls.248. Cumpra-se. Em 26 de agosto de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito.
 Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

002 - 0000960-42.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000960-9
 Réu: Rudson Farias Sudario e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2015 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000345-81.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000345-8
 Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2015 às 14:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

152358-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000417-29.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000417-8
 Réu: Alexandre Christopher da Silva Wills
 Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Autorização Judicial

002 - 0000447-64.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000447-5

Autor: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

003 - 0000256-19.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000256-0
Réu: Marcos Lázaro Ferreira Gomes e outros.
Despacho: designo o dia 20/10/15, às 08:20h para audiência. Informe-se ao Juízo deprecante para que o advogado seja intimado. (...) SLA, 01/09/15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito.
Advogado(a): Oscar Ângelo Pereira Junior

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000165-94.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000165-8
Réu: Maria Furtado Leite
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000166-79.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000166-6
Réu: Ferdinando Rocha Mendes
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000167-64.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000167-4
Réu: Wilkson Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000168-49.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000168-2
Réu: Claudiomar da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000169-34.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000169-0
Réu: Valdenio da Silva Henriques
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000170-19.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000170-8
Réu: Gabriel do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Prisão em Flagrante

007 - 0000158-05.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000158-3
Réu: Gabriel do Nascimento
DECISÃO Parte Final: Ante o exposto, nos termo do artigo 310 CPP, homologo prisão em flagrante do nacional Gabriel Nascimento em Prisão preventiva, pois entendo presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, CPP. Alto Alegre, 03 de setembro de 2015 Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrin Magri

Prisão em Flagrante

001 - 0000423-81.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000423-7
Réu: Elvis Geovanny Manrique Marcano
SENTENÇA

Cuida-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de ELVIS GEOVANNY MANRIQUE MARCANO como incurso, em tese, nas penas do art. 157, § 2º, I, II e V c/c art. 14, II, ambos do CPB.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

A pena do delito imputado ao acusado, está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, trata-se de estrangeiro advindo do país vizinho, e embora não tenha antecedentes criminais, ao que se depreende dos autos, também não tem residência fixa neste país, o que tornaria inócua a aplicabilidade da lei penal.

Sobretudo, a proteção e a assistência consular abrangem as hipóteses de prisão do estrangeiro, como medida necessária para a preservação de direitos, já que as normas de direito positivo de um país são diferentes das normas positivadas em outro e ainda tem a dificuldade do idioma.

É nesse sentido o disposto no artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares:

ARTIGO 36º

Comunicação com os nacionais do Estado que envia

1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:

a) os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicarem com os funcionários consulares e de visitá-los;

b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira (grifei).

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão. Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência das medidas para elidirem a prática de novo delito e a pena cominada em abstrato ao presente delito, bem como a periculosidade do agente esboçada durante a ação delitiva.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranquilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Por fim, as medidas cautelares diversa de prisão, por se tratar de estrangeiro em região de fronteira, seriam de difícil acompanhamento.

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado ELVIS GEOVANNY MANRIQUE MARCANO em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Oficie-se à repartição consular competente.

Dê-se ciência ao MP.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2015.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Carta Precatória

002 - 0000355-34.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000355-1

Réu: Nadia Francisca de Oliveira e outros.

Autos: 0045.15.000355-1

DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.

Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.

Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.

Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.

Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 1 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000395-16.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000395-7

Réu: Walter Santos Carneiro

Autos: 0045.15.000395-7

DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.

Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.

Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.

Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.

Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 1 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000405-60.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000405-4

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Carlos Alberto Arruda Jobim

Autos: 0045.15.000405-4

DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.

Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.

Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.

Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.

Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 1 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000411-67.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000411-2

Autor: Ministério Público Federal
Réu: Alison Luiz Soares Marques e outros.
Autos: 0045.15.000411-2

DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 1 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000351-94.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000351-0
Indiciado: L.S.M.

Inquérito Policial n.º 0045.15.000351-0 - RÉU PRESO
Indiciado: LEONARDO DA SILVA MATOS

DECISÃO

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua(s) conduta(s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 04 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000417-74.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000417-9
Réu: Jesus Ribeiro
Autos nº. 0045.15.000417-9
Acusado: JESUS RIBEIRO

SENTENÇA

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 31/08/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 11), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado JESUS RIBEIRO na importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 04 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000131-96.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000131-6
Réu: Eliangela Magalhães Messias
Inquérito Policial n.º 0045.15.000131-6
Indiciado: ELIÂNGELA MAGALHÃES MESQUITA

DECISÃO

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requisite junto à CGJ - TJ/RRR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 04 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrin Magri

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000387-39.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000387-4
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.15.000388-2

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 26).

II. Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, para realização de audiência de remissão, com urgência.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 04 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000388-24.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000388-2
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.15.000389-0

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 34).

II. Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, para realização de audiência de remissão, com urgência.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 04 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000389-09.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000389-0
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.15.000389-0

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 26).

II. Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, para realização de audiência de remissão, com urgência.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 04 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000347-19.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000347-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 08/09/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0712253-16.2012.8.23.0010 – Execução de Alimentos****Requerente:** S.V.A.de.B., representada por F.B.de.B.**Defensora Pública:** Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR**Requerido:** J.A.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: S.V.A.de.B., representada por FRANCIMARA BONFIM DE BRITO, brasileira, casada, do lar, filha de Francisco de Carvalho Brito e de Maria Lídia Bonfim de Brito, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) um de setembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0815555-90.2014.8.23.0010 – Alimentos****Requerente:** R.S.C., representado por R.F.de.S.**Defensor Público:** Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR**Requerido:** R.D.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO DOMINGUES COELHO, brasileiro, casado, microempresário e mestre de obras, filho de Pantaleão Coelho e de Felícia Domingues, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à Audiência de Conciliação e Julgamento, designada para o **dia 07 de outubro de 2014, às 09h20min**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir

provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma (artigos 225 e 285 do CPC). Deverá, ainda, ser cientificado dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios a serem depositados na conta (...), agência (...), Banco (...), até o dia 10 (dez) de cada mês, no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) três de setembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0725249-12.2013.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: J.C.O.

Advogado: OAB 169N-RR - JOSÉ APARECIDO CORREIA

Requerido(a): M.O.de.A.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIA OZANA DE ANDRADE, brasileira, filha de Francisco Pereira de Andrade e de Francisca Alves de Andrade, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) três de setembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 02/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita nesta Vara de Júri, os Autos da Ação Penal n.º **0010 04 087940-4**, que tem como acusado **NIVALDO MARQUES MAIA e outros**, brasileiro, filho de José Barbosa Maia e Círia de Oliveira Maia, estando em lugar não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, inciso IV, c/c o Art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica **CITADO** pelo presente edital do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para comparecer ao cartório da 1ª Vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, centro, Boa Vista-RR, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz(a) nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 02 de setembro de 2015.

Márcio Costa Moratelli

Diretor de Secretaria em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima JOSÉ MARIA ALVES BARROS**, brasileiro, natural de Araguaçu-GO, filho de José Mendes Barros e Maria Elisia Alves Barros, portador do RG nº 2766748 SSP/PA, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **GESSÊ DIOMAR MENDES BARROS**, brasileiro, natural de Araguaçu/GO, nascido aos 12.04.1958, filho de Rego Barros e Maria Mendes da Silva, portador do RG nº 71.836 SSP/RR, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 04 092560-3**, foi **CONDENADO** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II e III, do Código Penal Brasileiro, à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 02 de setembro de 2015.

Márcio Costa Moratelli

Diretor de Secretaria em Exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **CESSÊ DIOMAR MENDES BARROS**, brasileiro, natural de Araguaçu/GO, nascido aos 12.04.1958, filho de Rego Barros e Maria Mendes da Silva, portador do RG nº 71.836 SSP/RR, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 04 092560-3**, foi **CONDENADO** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II e III, do Código Penal Brasileiro, à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 02 de setembro de 2015.

Márcio Costa Moratelli

Diretor de Secretaria em Execício

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a vítima **VALMOR CORREA DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, filho de Valderi dos Santos Soares e de Francisca Correa da Silva, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **VALDIR CORREA DA SILVA**, brasileiro, natural de Itaituba-PA, nascido aos 15.02.1987, filho de Francisca Correa da Silva, portador do RG nº 246894 SSP/RR, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 10 010073-3**, foi **CONDENADO** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, na forma tentada, à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Outrossim, em relação ao acusado **VANDERLI DA SILVA SOARES**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, filho de Francisca Correa da Silva, houve a **DESCCLASSIFICAÇÃO** do delito de tentado contra a vida para outro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 02 de setembro de 2015.

Márcio Costa Moratelli

Diretor de Secretaria em Execício

EDITAL DE CITAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **VANDERLI DA SILVA SOARES**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, filho de Francisca Correa da Silva, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 10 010073-3**, teve o delito contra a vida **DECLASSIFICADO** para outro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 02 de setembro de 2015.

Márcio Costa Moratelli

Diretor de Secretaria em Execício

PACI CONCORS JUS

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**TERMO DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 4º TRIMESTRE DO ANO DE 2015**

Hoje, aos 08 dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze, às 09h, na sala das sessões desta Auditoria de Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam o MM. Juiz-Auditor, Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, o Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. CARLOS PAIXÃO, ausente o advogado representante da OAB, comigo, Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE referente ao 4º trimestre deste ano de 2015**. Abertos trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais:

CEL BM **PAULO SÉRGIO** SANTOS RIBEIRO, MAJ PM LUIZ **ANTERO** DA SILVA MANDULÃO, CAP PM FRANCISCO **GONÇALVES** DA CONCEIÇÃO, CAP PM LUIZ **GONZAGA** ALMEIDA DA SILVA, para as funções de JUÍZES-MEMBROS,

bem como suplente os oficiais: 1º TEN BM **WOSCAR** LOURENÇO TEIXEIRA, 1º TEN PM ROBERTO ZACARIAS para compor o aludido conselho.

E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada, digitei e subscrevo.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz-Auditor Militar

CARLOS PAIXÃO
Promotor de Justiça

PACI CONCORS JUS

TERMO DE SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR REFERENTE AO PROCESSO Nº 010.02.033243-2

Hoje, aos 08 dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze, às 10h40min, na sala das sessões desta Auditoria de Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam o MM. Juiz-Auditor, Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, o Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. CARLOS PAIXÃO, presentes os advogados LUIZ GERALDO TÁVORA DE ARAÚJO, OAB nº 557/RR e DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO, OAB/RR n.º 550, representante da OAB, comigo, Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL referente ao processo nº 010.02.033243-2, que tem como réu JOSÉ RIBAMAR LIMA DO REIS**. Abertos trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais:

CEL BM **PAULO SÉRGIO** SANTOS RIBEIRO, TC BM JOSÉ **ALONFO** LEOCADIO VIANA, TC BM ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES RODRIGUES, MAJ BM RAY MARTINS MCLEAN, para as funções de JUÍZES-MEMBROS

bem como suplente os oficiais: CAP BM JUBERLY BERNARDO **COUTINHO** JÚNIOR, 1º TEN BM ALCIDESIO PAZ LEÃO, para compor o aludido conselho.

Foi arguida exceção, por parte da defesa do acusado, nos termos do art. 407, do CPPM, quanto ao 1º membro do Conselho, CEL BM **PAULO SÉRGIO** SANTOS RIBEIRO, motivo pelo qual foi substituído pelo suplente CAP BM JUBERLY BERNARDO **COUTINHO** JÚNIOR.

Por fim, foi composto o Conselho Especial para julgamento destes autos formado pelos juízes membros seguintes:

TC BM JOSÉ **ALONFO** LEOCADIO VIANA, TC BM ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES RODRIGUES, MAJ BM RAY MARTINS MCLEAN, CAP BM JUBERLY BERNARDO **COUTINHO** JÚNIOR para as funções de JUÍZES-MEMBROS e 1º TEN BM ALCIDESIO PAZ LEÃO, como JUIZ-SUPLENTE.

E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada, digitei e subscrevo.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz-Auditor Militar

CARLOS PAIXÃO

Promotor de Justiça

LUIZ GERALDO TÁVORA DE ARAÚJO, OAB nº 557/RR

Advogado

DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO, OAB/RR n.º 550

Advogado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

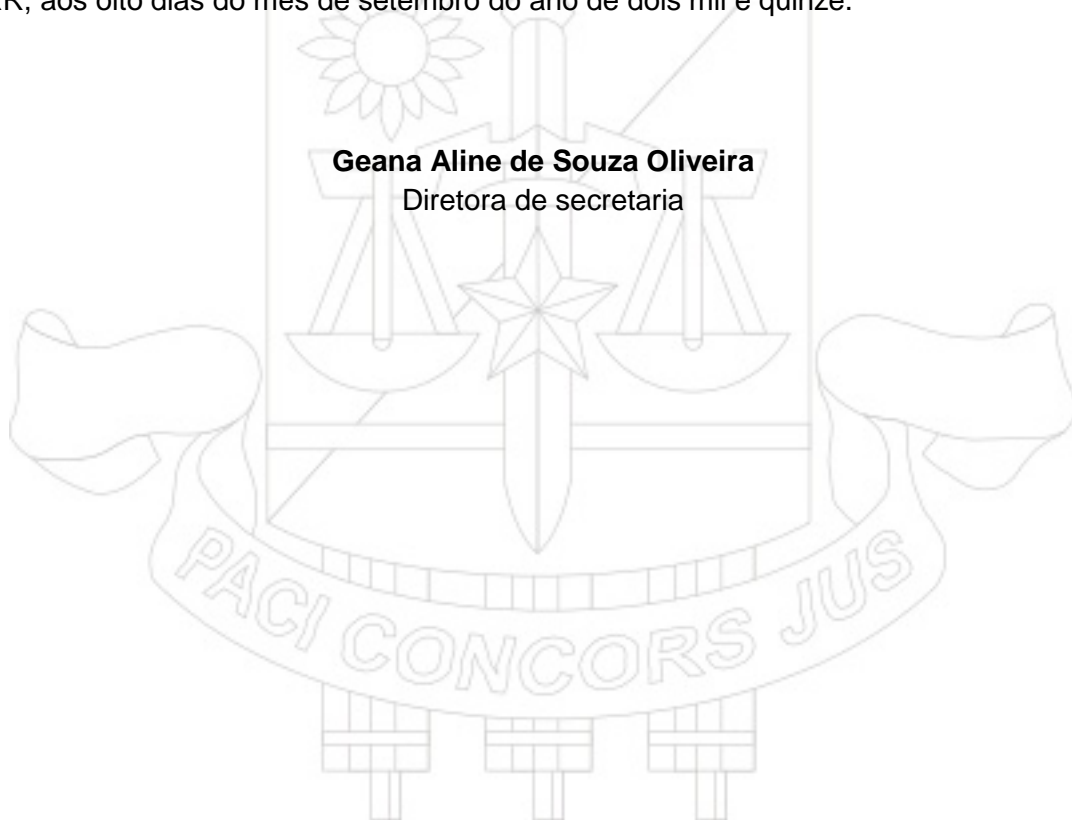
Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo os autos da Ação Penal nº 0010 05 105190-1, que tem como acusado **EDSON MARTINS**, brasileiro, solteiro, operador de rolo compacto, nascido em 20/04/1978, natural de Capanema/PA, portador do RG nº 3311566 SSP/PA, filho de Francisco Miranda Martins e de Maria Diva Martins, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos: (...) “Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, **PRONUNCIO** o acusado **EDSON MARTINS** pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri” (...). Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Diretora de secretaria



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente do dia 08/09/2015.

ERRATA

Na publicação da escala de plantão dos servidores do Juizado Especial Criminal, concernente ao Plantão Judicial do período de 31/08 a 06/09/2015, Portaria n. 002/15/JECRIM, de 24/08/2015, publicada no DJE n. 5577, pg. n. 148, de 01/09/2015,

Onde se lê:

NOME	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE	Técnica Judiciária	31/08 a 06/09/2015	08:00 às 11:00h

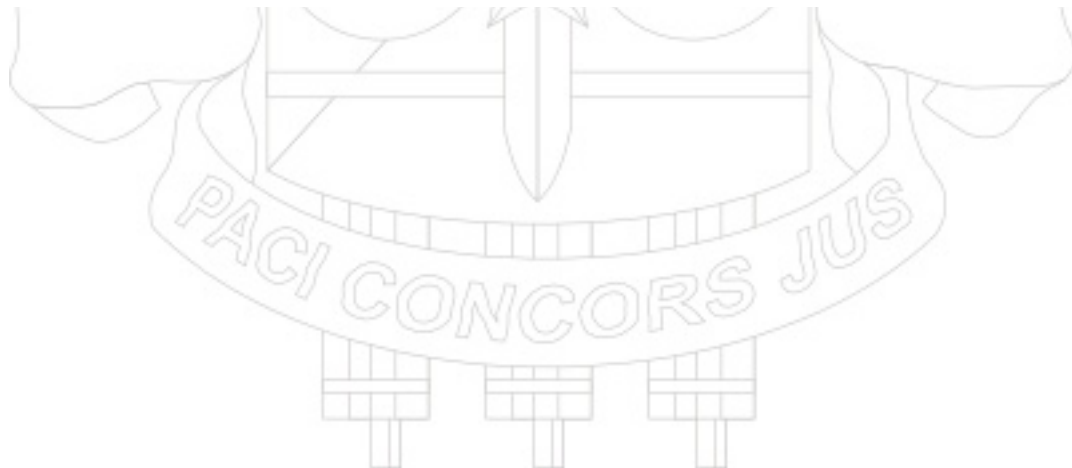
Leia-se:

NOME	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA	Técnico Judiciário	31/08 a 06/09/2015	08:00 às 11:00h

Boa Vista – RR, 08 de setembro de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**PORTARIA N° 003/2015**

O Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Considerando o disposto na **PORTARIA/CGJ N 30, DE 25 DE JUNHO DE 2015**, através da qual estabelecer a *escala de plantão de Juizes*, na Comarca de Boa Vista/RR, designando este Magistrado para atuar como plantonista no período de 21 a 27 de setembro do corrente ano.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no Cartório desta Vara, e nos núcleos de atendimentos, no horário compreendido entre 08h 00min e 11h 00min, nos dias 26/09/2015 (sábado) e 27/09/2015 (domingo):

Servidor	Dia da semana	Dia do Mês
AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO	sábado	26/09/2015
LUCIANA SILVA CALLEGARIO	domingo	27/09/2015

Art. 2º. Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18:00H às 07:59H a seguinte servidora:

Servidor	Dia do mês/semana	Horário	Local
KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO	21/09/2015 segunda-feira	18:01H de 13/04 até 07:59H de 14/04/2015	Cartório da Vara Itinerante
NATHIMA FERREIRA SAMPAIO DANIEL	22/09/2015 terça-feira	18:01H de 14/04 até 07:59H de 15/04/2015	Cartório da Vara Itinerante
SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE	23/09/2015 quarta-feira	18:01H de 15/04 até 07:59H de 16/04/2015	Cartório da Vara Itinerante
CELIA REGINA BARBOSA SILVA	24/09/2015 quinta-feira	18:01H de 16/04 até 07:59H de 17/04/2015	Cartório da Vara Itinerante
CARLOS GUTEM DUTRA COSTA	25/09/2015 sexta-feira	18:01H de 17/04 até 07:59H de 18/04/2015	Cartório da Vara Itinerante

Art. 3º. Durante o plantão, o serviço de sobreaviso poderá ser acionado através do telefone celular 998404-3085 (plantão).

Art. 4º. Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz da Vara da Justiça Itinerante

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 08/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000456-4** no qual figura como réu **KAIKE PEREIRA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 20.11.1992, portador do RG nº 4233859, filho de Raimundo Monteiro Silva e Teresa Silva, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 260/261, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **“Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual a fim de pronunciar o acusado KAIKE PEREIRA SILVA, devidamente qualificado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inc. I, do Código Penal. Será assim, submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.”** Sala do Egrégio Tribunal da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao décimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Rafaelly da Silva Lampert, escritã judicial, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000378-2** no qual figura como réu **DOMINGOS FILHO DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, natural de Brasília Legal/PA, nascido em 22.12.1990, filho de Domingos Monteiro dos Santos e Sebastiana de Oliveira Santos, RG nº 252.803 SSP/RR, CPF 015.665.482-25, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.05.005158-7** no qual figuram como réus **VALCINEI DE CASTRO PROCÓPIO**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido em 16.07.1980, filho de Valci de Souza Procópio, RG nº 162.5815-0 SSP/RR, CPF 519.315.752-15 e **NILSON ALVES DE MACEDO NASCIMENTO**, vulgo “Jacaré”, brasileiro, solteiro, natural de Pio XII/MA, nascido em 13.01.1982, filho de Maria Raimunda Alves de Macedo Nascimento, RG nº 219.817 SSP/RR, CPF 753.597.072-91, e como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimados os réus, para tomarem ciência da r. Sentença de fls. 181, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao ilustre Defensor Público, tendo em vista que o transcurso do prazo de 07(sete) anos entre a ocorrência do fato e a denúncia pelo Ministério Público, e tendo em vista que a pena a ser aplicada não atingirá o patamar máximo de 04(quatro) anos, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do art. 107, IV, do CP, para extinguir a punibilidade”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.09.012160-6** no qual figuram como réus **JARDISON ANDERSON DE SOUZA**, brasileiro, natural de Santa Inês/MA, nascido em 20.01.1982, filho de Maria Lúcia Souza Bezerra e **KENNEDY TRAJANO CARNEIRO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01.08.1987, filho de Francisco Carneiro da Silva e Maria Lizante Lucas Trajano, RG nº 261.522 SSP/RR, e como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citados os réus, para tomarem ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal, bem como para apresentarem defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados não possuam condições de contratar advogado, deverão se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seus advogados em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000455-4** no qual figuram como réus **ADÍLIO EVARISTO GALE**, vulgo “chapéu”, brasileiro, natural de Mucajaí/RR, nascido em 05.08.1984, filho de Rubens Tapaiuna Galé e Ermelinda Evaristo Galé, RG nº 259.538 SSP/RR e **JANDERSON BRITO CANTANHEDE**, vulgo “pastor”, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19.05.1991, filho de Zuleide Brito Cantanhede, RG nº 168.123 SSP/RR, e como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citados, os réus, para tomarem ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 306 “caput”, da Lei nº 9.503/97, bem como para apresentarem defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados não possuam condições de contratar advogado, deverão se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seus advogados em Juízo para atuarem no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

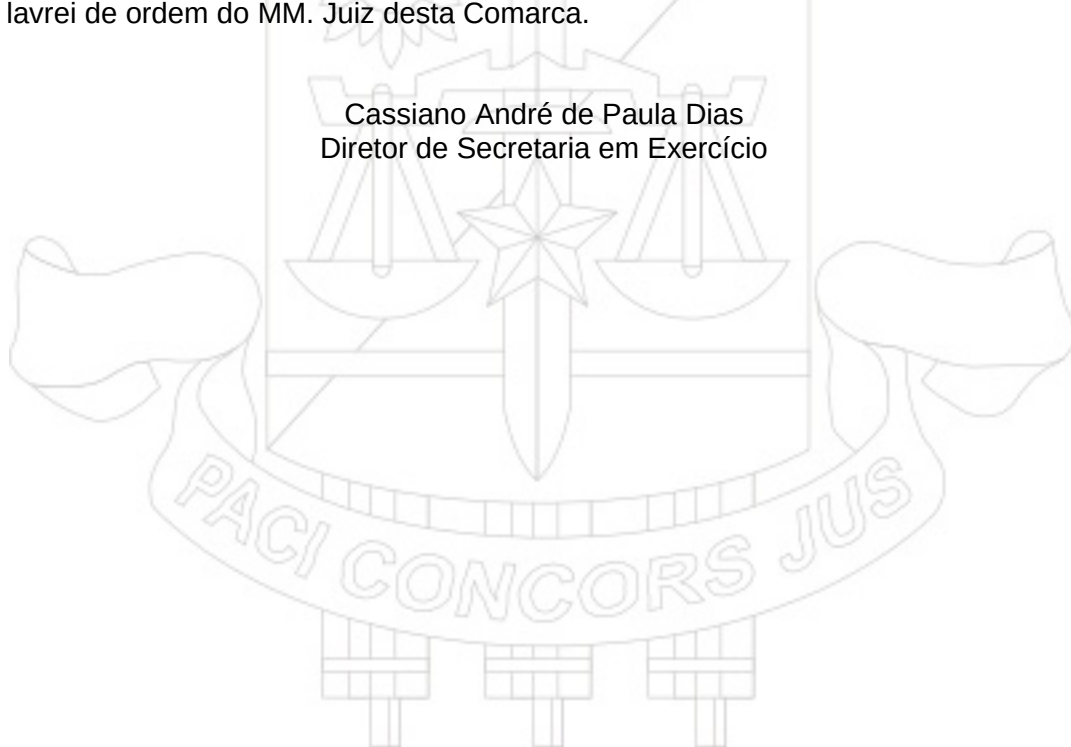
Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.07.008916-1** no qual figura como réu **RONALDO DA SILVA CORDEIRO**, brasileiro, natural de Aveiro/PA, nascido em 29.03.1981, RG nº 202.566 SSP/PA, filho de Anisio Cordeiro da Silva e Josefa Correa da Silva, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado, o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 155, parágrafo 4º IV, do Código Penal, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Vanessa de Sousa Góis, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Cassiano André de Paula Dias
Diretor de Secretaria em Exercício



COMARCA DE MUCAJÁ

Expedientes de 18/08/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. Bruno Fernando Costa Alves, Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0030.12.000617-3, o qual figuram como Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, e Infrator: **R. C. C.**, brasileiro, solteiro, natural de Santa Luzia - MA, filho de R. S. C. E M. C. C. C., nascido em 20/03/1986, RG 439498-4 SSP/RR, e como se encontra o Infrator em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, ficando pelo presente INTIMADO o requerido, para tomar ciência da r. SENTENÇA, DE fls. 73, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...)julgo pois, extinta a punibilidade do adolescente R.C.C, já qualificado nos autos, pela possível prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos art. 21 a 452, da lei de Contravenções Penais"., mandou o MM Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2015. Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem da MM^o. Juiz de Direito desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria.



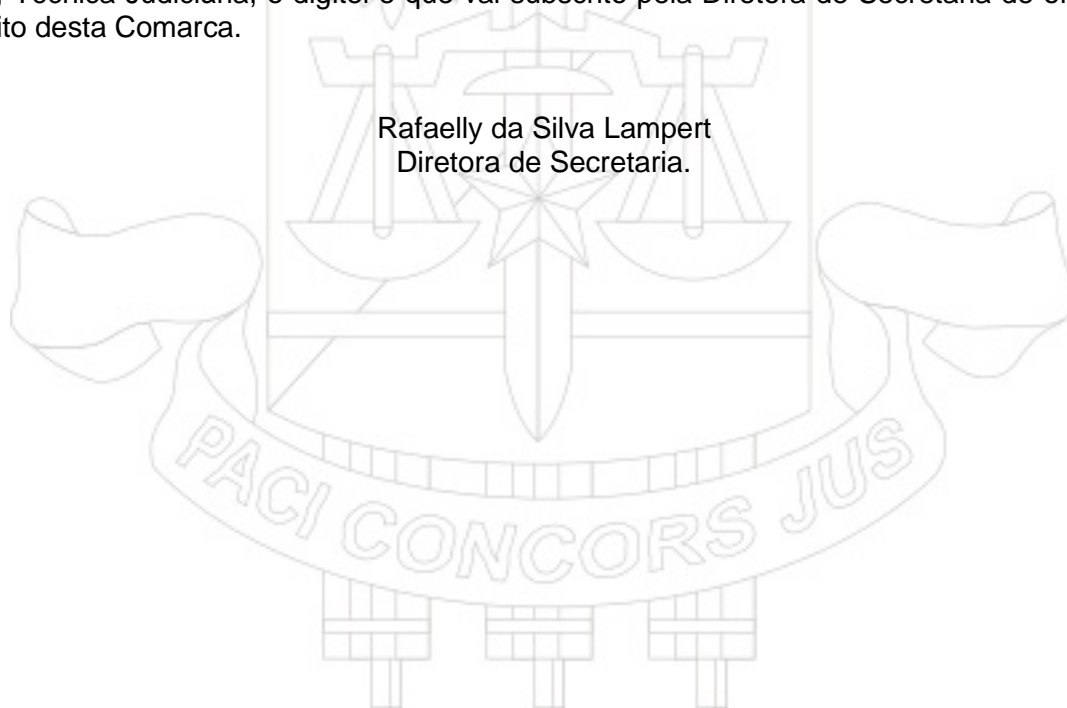
COMARCA DE MUCAJÁ

Expedientes de 28/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Bruno Fernando Costa Alves, Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0700698-05.2013.8.23.0030, o qual figuram como **Requerente:** MARIA DE NAZARÉ GOMES DA SILVA, brasileira, casada, natural de Tracuateua-RR, filha de Antonio Leonardo Gomes e Benedita Avíz Gomes, nascida em 29/06/1959, RG 3210080 SSP-PA, **e Requerido:** MANOEL DOMINGOS DE SILVA, brasileiro, casado, natural de Tracuateua-RR, filho de Maria Luiza Pereira, nascido em 13/10/1954, RG não informado, e como se encontra o Sr. MANOEL DOMINGOS DE SILVA em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, ficando pelo presente INTIMADO o requerido, para tomar ciência da r. SENTENÇA, DE EP 22, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...)Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, julgo **procedente** o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para **declarar** o **divórcio** do casal e a extinção do vínculo matrimonial"., mandou o MM Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de 2015. Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem da MMº. Juiz de Direito desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08SET15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 775, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 28 a 29SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 776, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 08 a 23SET15 e de 10OUT a 06DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 777, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 24SET a 09OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 778, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 765/15, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5579, de 03SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 779, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria n.º 579/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5540, de 04JUL15, para a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, a partir de 01SET15, referente a Presidência da Comissão Permanente de Licitação – CPL, mantendo a designação de Pregoeira titular, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 780, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 15 (quinze) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 30SET15, conforme o Processo n.º 044/2015 – PA/PGJ, de 24AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 781, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 30SET a 02OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 782, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 03 a 14OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ERRATA:

Na Portaria nº 766/15, publicadas no DJE nº 5579, de 03SET15;

Onde se lê: "... Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima e Pregoeiro Titular, ..."

Leia-se: "... Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima, ..."

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 923 - DG, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do policial militar Major QOCPM **CESAR LEÔNCIO RIBEIRO**, Assessor de Segurança Institucional, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 08SET15, sem pernoite, para cumprir missão na Promotoria de Justiça do referido município, Processo nº 542/15 – DA, de 04 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 924 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 398/15 – DA, firmado com a empresa CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU/RR, cujo o objeto é o fornecimento de combustíveis automotivos, para atender as demandas deste Órgão Ministerial.

I - Designar a servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAUJO**, Assessora de Arquitetura e Urbanismo, como Fiscal do Contrato nº 039/15.

II - Designar a servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO**, Assessora Técnica, para substituir a titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 925 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **RAIMUNDO EDNILSON RIBEIRO SARAIVA**, a serem usufruídas no período de 08 a 11SET15, conforme Processo nº 667/15 - DRH, de 31/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 927 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **SOMÍRIS SOUZA**, a serem usufruídas no período de 08 a 11SET15, conforme Processo nº 663/15 - DRH, de 31/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 928 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Seção de Patrimônio, no período de 08 a 22SET2015, durante a ausência do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 929 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, a serem usufruídas no período de 08 a 11SET15, conforme Processo nº 683/15 - DRH, de 02/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 930 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, a serem usufruídas no período de 08 a 16SET15, conforme Processo nº 666/15 - DRH, de 31/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 931 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, a serem usufruídas no dia 17SET15, conforme Processo nº 666/15 - DRH, de 31/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 932 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES**, a serem usufruídas no período de 08 a 11SET15, conforme Processo nº 668/15 - DRH, de 31/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 933 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, a serem usufruídas no dia 25SET15, conforme Processo nº 669/15 - DRH, de 31/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 934 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, a serem usufruídas no período de 21 a 25SET15, conforme Processo nº 662/15 - DRH, de 31/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 935 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JÓSIMO BASILO HART**, a serem usufruídas no período de 14 a 23OUT15, conforme Processo nº 670/15 - DRH, de 31/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 936 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA**, a serem usufruídas no dia 04SET15, conforme Processo nº 665/15 - DRH, de 31/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 937 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**, a serem usufruídas no dia 11SET15, conforme Processo nº 664/15 - DRH, de 31/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 296 - DRH, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 24AGO2015 a 22SET2015 – 30 (trinta) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, concedida por meio da Portaria nº 256 – DRH, de 30JUL2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5557, de 31JUL2015, conforme Processo nº 588/2015 - DRH, de 28JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PORTARIA Nº 297 - DRH, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 21 a 27AGO2015, conforme Processo nº 660/2015 – DRH, de 26AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PORTARIA Nº 298 - DRH, DE 08 DE AGOSTO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 24 a 28AGO2015, conforme Processo nº 686/2015 – DRH, de 04SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PORTARIA Nº 299 - DRH, DE 08 DE AGOSTO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 26 a 28AGO2015, conforme Processo nº 685/2015 – DRH, de 03SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 040/2015 – PROCESSO Nº 388/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 040/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 388/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 008/15.

OBJETO: Aquisição de Certificado Digital EV site Seguro, conforme especificação técnica descrita, no termo de referência, na quantidade e acondicionamentos, para atender as necessidades do Departamento de Tecnologia da Informação deste Órgão Ministerial.

CONTRATADA: SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA, CNPJ n.º 09.461.647/0001-95.

VALOR: O valor global do ITEM perfaz a importância de R\$ 989,99 (novecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03122104322, do Elemento de Despesa 339039, Fonte 0101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 21 de agosto de 2015

Boa Vista, 08 de setembro de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 08/09/2015

EDITAL 242

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **NADSON LEÃO MELO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

